



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão do Comércio Internacional

2013/0103(COD)

20.12.2013

ALTERAÇÕES

35 - 339

Projeto de relatório
Christofer Fjellner
(PE522.895v01-00)

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da Comunidade Europeia, e o Regulamento (CE) n.º 597/2009 do Conselho relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia

Proposta de regulamento
(COM(2013)0192 – C7-0097/2013 – 2013/0103(COD))

AM\1014166PT.doc

PE524.779v02-00

PT

Unida na diversidade

PT

Alteração 35
Christofer Fjellner

Proposta de regulamento
Título

Texto da Comissão

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da **Comunidade** Europeia, e o Regulamento (CE) n.º 597/2009 do Conselho relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da **Comunidade** Europeia

Alteração

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da **União** Europeia, e o Regulamento (CE) n.º 597/2009 do Conselho relativo à defesa contra as importações que são objeto de subvenções de países não membros da **União** Europeia

(A presente alteração aplica-se à integralidade do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho e do Regulamento (CE) n.º 597/2009 do Conselho.)

Or. en

Alteração 36
Helmut Scholz

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão

(2) Embora os Regulamentos tenham sido alterados, ainda não se tinha procedido a uma análise fundamental do funcionamento desses instrumentos desde 1995. Consequentemente, a Comissão lançou uma revisão dos Regulamentos em 2011, a fim de, nomeadamente, refletir melhor as necessidades das empresas no início do século XXI.

Alteração

(2) Embora os Regulamentos tenham sido alterados, ainda não se tinha procedido a uma análise fundamental do funcionamento desses instrumentos desde 1995. Consequentemente, a Comissão lançou uma revisão dos Regulamentos em 2011, a fim de, nomeadamente, refletir melhor as necessidades **da sociedade e** das empresas no início do século XXI. **Tendo em conta a atual evolução da**

globalização, surgiram questões de dumping social e ambiental que precisam de ser abordadas.

Embora, a este respeito, se faça geralmente referência às limitações no Acordo Anti-dumping da OMC para abordar questões no domínio social, ambiental e dos direitos humanos, a Carta das Nações Unidas, capítulo XVI, artigo 103.º, afirma claramente que «no caso de conflito entre as obrigações dos membros das Nações Unidas em virtude da presente Carta e as obrigações resultantes de qualquer outro acordo internacional, prevalecerão as obrigações assumidas em virtude da presente Carta».

Or. en

Justificação

A fim de esclarecer quem pode iniciar uma retaliação contra a UE.

Alteração 37 **Robert Sturdy**

Proposta de regulamento **Considerando 3**

Texto da Comissão

(3) Na sequência dessa análise, é conveniente alterar determinadas disposições dos Regulamentos, a fim de melhorar a transparência e a previsibilidade, prever medidas efetivas destinadas a lutar contra a retaliação, melhorar a eficácia e a aplicação, bem como otimizar a prática de reexame. Além disso, devem ser incluídas nos regulamentos certas práticas que, nos últimos anos, têm sido aplicadas no contexto dos inquéritos anti-dumping e antissubvenções.

Alteração

(3) Na sequência dessa análise, é conveniente alterar determinadas disposições dos Regulamentos, a fim de melhorar a transparência e a previsibilidade, prever medidas efetivas destinadas a lutar contra a retaliação **de países terceiros**, melhorar a eficácia e a aplicação, bem como otimizar a prática de reexame. Além disso, devem ser incluídas nos regulamentos certas práticas que, nos últimos anos, têm sido aplicadas no contexto dos inquéritos anti-dumping e antissubvenções.

Justificação

A fim de esclarecer quem pode iniciar uma retaliação contra a UE.

Alteração 38**Tokia Saïfi****Proposta de regulamento****Considerando 3***Texto da Comissão*

(3) Na sequência dessa análise, é conveniente alterar determinadas disposições dos Regulamentos, a fim de melhorar a transparência e a previsibilidade, prever medidas efetivas destinadas a lutar contra a retaliação, melhorar a eficácia e a aplicação, bem como otimizar a prática de reexame. ***Além disso, devem ser incluídas nos regulamentos certas práticas que, nos últimos anos, têm sido aplicadas no contexto dos inquéritos anti-dumping e antissubvenções.***

Alteração

(3) Na sequência dessa análise, é conveniente alterar determinadas disposições dos Regulamentos, a fim de melhorar a transparência e a previsibilidade, prever medidas efetivas destinadas a lutar contra a retaliação, melhorar a eficácia e a aplicação, bem como otimizar a prática de reexame.

Or. fr

Alteração 39

Franck Proust, Tokia Saïfi, Nora Berra, María Auxiliadora Correa Zamora, Peter Šťastný, Małgorzata Handzlik, Paweł Zalewski, Jarosław Leszek Wałęsa, Mário David, Pablo Zalba Bidegain, Salvatore Iacolino

Proposta de regulamento**Considerando 3***Texto da Comissão*

(3) Na sequência dessa análise, é conveniente alterar determinadas disposições dos Regulamentos, a fim de melhorar a transparência e a

Alteração

(3) Na sequência dessa análise, é conveniente alterar determinadas disposições dos Regulamentos, a fim de melhorar a transparência e a

previsibilidade, prever medidas efetivas destinadas a lutar contra a retaliação, melhorar a eficácia e a aplicação, bem como otimizar a prática de reexame. Além disso, devem ser incluídas nos regulamentos certas práticas que, nos últimos anos, têm sido aplicadas no contexto dos inquéritos anti-dumping e antissubvenções.

previsibilidade, prever medidas efetivas destinadas a lutar contra a retaliação, melhorar a eficácia e a aplicação, bem como otimizar a prática de reexame *e facilitar o acesso a instrumentos para PME. Para esse efeito, a função do Export Helpdesk deve ser adaptada.* Além disso, devem ser incluídas nos regulamentos certas práticas que, nos últimos anos, têm sido aplicadas no contexto dos inquéritos anti-dumping e antissubvenções.

Or. en

Alteração 40 **Cristiana Muscardini**

Proposta de regulamento **Considerando 4**

Texto da Comissão

Alteração

(4) A fim de melhorar a transparência e a previsibilidade dos inquéritos anti-dumping e antissubvenções, as partes afetadas pela instituição de medidas anti-dumping e de compensação provisórias, nomeadamente os importadores, devem ser informados da iminência da instituição de tais medidas. Os prazos concedidos devem corresponder ao período entre a apresentação do projeto de ato de execução ao comité anti-dumping instituído nos termos do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 e ao comité antissubvenções instituído nos termos do artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 597/2009 do Conselho e a adoção do ato em questão pela Comissão. Este período é fixado no artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 182/2011. Por outro lado, nos inquéritos em que não seja conveniente instituir medidas provisórias, as partes devem ser informadas com antecipação

Suprimido

suficiente da não-instituição de medidas.

Or. en

Alteração 41
Matteo Salvini

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão

Alteração

(4) A fim de melhorar a transparência e a previsibilidade dos inquéritos anti-dumping e antissubvenções, as partes afetadas pela instituição de medidas anti-dumping e de compensação provisórias, nomeadamente os importadores, devem ser informados da iminência da instituição de tais medidas. Os prazos concedidos devem corresponder ao período entre a apresentação do projeto de ato de execução ao comité anti-dumping instituído nos termos do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 e ao comité antissubvenções instituído nos termos do artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 597/2009 do Conselho e a adoção do ato em questão pela Comissão. Este período é fixado no artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 182/2011. Por outro lado, nos inquéritos em que não seja conveniente instituir medidas provisórias, as partes devem ser informadas com antecipação suficiente da não-instituição de medidas.

Suprimido

Or. en

Justificação

Com vista a eliminar o risco de armazenamento, não deve ser prevista no presente regulamento a divulgação prévia.

Alteração 42

Marielle de Sarnez, Yannick Jadot, Andrea Cozzolino, Metin Kazak, Niccolò Rinaldi

Proposta de regulamento

Considerando 4

Texto da Comissão

Alteração

(4) A fim de melhorar a transparência e a previsibilidade dos inquéritos anti-dumping e antissubvenções, as partes afetadas pela instituição de medidas anti-dumping e de compensação provisórias, nomeadamente os importadores, devem ser informados da iminência da instituição de tais medidas. Os prazos concedidos devem corresponder ao período entre a apresentação do projeto de ato de execução ao comité anti-dumping instituído nos termos do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 e ao comité antissubvenções instituído nos termos do artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 597/2009 do Conselho e a adoção do ato em questão pela Comissão. Este período é fixado no artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 182/2011. Por outro lado, nos inquéritos em que não seja conveniente instituir medidas provisórias, as partes devem ser informadas com antecipação suficiente da não-instituição de medidas.

Suprimido

Or. fr

Justificação

A publicação da instituição de direitos provisórios duas semanas antes da imposição efetiva de medidas provisórias aumenta os riscos de constituição de reservas e, conseqüentemente, o prejuízo sofrido pelos produtores europeus.

Alteração 43

Jarosław Leszek Wałęsa, Małgorzata Handzlik, Paweł Zalewski

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão

(4) A fim de melhorar a transparência e a previsibilidade dos inquéritos anti-dumping e antissubvenções, as partes afetadas pela instituição de medidas anti-dumping e de compensação provisórias, **nomeadamente os importadores**, devem ser informados da iminência da instituição de tais medidas. Os prazos concedidos devem **corresponder ao período entre a apresentação do projeto de ato de execução ao comité anti-dumping instituído nos termos do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 e ao comité antissubvenções instituído nos termos do artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 597/2009 do Conselho e a adoção do ato em questão pela Comissão. Este período é fixado no artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 182/2011. Por outro lado, nos inquéritos em que não seja conveniente instituir medidas provisórias, as partes devem ser informadas com antecipação suficiente da não-instituição de medidas.**

Alteração

(4) A fim de melhorar a transparência e a previsibilidade dos inquéritos anti-dumping e antissubvenções, as partes afetadas pela instituição de medidas anti-dumping e de compensação provisórias devem ser informados da iminência da instituição **ou não-instituição** de tais medidas. Os prazos concedidos devem **ser de duas semanas no máximo**.

Or. en

Justificação

A fim de melhorar a transparência e a previsibilidade, o prazo para a divulgação precoce deve ser de exatamente duas semanas. Não deve existir qualquer menção de nenhuma das partes que beneficiam de tal divulgação.

Alteração 44
Mario Pirillo

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão

(4) A fim de melhorar a transparência e a previsibilidade dos inquéritos anti-dumping e antissubvenções, as partes afetadas pela instituição de medidas anti-dumping e de compensação provisórias, **nomeadamente os importadores**, devem ser **informados** da iminência da instituição de tais medidas. Os prazos concedidos devem **corresponder ao período entre a apresentação do projeto de ato de execução ao comité anti-dumping instituído nos termos do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 e ao comité antissubvenções instituído nos termos do artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 597/2009 do Conselho e a adoção do ato em questão pela Comissão. Este período é fixado no artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 182/2011**. Por outro lado, nos inquéritos em que não seja conveniente instituir medidas provisórias, as partes devem ser informadas com antecipação suficiente da não-instituição de medidas.

Alteração

(4) A fim de melhorar a transparência e a previsibilidade dos inquéritos anti-dumping e antissubvenções, as partes afetadas pela instituição de medidas anti-dumping e de compensação provisórias devem ser **informadas** da iminência da instituição de tais medidas. Os prazos concedidos **não** devem **exceder duas semanas**. Por outro lado, nos inquéritos em que não seja conveniente instituir medidas provisórias, as partes devem ser informadas com antecipação suficiente da não-instituição de medidas.

Or. en

Alteração 45

Franck Proust, Nora Berra, María Auxiliadora Correa Zamora, Peter Št'astný, Mário David, Pablo Zalba Bidegain, Salvatore Iacolino

**Proposta de regulamento
Considerando 4-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) A fim de assegurar a eficácia do instrumento, o prazo para instituição de medidas anti-dumping e de compensação provisórias deve ser reduzido para 7 meses e 12 meses para direitos definitivos. Para esse efeito, é importante que a unidade a cargo dos inquéritos anti-dumping e antissubvenções tenha

recursos adequados, incluindo recursos humanos.

Or. en

Alteração 46

Marielle de Sarnez, Andrea Cozzolino, Yannick Jadot, Metin Kazak, Niccolò Rinaldi

Proposta de regulamento

Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Deve ser previsto um curto período de tempo antes da instituição de medidas provisórias para que os exportadores ou produtores possam verificar o cálculo da respetiva margem de dumping ou de subvenção individuais. Deste modo, os erros de cálculo podem ser corrigidos antes da instituição das medidas.

Alteração

Suprimido

Or. fr

Justificação

A introdução de uma cláusula de transporte aumenta os riscos de constituição de reservas e, consequentemente, o prejuízo causado aos produtores europeus.

Alteração 47

Helmut Scholz

Proposta de regulamento

Considerando 6

Texto da Comissão

(6) A fim de assegurar a adoção de medidas eficazes de luta contra retaliações, os produtores da União devem poder fazer uso dos Regulamentos sem receio de retaliação por parte de terceiros. As disposições atualmente em vigor permitem que, em circunstâncias especiais, seja dado

Alteração

(6) A fim de assegurar a adoção de medidas eficazes de luta contra retaliações, os produtores da União devem poder fazer uso dos Regulamentos sem receio de retaliação por parte de terceiros. As disposições atualmente em vigor permitem que, em circunstâncias especiais, seja dado

início a um inquérito sem necessidade de denúncia prévia, sempre que existam elementos de prova suficientes da existência de dumping, subvenções passíveis de medidas de compensação, prejuízo enexo de causalidade. Essas circunstâncias especiais devem incluir ameaças de retaliação.

início a um inquérito sem necessidade de denúncia prévia, sempre que existam elementos de prova suficientes da existência de dumping, subvenções passíveis de medidas de compensação, prejuízo enexo de causalidade. Essas circunstâncias especiais devem incluir ameaças de retaliação *por parte de terceiros. A instauração de inquéritos ex officio pela Comissão deve, contudo, permanecer como exceção.*

Or. en

Justificação

A fim de esclarecer quem pode iniciar uma retaliação contra a UE.

Alteração 48 Robert Sturdy

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

(6) A fim de assegurar a adoção de medidas eficazes de luta contra retaliações, os produtores da União devem poder fazer uso dos Regulamentos sem receio de retaliação por parte de terceiros. As disposições atualmente em vigor permitem que, em circunstâncias especiais, seja dado início a um inquérito sem necessidade de denúncia prévia, sempre que existam elementos de prova suficientes da existência de dumping, subvenções passíveis de medidas de compensação, prejuízo enexo de causalidade. Essas circunstâncias especiais devem incluir ameaças de retaliação.

Alteração

(6) A fim de assegurar a adoção de medidas eficazes de luta contra retaliações, os produtores da União devem poder fazer uso dos Regulamentos sem receio de retaliação por parte de *países* terceiros. As disposições dos regulamentos atualmente em vigor permitem que, em circunstâncias especiais, seja dado início a um inquérito sem necessidade de denúncia prévia, sempre que existam elementos de prova suficientes da existência de dumping, subvenções passíveis de medidas de compensação, prejuízo enexo de causalidade. Essas circunstâncias especiais devem incluir ameaças de retaliação *por parte de países terceiros.*

Or. en

Justificação

A fim de esclarecer quem pode iniciar uma retaliação contra a UE.

Alteração 49 **Helmut Scholz**

Proposta de regulamento **Considerando 7**

Texto da Comissão

(7) Quando um inquérito não é iniciado na sequência de uma denúncia, deve ser imposta a obrigação de os produtores da União facultarem as informações necessárias para a tramitação do inquérito, de modo a garantir que esteja disponível informação suficiente para a prossecução do inquérito *se existirem as referidas ameaças de retaliação.*

Alteração

(7) Quando um inquérito não é iniciado na sequência de uma denúncia, deve ser imposta a obrigação de os produtores da União facultarem as informações necessárias para a tramitação do inquérito, de modo a garantir que esteja disponível informação suficiente para a prossecução do inquérito. ***As micro e pequenas empresas ficam isentas desta obrigação a fim de as poupar a encargos e custos burocráticos excessivos.***

Or. en

Justificação

Tal não pode ser considerado uma «obrigação», uma vez que não são previstas sanções. Por conseguinte, é mais correto referir um pedido de cooperação, deixando ao critério dos produtores da União se respondem positivamente ou não.

Alteração 50 **Robert Sturdy**

Proposta de regulamento **Considerando 7**

Texto da Comissão

(7) Quando um inquérito não é iniciado na sequência de uma denúncia, deve ser ***imposta a obrigação de os*** produtores da União facultarem as informações necessárias para a tramitação do inquérito,

Alteração

(7) Quando um inquérito não é iniciado na sequência de uma denúncia, deve ser ***apresentado um pedido de cooperação aos*** produtores da União ***para*** facultarem as informações necessárias para a tramitação

de modo a garantir que esteja disponível informação suficiente para a prossecução do inquérito se existirem as referidas ameaças de retaliação.

do inquérito, de modo a garantir que esteja disponível informação suficiente para a prossecução do inquérito se existirem as referidas ameaças de retaliação.

Or. en

Justificação

Tal não pode ser considerado uma «obrigação», uma vez que não são previstas sanções. Por conseguinte, é mais correto referir um pedido de cooperação, deixando ao critério dos produtores da União se respondem positivamente ou não.

Alteração 51 Robert Sturdy

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Cada vez mais países terceiros interferem no comércio de matérias-primas tendo em vista a conservação destas no seu país em benefício dos utilizadores a jusante, por exemplo, através da instituição de direitos de exportação ou de regimes de fixação de preços duplos. Em consequência, os custos das matérias-primas não resultam do funcionamento das forças normais do mercado que refletem a oferta e a procura para uma dada matéria-prima. Tais interferências geram distorções adicionais do comércio. Em consequência, os produtores da União são não só prejudicados pelas práticas de dumping, mas sofrem mais distorções do comércio, se comparados com os produtores a jusante de países terceiros que recorrem a tais práticas. A fim de proteger o comércio de forma adequada, a regra do direito inferior não deve ser aplicável nesses casos de distorções estruturais ao nível das matérias-primas.

Alteração

Suprimido

Justificação

A regra do direito inferior deve ser mantida na sua forma original em prol do interesse dos produtores e consumidores de manter a natureza corretiva e o equilíbrio do instrumento e de não limitar o acesso da União a bens intermédios.

Alteração 52**Godelieve Quisthoudt-Rowohl****Proposta de regulamento****Considerando 8***Texto da Comissão**Alteração*

(8) Cada vez mais países terceiros interferem no comércio de matérias-primas tendo em vista a conservação destas no seu país em benefício dos utilizadores a jusante, por exemplo, através da instituição de direitos de exportação ou de regimes de fixação de preços duplos. Em consequência, os custos das matérias-primas não resultam do funcionamento das forças normais do mercado que refletem a oferta e a procura para uma dada matéria-prima. Tais interferências geram distorções adicionais do comércio. Em consequência, os produtores da União são não só prejudicados pelas práticas de dumping, mas sofrem mais distorções do comércio, se comparados com os produtores a jusante de países terceiros que recorrem a tais práticas. A fim de proteger o comércio de forma adequada, a regra do direito inferior não deve ser aplicável nesses casos de distorções estruturais ao nível das matérias-primas.

Suprimido

Alteração 53
Elisabeth Köstinger

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão

Alteração

(8) Cada vez mais países terceiros interferem no comércio de matérias-primas tendo em vista a conservação destas no seu país em benefício dos utilizadores a jusante, por exemplo, através da instituição de direitos de exportação ou de regimes de fixação de preços duplos. Em consequência, os custos das matérias-primas não resultam do funcionamento das forças normais do mercado que refletem a oferta e a procura para uma dada matéria-prima. Tais interferências geram distorções adicionais do comércio. Em consequência, os produtores da União são não só prejudicados pelas práticas de dumping, mas sofrem mais distorções do comércio, se comparados com os produtores a jusante de países terceiros que recorrem a tais práticas. A fim de proteger o comércio de forma adequada, a regra do direito inferior não deve ser aplicável nesses casos de distorções estruturais ao nível das matérias-primas.

Suprimido

Or. en

Alteração 54
Helmut Scholz

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão

Alteração

(8) Cada vez mais países terceiros interferem no comércio de matérias-primas tendo em vista a

Suprimido

conservação destas no seu país em benefício dos utilizadores a jusante, por exemplo, através da instituição de direitos de exportação ou de regimes de fixação de preços duplos. Em consequência, os custos das matérias-primas não resultam do funcionamento das forças normais do mercado que refletem a oferta e a procura para uma dada matéria-prima. Tais interferências geram distorções adicionais do comércio. Em consequência, os produtores da União são não só prejudicados pelas práticas de dumping, mas sofrem mais distorções do comércio, se comparados com os produtores a jusante de países terceiros que recorrem a tais práticas. A fim de proteger o comércio de forma adequada, a regra do direito inferior não deve ser aplicável nesses casos de distorções estruturais ao nível das matérias-primas.

Or. en

Alteração 55

Daniel Caspary, Bendt Bendtsen

Proposta de regulamento

Considerando 8

Texto da Comissão

Alteração

(8) Cada vez mais países terceiros interferem no comércio de matérias-primas tendo em vista a conservação destas no seu país em benefício dos utilizadores a jusante, por exemplo, através da instituição de direitos de exportação ou de regimes de fixação de preços duplos. Em consequência, os custos das matérias-primas não resultam do funcionamento das forças normais do mercado que refletem a oferta e a procura para uma dada matéria-prima. Tais interferências geram distorções adicionais do comércio. Em consequência, os

Suprimido

produtores da União são não só prejudicados pelas práticas de dumping, mas sofrem mais distorções do comércio, se comparados com os produtores a jusante de países terceiros que recorrem a tais práticas. A fim de proteger o comércio de forma adequada, a regra do direito inferior não deve ser aplicável nesses casos de distorções estruturais ao nível das matérias-primas.

Or. en

Alteração 56
Franck Proust, Peter Št'astný

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Cada vez mais países terceiros interferem no comércio de matérias-primas tendo em vista a conservação *destas* no seu país em benefício dos utilizadores a jusante, por exemplo, através da instituição de direitos de exportação ou de regimes de fixação de preços duplos. Em consequência, os custos das matérias-primas não resultam do funcionamento das forças normais do mercado que refletem a oferta e a procura para uma dada matéria-prima. Tais interferências geram distorções adicionais do comércio. Em consequência, os produtores da União são não só prejudicados pelas práticas de dumping, mas sofrem mais distorções do comércio, se comparados com os produtores a jusante de países terceiros que recorrem a tais práticas. A fim de proteger o comércio de forma adequada, a regra do direito inferior não deve ser aplicável nesses casos de distorções estruturais ao nível das matérias-primas.

Alteração

(8) Cada vez mais países terceiros interferem no comércio de matérias-primas *ou energia* tendo em vista a conservação *de ambas* no seu país em benefício dos utilizadores a jusante, por exemplo, através da instituição de direitos de exportação ou de regimes de fixação de preços duplos. Em consequência, os custos das matérias-primas *ou energia* não resultam do funcionamento das forças normais do mercado que refletem a oferta e a procura para uma dada matéria-prima *ou energia*. Tais interferências geram distorções adicionais do comércio. Em consequência, os produtores da União são não só prejudicados pelas práticas de dumping, mas sofrem mais distorções do comércio, se comparados com os produtores a jusante de países terceiros que recorrem a tais práticas. A fim de proteger o comércio de forma adequada, a regra do direito inferior não deve ser aplicável nesses casos de distorções estruturais ao nível das matérias-primas. *Os critérios para determinar uma distorção do mercado das*

matérias-primas ou da energia devem ser devidamente especificados.

Or. en

Alteração 57

María Auxiliadora Correa Zamora, Pablo Zalba Bidegain, Mário David, Salvatore Iacolino

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Cada vez mais países terceiros interferem no comércio de matérias-primas tendo em vista a conservação destas no seu país em benefício dos utilizadores a jusante, por exemplo, através da instituição de direitos de exportação ou de regimes de fixação de preços duplos. Em consequência, os custos das matérias-primas não resultam do funcionamento das forças normais do mercado que refletem a oferta e a procura para uma dada matéria-prima. ***Tais interferências geram distorções adicionais do comércio. Em consequência, os produtores da União são não só prejudicados pelas práticas de dumping, mas sofrem mais distorções do comércio, se comparados com os produtores a jusante de países terceiros que recorrem a tais práticas.*** A fim de proteger o comércio de forma adequada, a regra do direito inferior não deve ser aplicável nesses casos ***de distorções estruturais ao nível das matérias-primas.***

Alteração

(8) ***Cada vez mais países terceiros interferem no comércio. As interferências significativas do Estado envolvendo, entre outros, preços, custos e entradas, investigação e trabalho, saídas, vendas e investimentos, manipulações da taxa de câmbio e condições financeiras de comércio desleais, maior distorção do curso regular do comércio e podem ter um grave impacto nos produtores da União. Por exemplo,*** cada vez mais países terceiros interferem no comércio de matérias-primas tendo em vista a conservação destas no seu país em benefício dos utilizadores a jusante, por exemplo, através da instituição de direitos de exportação ou de regimes de fixação de preços duplos ***na energia.*** Em consequência, os custos das matérias-primas não resultam do funcionamento das forças normais do mercado que refletem a oferta e a procura para uma dada matéria-prima. A fim de proteger o comércio de forma adequada, a regra do direito inferior não deve ser aplicável nesses casos.

Or. en

Justificação

As intervenções públicas de distorção; tais como preços, custos e entradas, investigação e trabalho, saídas, vendas e investimentos, taxa de câmbio e condições financeiras de comércio leais, devem ser igualmente abordadas pela presente disposição.

Alteração 58 **Silvana Koch-Mehrin**

Proposta de regulamento **Considerando 8**

Texto da Comissão

(8) Cada vez mais países terceiros interferem no comércio de matérias-primas tendo em vista a conservação destas no seu país em benefício dos utilizadores a jusante, por exemplo, através da instituição de direitos de exportação ou de regimes de fixação de preços duplos. Em consequência, os custos das matérias-primas não resultam do funcionamento das forças normais do mercado que refletem a oferta e a procura para uma dada matéria-prima. Tais interferências geram distorções adicionais do comércio. Em consequência, os produtores da União são não só prejudicados pelas práticas de dumping, mas sofrem mais distorções do comércio, se comparados com os produtores a jusante de países terceiros que recorrem a tais práticas. ***A fim de proteger o comércio de forma adequada, a regra do direito inferior não deve ser aplicável nesses casos de distorções estruturais ao nível das matérias-primas.***

Alteração

(8) Cada vez mais países terceiros interferem no comércio de matérias-primas tendo em vista a conservação destas no seu país em benefício dos utilizadores a jusante, por exemplo, através da instituição de direitos de exportação ou de regimes de fixação de preços duplos. Em consequência, os custos das matérias-primas não resultam do funcionamento das forças normais do mercado que refletem a oferta e a procura para uma dada matéria-prima. Tais interferências geram distorções adicionais do comércio. Em consequência, os produtores da União são não só prejudicados pelas práticas de dumping, mas sofrem mais distorções do comércio, se comparados com os produtores a jusante de países terceiros que recorrem a tais práticas.

Or. en

Justificação

A eliminação da regra do direito inferior tem um impacto negativo nas importações e exportações da União. Aproximadamente um terço do valor das exportações da União deriva

da transformação de bens intermédios, previamente importados para a União. O termo «distorções estruturais das matérias-primas» não foi definido de modo claro; também para preocupação do serviço jurídico da Comissão. O instrumento deve continuar a ser usado como um instrumento corretivo e jurídico e não deve ser um instrumento de sanções e político.

Alteração 59
Robert Sturdy

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão

Alteração

(9) Na União, as subvenções passíveis de medidas de compensação são, em princípio, proibidas nos termos do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE. Por conseguinte, as subvenções passíveis de medidas de compensação concedidas por países terceiros são especialmente responsáveis pela distorção do comércio. O montante dos auxílios estatais autorizado pela Comissão tem vindo a diminuir ao longo do tempo. Assim, no que respeita ao instrumento antissubvenções, a regra do direito inferior deve deixar de ser aplicada às importações provenientes de um país/países envolvidos em práticas de subvenção.

Suprimido

Or. en

Justificação

A regra do direito inferior deve ser mantida na sua forma original em prol do interesse dos produtores e consumidores para manter a natureza corretiva e o equilíbrio do instrumento e não limitar o acesso da União a bens intermédios.

Alteração 60
Godelieve Quisthoudt-Rowohl

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão

Alteração

(9) Na União, as subvenções passíveis de medidas de compensação são, em princípio, proibidas nos termos do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE. Por conseguinte, as subvenções passíveis de medidas de compensação concedidas por países terceiros são especialmente responsáveis pela distorção do comércio. O montante dos auxílios estatais autorizado pela Comissão tem vindo a diminuir ao longo do tempo. Assim, no que respeita ao instrumento antissubvenções, a regra do direito inferior deve deixar de ser aplicada às importações provenientes de um país/países envolvidos em práticas de subvenção.

Suprimido

Or. de

Alteração 61
Elisabeth Köstinger

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão

Alteração

(9) Na União, as subvenções passíveis de medidas de compensação são, em princípio, proibidas nos termos do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE. Por conseguinte, as subvenções passíveis de medidas de compensação concedidas por países terceiros são especialmente responsáveis pela distorção do comércio. O montante dos auxílios estatais autorizado pela Comissão tem vindo a diminuir ao longo do tempo. Assim, no que respeita ao instrumento antissubvenções, a regra do direito

Suprimido

inferior deve deixar de ser aplicada às importações provenientes de um país/países envolvidos em práticas de subvenção.

Or. en

Alteração 62
Helmut Scholz

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão

Alteração

(9) Na União, as subvenções passíveis de medidas de compensação são, em princípio, proibidas nos termos do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE. Por conseguinte, as subvenções passíveis de medidas de compensação concedidas por países terceiros são especialmente responsáveis pela distorção do comércio. O montante dos auxílios estatais autorizado pela Comissão tem vindo a diminuir ao longo do tempo. Assim, no que respeita ao instrumento antissubvenções, a regra do direito inferior deve deixar de ser aplicada às importações provenientes de um país/países envolvidos em práticas de subvenção.

Suprimido

Or. en

Alteração 63
Silvana Koch-Mehrin

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão

Alteração

(9) Na União, as subvenções passíveis de medidas de compensação são, em

Suprimido

princípio, proibidas nos termos do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE. Por conseguinte, as subvenções passíveis de medidas de compensação concedidas por países terceiros são especialmente responsáveis pela distorção do comércio. O montante dos auxílios estatais autorizado pela Comissão tem vindo a diminuir ao longo do tempo. Assim, no que respeita ao instrumento antissubvenções, a regra do direito inferior deve deixar de ser aplicada às importações provenientes de um país/países envolvidos em práticas de subvenção.

Or. en

Justificação

A eliminação da regra do direito inferior tem um impacto negativo nas importações e exportações da União. Aproximadamente um terço do valor das exportações da União deriva da transformação de bens intermédios, previamente importados para a União. O instrumento deve continuar a ser usado como um instrumento corretivo e jurídico e não deve ser um instrumento de sanções e político.

Alteração 64

Daniel Caspary, Bendt Bendtsen

Proposta de regulamento

Considerando 9

Texto da Comissão

(9) Na União, as subvenções passíveis de medidas de compensação são, em princípio, proibidas nos termos do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE. Por conseguinte, as subvenções passíveis de medidas de compensação concedidas por países terceiros são especialmente responsáveis pela distorção do comércio. O montante dos auxílios estatais autorizado pela Comissão tem vindo a diminuir ao longo do tempo. Assim, no

Alteração

Suprimido

que respeita ao instrumento antissubvenções, a regra do direito inferior deve deixar de ser aplicada às importações provenientes de um país/países envolvidos em práticas de subvenção.

Or. en

Alteração 65

Franck Proust, Nora Berra, María Auxiliadora Correa Zamora, Peter Št'astný, Mário David, Pablo Zalba Bidegain

Proposta de regulamento

Considerando 9

Texto da Comissão

(9) Na União, as subvenções passíveis de medidas de compensação são, em princípio, proibidas nos termos do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE. Por conseguinte, as subvenções passíveis de medidas de compensação concedidas por países terceiros são especialmente responsáveis pela distorção do comércio. O montante dos auxílios estatais autorizado pela Comissão tem vindo a diminuir ao longo do tempo. *Assim*, no que respeita ao instrumento antissubvenções, a regra do direito inferior deve deixar de ser aplicada às importações provenientes de um país/países envolvidos em práticas de subvenção.

Alteração

(9) Na União, as subvenções passíveis de medidas de compensação são, em princípio, proibidas nos termos do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE. Por conseguinte, as subvenções passíveis de medidas de compensação concedidas por países terceiros são especialmente responsáveis pela distorção do comércio. O montante dos auxílios estatais autorizado pela Comissão tem vindo a diminuir ao longo do tempo. No que respeita ao instrumento antissubvenções, a regra do direito inferior deve deixar de ser aplicada às importações provenientes de um país/países envolvidos em práticas de subvenção.

Or. en

Alteração 66

Matteo Salvini

Proposta de regulamento

Considerando 10

Texto da Comissão

Alteração

(10) A fim de otimizar as práticas de reexame, os direitos cobrados durante o inquérito devem ser reembolsados aos importadores, sempre que as medidas não sejam prorrogadas após a conclusão do inquérito de reexame da caducidade. Isto justifica-se, desde que se constate que as condições exigidas para a prorrogação das medidas não foram satisfeitas durante o período de inquérito.

Suprimido

Or. en

Alteração 67

Franck Proust, Nora Berra, María Auxiliadora Correa Zamora, Peter Šťastný, Jaroslaw Leszek Wałęsa, Paweł Zalewski, Małgorzata Handzlik, Mário David, Pablo Zalba Bidegain, Salvatore Iacolino

**Proposta de regulamento
Considerando 10**

Texto da Comissão

Alteração

(10) A fim de otimizar as práticas de reexame, os direitos cobrados durante o inquérito devem ser reembolsados aos importadores, sempre que as medidas não sejam prorrogadas após a conclusão do inquérito de reexame da caducidade. Isto justifica-se, desde que se constate que as condições exigidas para a prorrogação das medidas não foram satisfeitas durante o período de inquérito.

Suprimido

Or. en

Alteração 68

Marielle de Sarnez

**Proposta de regulamento
Considerando 10**

Texto da Comissão

Alteração

(10) A fim de otimizar as práticas de reexame, os direitos cobrados durante o inquérito devem ser reembolsados aos importadores, sempre que as medidas não sejam prorrogadas após a conclusão do inquérito de reexame da caducidade. Isto justifica-se, desde que se constate que as condições exigidas para a prorrogação das medidas não foram satisfeitas durante o período de inquérito.

Suprimido

Or. fr

Justificação

O reembolso de direitos após a caducidade das medidas provisórias em caso de não-instituição de direitos definitivos é um procedimento complexo e penoso no plano administrativo.

Alteração 69

Yannick Jadot, Andrea Cozzolino

Proposta de regulamento

Considerando 10

Texto da Comissão

Alteração

(10) A fim de otimizar as práticas de reexame, os direitos cobrados durante o inquérito devem ser reembolsados aos importadores, sempre que as medidas não sejam prorrogadas após a conclusão do inquérito de reexame da caducidade. Isto justifica-se, desde que se constate que as condições exigidas para a prorrogação das medidas não foram satisfeitas durante o período de inquérito.

Suprimido

Or. en

Alteração 70
Robert Sturdy

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão

(10) A fim de otimizar as práticas de reexame, os direitos cobrados durante o inquérito devem ser reembolsados aos importadores, sempre que as medidas não sejam prorrogadas após a conclusão do inquérito de reexame da caducidade. Isto justifica-se, desde que se constate que as condições exigidas para a prorrogação das medidas não foram satisfeitas durante o período de inquérito.

Alteração

(10) A fim de otimizar as práticas de reexame, os direitos cobrados durante o inquérito devem ser reembolsados aos importadores **com os juros acumulados**, sempre que as medidas não sejam prorrogadas após a conclusão do inquérito de reexame da caducidade. Isto justifica-se, desde que se constate que as condições exigidas para a prorrogação das medidas não foram satisfeitas durante o período de inquérito.

Or. en

Justificação

Caso o reexame da caducidade revele que não existe uma razão para manter a instituição de direitos, esta deve ser reembolsada aos importadores com os juros acumulados do montante previamente recolhido desde o pagamento dos direitos.

Alteração 71
Tokia Saïfi

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Devem ser incluídas nos Regulamentos certas práticas que, nos últimos anos, foram aplicadas no contexto dos inquéritos anti-dumping e antissubvenções.

Alteração

Suprimido

Or. fr

Alteração 72
Yannick Jadot, Andrea Cozzolino

Proposta de regulamento
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-A) A UE não faz parte das convenções da OIT, mas os Estados-Membros fazem. Por enquanto, apenas as convenções fundamentais da OIT foram ratificadas por todos os Estados-Membros. A fim de manter atualizada a definição do nível suficiente das normas sociais baseada nas convenções da OIT listadas no anexo I, a Comissão, por meio de atos delegados, atualiza este anexo assim que os Estados-Membros da UE ratifiquem outras convenções prioritárias da OIT.

Or. en

Justificação

The benchmark for determining a "sufficient level of social standards" is based on ILO Conventions. This is consistent with the approach the EU has been using also in FTAs' Trade and Sustainable Development chapters and for the GSP+ scheme. However, since the Member States, and not the EU, are parties to ILO Conventions, it is important to make sure, for the sake of consistency, that all Member States have ratified those conventions in order to identify a minimum common denominator that can be used for the benchmark. For the time being, such minimum common denominator is represented by the "Core" ILO Conventions; but, as soon as all Member States have ratified other ILO Conventions, notably "Priority" Conventions, the Commission should update the benchmark according to such new minimum common denominator.

Alteração 73
Yannick Jadot, Andrea Cozzolino, Marielle de Sarnez, Niccolò Rinaldi

Proposta de regulamento
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-A) Os setores industriais

fragmentados e diversos, em grande parte compostos por pequenas e médias empresas (PME), têm dificuldade em aceder aos processos de defesa comercial devido à complexidade do procedimento e dos elevados custos resultantes. A participação das PME deve ser melhorada através do reforço do papel do Helpdesk PME, que deve ajudar as PME a apresentar denúncias e a alcançar os limiares necessários para iniciar inquéritos. Os procedimentos administrativos relativos aos processos de defesa comercial devem também ser melhor adaptados às dificuldades das PME.

Or. en

Alteração 74
Yannick Jadot, Andrea Cozzolino

Proposta de regulamento
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-A) A transparência deve ser melhorada no que diz respeito aos procedimentos de compromisso. Deve esclarecer-se em que medida o preço dos compromissos difere do preço não prejudicial estabelecido durante os inquéritos, sempre que necessário, e as partes interessadas devem ser consultadas. As informações não confidenciais relativas a compromissos e as informações sobre a supervisão devem ser partilhadas com o Parlamento Europeu e o Conselho, bem como com o público em geral.

Or. en

Alteração 75

Franck Proust, Tokia Saïfi, Nora Berra, Peter Šťastný, María Auxiliadora Correa Zamora, Małgorzata Handzlik, Jarosław Leszek Wałęsa, Paweł Zalewski, Mário David, Pablo Zalba Bidegain

Proposta de regulamento

Considerando 17

Texto da Comissão

Alteração

(17) Sempre que o número de produtores for tão elevado que se tenha de recorrer à amostragem, esta deverá ter em conta todos os produtores na União e não apenas os autores da denúncia.

Suprimido

Or. en

Alteração 76

Matteo Salvini

Proposta de regulamento

Considerando 18

Texto da Comissão

Alteração

(18) Na avaliação do interesse da União, todos os produtores da União devem ter a oportunidade de apresentar as suas observações e não apenas os autores da denúncia.

Suprimido

Or. en

Justificação

A atual redação do regulamento de base sobre o interesse da União não deve ser alterada.

Alteração 77

Franck Proust, Tokia Saïfi, Nora Berra, María Auxiliadora Correa Zamora, Peter Šťastný, Małgorzata Handzlik, Jarosław Leszek Wałęsa, Paweł Zalewski, Mário David, Pablo Zalba Bidegain, Salvatore Iacolino

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão

Alteração

(18) Na avaliação do interesse da União, todos os produtores da União devem ter a oportunidade de apresentar as suas observações e não apenas os autores da denúncia.

Suprimido

Or. en

Alteração 78

Andrea Cozzolino, Vital Moreira, Bernd Lange, Jörg Leichtfried, Mario Pirillo, Marielle de Sarnez, Cristiana Muscardini

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão

Alteração

(18) Na avaliação do interesse da União, todos os produtores da União devem ter a oportunidade de apresentar as suas observações e não apenas os autores da denúncia.

Suprimido

Or. en

Justificação

A atual prática da Comissão relativa a este aspeto do teste do interesse da União não deve ser alterada.

Alteração 79
Robert Sturdy

Proposta de regulamento
Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(18-A) A Comissão deve garantir uma maior transparência relativamente a processos, procedimentos internos e resultados de inquéritos e todos os ficheiros não confidenciais devem ser divulgados publicamente através de uma plataforma em linha.

Or. en

Justificação

A fim de garantir a confiança dos produtores e consumidores da União nos instrumentos e com vista a promover a transparência para todas as partes interessadas e cidadãos, os ficheiros não confidenciais devem ser divulgados publicamente.

Alteração 80
Matteo Salvini

Proposta de regulamento
Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(18-A) A Comissão deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre o início de quaisquer inquéritos.

Or. en

Justificação

Com vista a reforçar a transparência, o Conselho e o Parlamento devem ser regularmente informados sobre o início de novos procedimentos.

Alteração 81
Niccolò Rinaldi

Proposta de regulamento
Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(18-A) A Comissão deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre o início de quaisquer inquéritos.

Or. en

Alteração 82

Yannick Jadot, Andrea Cozzolino

**Proposta de regulamento
Considerando 18-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(18-A) A fim de melhorar a eficácia dos instrumentos de defesa comercial, os sindicatos devem poder apresentar denúncias por escrito em conjunto com a indústria da União.

Or. en

Justificação

Outros grandes parceiros comerciais da UE permitem a participação dos sindicatos ao apresentar denúncias. Nos EUA e na Austrália, os sindicatos podem ter legitimidade autónoma nos processos de defesa comercial. Na África do Sul e Nova Zelândia, os sindicatos podem apresentar uma denúncia em conjunto com a indústria. A avaliação independente dos instrumentos de defesa comercial da UE recomenda que a UE permita que os sindicatos participem na apresentação de denúncias.

Alteração 83

Marielle de Sarnez, Metin Kazak

**Proposta de regulamento
Considerando 18-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(18-A) Considerando que qualquer projeto de orientação deve ser um

documento não-vinculativo e não-legislativo com o único objetivo de especificar e enquadrar a prática existente da Comissão na condução dos processos anti-dumping e antissubvenções. O objetivo de uma orientação deve ser, especificamente, informar as partes interessadas sobre o cálculo das margens de dumping e de prejuízo, a tomada em conta dos interesses da União, a determinação do país análogo, o reexame de caducidade das medidas ou qualquer outra informação que seja considerada útil.

Or. fr

Justificação

Qualquer projeto de orientação que acompanhe a proposta do presente regulamento deve ser um documento que não seja juridicamente vinculativo e o seu conteúdo deve estar circunscrito a um objetivo informativo sobre a prática existente da Comissão durante processos de proteção do comércio.

Alteração 84
Robert Sturdy

Proposta de regulamento
Considerando 18-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(18-B) Diálogo sobre os instrumentos de defesa comercial

A Comissão deve informar regularmente o Parlamento Europeu e o Conselho sobre o início de quaisquer inquéritos e comunicar os respetivos desenvolvimentos.

Or. en

Justificação

A fim de aumentar o escrutínio sobre as decisões da Comissão e promover a cooperação

interinstitucional, deve ser estabelecido um diálogo regular sobre os instrumentos de defesa comercial.

Alteração 85
Robert Sturdy

Proposta de regulamento
Considerando 18-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(18-C) Considerando que a Comissão deve atualizar o projeto de orientações em plena conformidade com as disposições do presente regulamento e divulgá-las publicamente a fim de assegurar a transparência e coerência na aplicação dos instrumentos de defesa comercial da União.

Or. en

Justificação

Com vista a assegurar que qualquer revisão feita pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho ao regulamento proposto é tida em conta nas orientações que são finalmente adotadas pela Comissão.

Alteração 86
Marielle de Sarnez, Andrea Cozzolino, Tokia Saïfi, Niccolò Rinaldi, Metin Kazak

Proposta de regulamento
Artigo -1 (novo)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 1 – n.º 4-B

Texto da Comissão

Alteração

É inserido o artigo seguinte:

«Artigo -1.º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por matéria-prima o fator de produção de um dado produto com um

impacto determinante sobre o seu custo de produção.»

Or. fr

Justificação

É necessário fornecer uma definição com vista a clarificar o que se entende por «matérias-primas» para efeitos do presente regulamento. Estas incluem as energias, os materiais e qualquer outro tipo de elementos que correspondam aos critérios enunciados.

Alteração 87

Marielle de Sarnez, Nora Berra, Andrea Cozzolino, Tokia Saïfi, Metin Kazak, Nicolò Rinaldi

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º -1 (novo)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 1 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Considera-se que uma matéria-prima é objeto de distorção estrutural quando o seu preço não resulta simplesmente de uma operação normal das forças de mercado que refletem a oferta e a procura. Estas distorções resultam de interferências por parte de países terceiros e incluem, entre outros, direitos de exportação, restrições à exportação e regimes de fixação de preços duplos.

Or. fr

Justificação

É necessário, no presente regulamento, apresentar uma definição do termo «distorção estrutural», que constitui uma condição da não-aplicação da regra do direito inferior. A segunda frase indica os tipos de distorções comuns, deixando margem de manobra à Comissão para ter em conta novos tipos de distorções que correspondam a esta definição e que possam surgir no futuro.

Alteração 88

Andrea Cozzolino, Vital Moreira, Bernd Lange, Jörg Leichtfried, Mario Pirillo, Marielle de Sarnez, Yannick Jadot, Nora Berra

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – n.º -1 (novo)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

-1. Cada vez mais países terceiros interferem no comércio com vista a beneficiar os produtores internos, por exemplo, através da instituição de direitos de exportação ou de regimes de fixação de preços duplos. Tais interferências geram distorções adicionais do comércio. Em consequência, os produtores da União são não só prejudicados pelas práticas de dumping, mas sofrem mais distorções do comércio, se comparados com os produtores de países terceiros que recorrem a tais práticas. As diferenças no nível das normas de trabalho e ambientais podem também levar a distorções adicionais do comércio. Por conseguinte, a regra do direito inferior não deve ser aplicável nesses casos em que o país de exportação tem um nível insuficiente de normas de trabalho e ambientais. O nível suficiente é definido pela ratificação das convenções fundamentais da OIT e dos acordos multilaterais no domínio do ambiente (AMA) de que a UE faz parte. As pequenas e médias empresas (PME) são particularmente afetadas pela concorrência desleal, pois a sua pequena dimensão impede-as de se adaptarem. Portanto, a regra do direito inferior não deve ser aplicável quando a denúncia foi apresentada em nome de um setor amplamente composto de PME. A regra do direito inferior deve ser sempre aplicável, no entanto, quando as distorções estruturais ao nível das matérias-primas resultam de uma decisão deliberada de um país menos desenvolvido

para proteger o interesse público.

Or. en

Justificação

A fim de desencorajar os parceiros comerciais da UE de recorrerem a práticas que geram distorções estruturais do comércio, a regra do direito inferior não deve ser aplicável nesses casos em que o país de exportação tem um nível insuficiente de normas de trabalho e ambientais ou em que os autores da denúncia são PME. Deve ser sempre aplicável, no entanto, quando as distorções estruturais ao nível das matérias-primas resultam de uma decisão deliberada de um país menos desenvolvido para proteger o interesse público e legitimar os objetivos de desenvolvimento.

Alteração 89
Matteo Salvini

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1-A (novo)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1-A. No artigo 1.º, n.º 1, é aditada a seguinte frase:

A utilização de qualquer produto objeto de dumping em ligação com a exploração da plataforma continental ou a zona económica exclusiva de um Estado-Membro, ou a exploração dos seus recursos, será tratada como importação ao abrigo do presente regulamento e será cobrada como direito em conformidade, sempre que cause prejuízo à indústria da União.

Or. en

Justificação

Em linha com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), de 10 de dezembro de 1982, e as práticas internacionais, a UE deve aplicar o instrumento anti-dumping também a bens a serem utilizados na plataforma continental ou na zona

económica exclusiva dos seus Estados-Membros.

Alteração 90

Andrea Cozzolino, Bernd Lange, Jörg Leichtfried, Mario Pirillo, Cristiana Muscardini, Niccolò Rinaldi, Marielle de Sarnez

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 1 – n.º 1

Texto em vigor

1. Qualquer produto objeto de dumping pode ser sujeito a um direito anti-dumping sempre que a sua introdução em livre prática na Comunidade causar prejuízo.

Alteração

1-A. O artigo 1.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

«1. Qualquer produto objeto de dumping pode ser sujeito a um direito anti-dumping sempre que a sua introdução em livre prática na Comunidade causar prejuízo.

A utilização de qualquer produto objeto de dumping em ligação com a exploração da plataforma continental ou a zona económica exclusiva de um Estado-Membro, ou a exploração dos seus recursos, será tratada como importação ao abrigo do presente regulamento e será cobrada como direito em conformidade, sempre que cause prejuízo à indústria da União.»

Or. en

Justificação

Em linha com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), de 10 de dezembro de 1982, e as práticas internacionais, a UE deve aplicar o instrumento anti-dumping também a bens a serem utilizados na plataforma continental ou na zona económica exclusiva dos seus Estados-Membros.

Alteração 91

Daniel Caspary

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1-A (novo)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 1 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

1-A. No artigo 1.º, ao n.º 4 é aditado, no final, o seguinte período:

«Para efeitos do presente regulamento, as matérias-primas são definidas como entradas significativas de material, incluindo energia, que são consumidas na produção do produto objeto do inquérito. As distorções abrangem qualquer política ou medida do país de exportação que favoreça o consumo interno dessas matérias-primas (incluindo as entradas de material a montante para matérias-primas) sobre as exportações, tais como taxas de exportação, reembolsos mais baixos do IVA nas vendas de exportações quando comparados com as vendas internas ou fixação de preços duplos. Deve ser estabelecido se tais distorções são significativas com base na diferença entre o custo não distorcido da matéria-prima e o custo total do fabrico do produto objeto do inquérito. A Comissão deve explicar a análise realizada nas suas conclusões do inquérito.»

Or. en

Alteração 92
Daniel Caspary

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1-B (novo)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 1 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

1-B. No artigo 1.º, ao n.º 4 é aditado, no final, o seguinte período:

«Para efeitos do presente regulamento, o termo «distorções estruturais das matérias-primas» é definido como distorções causadas pela fixação de preços duplos de e/ou direitos de exportação sobre matérias-primas representando um valor significativo do produto em causa. No caso da fixação de preços duplos, será considerada uma distorção estrutural se a diferença entre o preço distorcido e não distorcido corresponder a, pelo menos, 20 % do preço não distorcido à saída da fábrica. No caso dos direitos de exportação, serão considerados uma distorção estrutural se corresponderem a, pelo menos, 20 %. Apenas se considera que as distorções estruturais ao nível das matérias-primas existem nos casos em que as matérias-primas ao abrigo da Nomenclatura Combinada, capítulos 25 a 26, 28 e 29, representam, pelo menos, 40 % do preço não distorcido à saída da fábrica do produto em causa.»

Or. en

Alteração 93
Helmut Scholz

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 2 – n.º 5

Texto da Comissão

Os custos são normalmente calculados com base na escrita da parte sujeita a inquérito, na condição de esses registos estarem em

Alteração

Os custos são normalmente calculados com base na escrita da parte sujeita a inquérito, na condição de esses registos estarem em

conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites do país em causa e de se provar que os mesmos têm devidamente em conta os custos associados à produção e à venda do produto considerado.

conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites do país em causa e de se provar que os mesmos têm devidamente em conta os custos associados à produção e à venda do produto considerado.

O dumping social é uma prática que envolve a exportação de um bem em que os custos do exportador são artificialmente mais baixos do que os dos concorrentes em países com normas mais elevadas, representando assim uma vantagem desleal no comércio internacional.

As vantagens de custo alcançadas através do abuso da aplicação fraca e ineficaz das medidas de controlo da poluição constituem uma prática comercial desleal e devem ser consideradas dumping ambiental.

Se os custos associados à produção e venda do produto objeto do inquérito não se refletirem adequadamente nos documentos contabilísticos da parte em questão, podem ser ajustados ou determinados com base nos custos incorridos por outros produtores ou exportadores no mesmo país ou, quando essas informações não existirem ou não puderem ser utilizadas, em qualquer outra base razoável, incluindo informações provenientes de outros mercados representativos.

Se os custos associados à produção e venda do produto objeto do inquérito não se refletirem adequadamente nos documentos contabilísticos da parte em questão, podem ser ajustados ou determinados com base nos custos incorridos por outros produtores ou exportadores no mesmo país ou, quando essas informações não existirem ou não puderem ser utilizadas, em qualquer outra base razoável, incluindo informações provenientes de outros mercados representativos.

Or. en

Alteração 94
Daniel Caspary

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1-C (novo)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 2 – n.º 7-A

1-C. Ao artigo 2.º, n.º 7-A, é aditada a seguinte frase:

«A Comissão adota orientações relativas à seleção de um país análogo através de um ato delegado em conformidade com o artigo 21.º-A (novo) no prazo de seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento. Estas orientações devem conter uma lista dos critérios de seleção que a Comissão utiliza para tal efeito.»

Or. en

Alteração 95

Yannick Jadot, Andrea Cozzolino

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1-C (novo)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 5 – n.º 1

Texto em vigor

1. Salvo o disposto no n.º 6, um inquérito que tenha por objetivo determinar a existência, a amplitude e os efeitos de uma alegada prática de dumping é iniciado através de denúncia por escrito apresentada por qualquer pessoa singular ou coletiva, bem como por qualquer associação que não tenha personalidade jurídica, que atue em nome da indústria **comunitária**.

Alteração

1-C. O artigo 5.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

«1. Salvo o disposto no n.º 6, um inquérito que tenha por objetivo determinar a existência, a amplitude e os efeitos de uma alegada prática de dumping é iniciado através de denúncia por escrito apresentada por qualquer pessoa singular ou coletiva, bem como por qualquer associação que não tenha personalidade jurídica, que atue em nome da indústria *da União*. *As denúncias podem igualmente ser apresentadas em conjunto com a indústria da União, ou por qualquer pessoa singular ou coletiva, bem como por qualquer associação que não tenha personalidade jurídica que atue em nome delas, e por sindicatos.*»

Justificação

Com vista a melhorar a eficácia dos instrumentos de defesa comercial, os sindicatos devem poder participar em processos de defesa comercial, apresentando denúncias em conjunto com a indústria da União.

Alteração 96

Yannick Jadot, Andrea Cozzolino, Marielle de Sarnez, Niccolò Rinaldi

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Ao artigo 5.º, é aditado o número 1-A com a seguinte redação:

«A Comissão deve, através de um Helpdesk PME, facilitar a participação dos setores industriais fragmentados, em grande parte compostos por pequenas e médias empresas, nos processos anti-dumping.

O Helpdesk PME deve aumentar a sensibilização para o instrumento, fornecer informações e explicações sobre como apresentar uma denúncia e como melhor apresentar elementos de prova de dumping e prejuízo, particularmente através: (i) de formulários normalizados para apresentar estatísticas para fins e questionários permanentes, (ii) da definição do período de inquérito por forma a coincidir, sempre que possível, com o ano financeiro; (iii) da redução dos encargos causados por barreiras linguísticas.

Além disso, a Comissão deve recolher e fornecer informações às PME sobre a evolução do volume e valor das importações do produto em causa, caso as

PME apresentem elementos de prova prima facie de dumping.»

Or. en

Alteração 97
Cristiana Muscardini

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 9-C (novo)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

9-C. A Comissão deve, através de um Helpdesk PME, facilitar a participação dos setores industriais fragmentados, em grande parte compostos por pequenas e médias empresas, nos processos anti-dumping.

O Helpdesk PME deve aumentar a sensibilização para o instrumento, fornecer informações e explicações sobre como apresentar uma denúncia e como melhor apresentar elementos de prova de dumping e prejuízo, particularmente através: (i) de formulários normalizados para apresentar estatísticas para fins e questionários permanentes; (ii) da definição do período de inquérito por forma a coincidir, sempre que possível, com o ano financeiro; (iii) da redução dos encargos causados por barreiras linguísticas.

Além disso, a Comissão deve recolher e fornecer informações às PME sobre a evolução do volume e valor das importações do produto em causa nos casos em que as PME apresentem elementos de prova prima facie de dumping.

Or. en

Alteração 98

Franck Proust, Nora Berra, María Auxiliadora Correa Zamora, Peter Št'astný, Mário David, Pablo Zalba Bidegain

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 5 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Ao artigo 5.º, é aditado um novo n.º 3-A:

3. A Comissão deve, através do Export Helpdesk, facilitar o acesso ao instrumento por parte de setores industriais fragmentados e diversos, em grande parte compostos por pequenas e médias empresas.

O Export Helpdesk deve fornecer informações e explicações sobre como apresentar uma denúncia, particularmente através: da normalização de formulários para estatísticas e diminuição dos encargos causados por barreiras linguísticas de uma forma proporcionada.

Or. en

Alteração 99

Matteo Salvini

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 5 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:

a) *É aditado o seguinte número:*

3-A. A Comissão deve, através de um Helpdesk PME, facilitar o acesso ao instrumento por parte de setores industriais fragmentados e diversos, em grande parte compostos por pequenas e médias empresas, no contexto de processos anti-dumping.

O Helpdesk PME deve aumentar a sensibilização para o instrumento, fornecer informações e explicações sobre como apresentar uma denúncia e como melhor apresentar elementos de prova, particularmente através: (i) da normalização de formulários para estatísticas; (ii) da definição do período de inquérito por forma a coincidir com o ano financeiro; (iii) da diminuição dos encargos causados por barreiras linguísticas de uma forma proporcionada.

Além disso, a Comissão deve recolher e fornecer informações às PME sobre a evolução do volume e valor das importações do produto em causa nos casos em que as PME apresentem elementos de prova prima facie de dumping.

Or. en

Justificação

A fim de facilitar a participação das PME nos instrumentos de defesa comercial, a Comissão deve apoiar as PME através do Helpdesk PME. Na verdade, as PME estão a sofrer custos comparativamente mais elevados ao apresentar denúncias e ao fornecer dados fiáveis à autoridade responsável pelo inquérito.

Alteração 100
Matteo Salvini

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1-C (novo)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

1-C. O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:

b) No n.º 4 é aditada a seguinte frase:

A Comissão deve, através do apoio do Helpdesk PME, facilitar o alcance desses limiares por parte de setores industriais fragmentados e diversos, em grande parte compostos por pequenas e médias empresas.

Or. en

Justificação

De modo a melhorar o acesso ao instrumento e reduzir os encargos para as PME, a Comissão deve facilitar a apresentação de denúncias por parte dos setores industriais fragmentados, em grande parte compostos por pequenas e médias empresas.

Alteração 101

Cristiana Muscardini

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 9-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

9-B. A Comissão deve, através do apoio do Helpdesk PME, prestar assistência para o alcance desses limiares por parte de setores industriais fragmentados e diversos, em grande parte compostos por pequenas e médias empresas.

Or. en

Alteração 102

Yannick Jadot, Andrea Cozzolino, Marielle de Sarnez, Niccolò Rinaldi

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 5 – n.º 4 – parágrafo 2 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. Ao artigo 5.º, n.º 4, é aditado o seguinte parágrafo:

No caso dos setores industriais fragmentados e diversos, em grande parte compostos por pequenas e médias empresas, a Comissão deve, através do apoio do Helpdesk PME, prestar assistência para o alcance desses limiares.

Or. en

Alteração 103

Robert Sturdy

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 5 – n.º 6

Texto em vigor

Alteração

6. Se, em circunstâncias ***especiais***, se decidir iniciar um inquérito sem que tenha sido recebida nesse sentido uma denúncia por escrito apresentada pela indústria ***comunitária*** ou em seu nome, ***tal é feito*** com base em elementos de prova suficientes de dumping, de prejuízo e de um nexo de causalidade, tal como indicado no n.º 2, para justificar o início de um inquérito.

1-A. No artigo 5.º, o n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. Se, em circunstâncias ***devidamente justificadas***, se decidir iniciar um inquérito sem que tenha sido recebida nesse sentido uma denúncia por escrito apresentada pela indústria ***da União*** ou em seu nome, ***a Comissão procederá a este inquérito*** com base em elementos de prova suficientes de dumping, de prejuízo e de um nexo de causalidade, tal como indicado no n.º 2, para justificar o início de um inquérito.»

Or. en

Justificação

O inquérito ex officio será efetuado com base em elementos de prova devidamente justificados.

Alteração 104

Marielle de Sarnez, Andrea Cozzolino, Metin Kazak, Niccolò Rinaldi

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 5 – n.º 6

Texto em vigor

6. Se, em circunstâncias especiais, se decidir iniciar um inquérito sem que tenha sido recebida nesse sentido uma denúncia por escrito apresentada pela indústria comunitária ou em seu nome, tal é feito com base em elementos de prova suficientes de dumping, de prejuízo e de um nexo de causalidade, tal como indicado no n.º 2, para justificar o início de um inquérito.

Alteração

1-A. No artigo 5.º, o n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

6. Se, em circunstâncias especiais, ***sobretudo nos casos em que os setores industriais em questão são maioritariamente compostos por PME e são caracterizados por uma grande diversificação e fragmentação***, se decidir iniciar um inquérito sem que tenha sido recebida nesse sentido uma denúncia por escrito apresentada pela indústria comunitária ou em seu nome, tal é feito com base em elementos de prova suficientes de dumping, de prejuízo e de um nexo de causalidade, tal como indicado no n.º 2, para justificar o início de um inquérito.

Or. fr

Justificação

Os inquéritos ex officio deverão ser realizados mais sistematicamente quando o setor afetado pelo dumping ou pelas subvenções é principalmente composto por PME.

Alteração 105

Franck Proust, Nora Berra, Peter Šťastný, Mário David, Pablo Zalba Bidegain, María

Auxiliadora Correa Zamora

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 5 – n.º 6

Texto em vigor

6. Se, em circunstâncias especiais, se decidir iniciar um inquérito sem que tenha sido recebida nesse sentido uma denúncia por escrito apresentada pela indústria **comunitária** ou em seu nome, tal é feito com base em elementos de prova suficientes de dumping, de prejuízo e de umnexo de causalidade, tal como indicado no n.º 2, para justificar o início de um inquérito.

Alteração

1-B. No artigo 5.º, o n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. Se, em circunstâncias especiais ***ou no caso de setores industriais fragmentados e diversos, em grande parte compostos por pequenas e médias empresas,*** se decidir iniciar um inquérito sem que tenha sido recebida nesse sentido uma denúncia por escrito apresentada pela indústria ***da União*** ou em seu nome, tal é feito com base em elementos de prova suficientes de dumping, de prejuízo e de umnexo de causalidade, tal como indicado no n.º 2, para justificar o início de um inquérito.»

Or. en

Justificação

Por forma a melhorar o acesso ao instrumento para as PME, bem como para abordar as ameaças de retaliação contra as indústrias da UE que desejam usar este instrumento mas que receiam esta retaliação e para auxiliar tal indústria, a Comissão deve poder iniciar inquéritos sem que tenha sido apresentada uma queixa formal pela indústria da União. É igualmente importante que o poder discricionário da Comissão, no que diz respeito a outros casos, não seja limitado.

Alteração 106

Cristiana Muscardini

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 9-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 5 – n.º 6

Texto em vigor

6. Se, em circunstâncias especiais, se decidir iniciar um inquérito sem que tenha sido recebida nesse sentido uma denúncia por escrito apresentada pela indústria **comunitária** ou em seu nome, tal é feito com base em elementos de prova suficientes de dumping, de prejuízo e de um nexo de causalidade, tal como indicado no n.º 2, para justificar o início de um inquérito.

Alteração

9-A. O artigo 5.º, n.º 6, passa a ter a seguinte redação:

«6. Se, em circunstâncias especiais, ***tais como o caso de setores industriais fragmentados e diversos, em grande parte compostos por pequenas e médias empresas***, se decidir iniciar um inquérito sem que tenha sido recebida nesse sentido uma denúncia por escrito apresentada pela indústria ***da União*** ou em seu nome, tal é feito com base em elementos de prova suficientes de dumping, de prejuízo e de um nexo de causalidade, tal como indicado no n.º 2, para justificar o início de um inquérito.»

Or. en

Alteração 107

Jaroslav Leszek Wałęsa, Małgorzata Handzlik, Paweł Zalewski

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 5 – n.º 6

Texto em vigor

6. Se, em circunstâncias especiais, se decidir iniciar um inquérito sem que tenha sido recebida nesse sentido uma denúncia por escrito apresentada pela indústria **comunitária** ou em seu nome, tal é feito com base em elementos de prova suficientes de dumping, de prejuízo e de um nexo de causalidade, tal como indicado no n.º 2, para justificar o início de um inquérito.

Alteração

6. Se, em circunstâncias especiais, ***incluindo, mas não se limitando, no caso de setores industriais fragmentados e diversos, ou no caso de ameaças de retaliação por parte de um país terceiro ou da sua indústria contra a indústria da UE, ou os seus membros individuais, que desejam apresentar uma denúncia ao abrigo do artigo 5.º do presente regulamento***, se decidir iniciar um inquérito sem que tenha sido recebida nesse sentido uma denúncia por escrito apresentada pela indústria ***da União*** ou em seu nome, tal é feito com base em

elementos de prova suficientes de dumping, de prejuízo e de um nexo de causalidade, tal como indicado no n.º 2, para justificar o início de um inquérito.

Or. en

Justificação

De modo a melhorar o acesso ao instrumento para as PME, bem como para reconhecer explicitamente as ameaças de retaliação contra as indústrias da UE que desejam usar este instrumento mas que receiam esta retaliação e para auxiliar tal indústria, a Comissão deve poder iniciar inquéritos sem que tenha sido apresentada uma queixa formal pela indústria da União. É igualmente importante que o poder discricionário da Comissão, no que diz respeito a outros casos que possam exigir uma autoiniciação, não seja limitado.

Alteração 108

Franck Proust, Nora Berra, María Auxiliadora Correa Zamora, Peter Šťastný, Tokia Saïfi, Paweł Zalewski, Jarosław Leszek Wałęsa, Małgorzata Handzlik, Mário David, Pablo Zalba Bidegain, Salvatore Iacolino

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1-C (novo)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 6 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-C. No artigo 6.º, é aditado o seguinte n.º 6-A:

6-A. A Comissão deve adotar atos de execução para garantir o melhor acesso possível de todas as partes interessadas a informações, autorizando um sistema de informação através do qual as partes interessadas são notificadas quando são adicionadas ao ficheiro do inquérito novas informações não confidenciais.

Or. en

Alteração 109

Franck Proust, Tokia Saïfi, Nora Berra, María Auxiliadora Correa Zamora, Peter

Šťastný, Jarosław Leszek Wałęsa, Małgorzata Handzlik, Paweł Zalewski, Mário David, Pablo Zalba Bidegain, Salvatore Iacolino

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1-D (novo)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 6 – n.º 9

Texto da Comissão

Alteração

1-D. O artigo 6.º, n.º 9, passa a ter a seguinte redação:

«Nos processos iniciados ao abrigo do artigo 5.º, n.º 9, o inquérito deve ser concluído no prazo de um ano, em conformidade com as conclusões nos termos do artigo 8.º relativamente aos compromissos ou com as conclusões nos termos do artigo 9.º no caso de medidas definitivas.»

Or. en

Alteração 110
Matteo Salvini

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1-D (novo)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 5 – n.º 6

Texto em vigor

Alteração

6. Se, em circunstâncias especiais, se decidir iniciar um inquérito sem que tenha sido recebida nesse sentido uma denúncia por escrito apresentada pela indústria **comunitária** ou em seu nome, tal é feito com base em elementos de prova suficientes de dumping, de prejuízo e de um nexo de causalidade, tal como indicado no n.º 2, para justificar o início de um

1-D. O artigo 5.º, n.º 6, passa a ter a seguinte redação:

«6. Se, em circunstâncias especiais, como no caso de setores industriais fragmentados e diversos, em grande parte compostos por pequenas e médias empresas, se decidir iniciar um inquérito sem que tenha sido recebida nesse sentido uma denúncia por escrito apresentada pela indústria da União ou em seu nome, tal é feito com base em elementos de prova

inquérito.

suficientes de dumping, de prejuízo e de um nexo de causalidade, tal como indicado no n.º 2, para justificar o início de um inquérito.»

Or. en

Justificação

Por forma a melhorar o acesso ao instrumento e reduzir os encargos para as PME, a Comissão deve poder iniciar inquéritos sem que tenha sido apresentada uma queixa formal pela indústria da União. O mesmo deve ser aplicável em todos os casos em que particulares sejam impedidos, contra a sua vontade, de apresentar uma denúncia e caso existam suficientes elementos de prova prima facie de dumping que cause prejuízo.

Alteração 111

Yannick Jadot, Andrea Cozzolino

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1-D (novo)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 2 – n.º 7 – alínea a) – parágrafo 2

Texto em vigor

É escolhido em termos razoáveis um país terceiro com economia de mercado adequado, tomando-se devidamente em consideração quaisquer informações fiáveis disponíveis aquando da seleção. Os prazos são igualmente tomados em consideração e, sempre que adequado, recorre-se a um país terceiro com economia de mercado sujeito ao mesmo inquérito.

Alteração

1-D. No artigo 2.º, n.º 7, alínea a), o parágrafo 2 passa a ter a seguinte redação:

«É escolhido em termos razoáveis um país terceiro com economia de mercado adequado, tomando-se devidamente em consideração quaisquer informações fiáveis disponíveis aquando da seleção. O país escolhido deve também ter um nível suficiente de normas sociais e ambientais, sendo os níveis suficientes determinados com base na ratificação e implementação eficaz por parte do país terceiro dos acordos multilaterais no domínio do ambiente, e dos protocolos aplicáveis, de que a UE faz parte em qualquer momento e das convenções da OIT listadas no anexo I. Os prazos são igualmente tomados em consideração e, sempre que adequado, recorre-se a um país terceiro

com economia de mercado sujeito ao mesmo inquérito.»

Or. en

Justificação

No caso de economias centralizadas, um país análogo deve ser escolhido por forma a calcular o valor normal, bem como as margens de dumping e de prejuízo. Tal país deve ser o mais semelhante possível à economia centralizada em questão; contudo, o país análogo deve também ter um nível de normas sociais e ambientais que seja o mais próximo possível do nível da UE.

Alteração 112 **Tokia Saïfi**

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – parte introdutória

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 6

Texto da Comissão

2. No artigo 6.º, *é aditado o n.º 10, com a seguinte redação:*

Alteração

2. No artigo 6.º, *são aditados os seguintes números:*

A Comissão deve, através do Export Helpdesk, facultar o acesso ao instrumento aos setores industriais em questão e tendo em conta as necessidades específicas das PME. Neste contexto, deverá sensibilizar os utilizadores para o instrumento, fornecer informações e explicações sobre casos e orientação sobre possibilidades adicionais para estabelecer uma ligação com o conselheiro auditor e as autoridades aduaneiras nacionais.

A Comissão deve salvaguardar o exercício efetivo dos direitos processuais das partes interessadas e deve garantir que os processos sejam tratados de forma imparcial, objetiva e num período de tempo razoável. Deve informar as partes da possibilidade de recorrer ao conselheiro auditor da Direção-Geral do

Alteração 113
Matteo Salvini

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 2-A (novo)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 6 – n.º 9

Texto em vigor

9. Os inquéritos nos processos iniciados nos termos do n.º 9 do artigo 5.º são concluídos, sempre que possível, no prazo de **um ano**. Em todo o caso, os inquéritos são sempre concluídos no prazo de **15** meses a contar do seu início, em conformidade com as conclusões nos termos do artigo 8.º relativamente aos compromissos ou com as conclusões nos termos do artigo 9.º no caso de medidas definitivas.

Alteração

2-A. O artigo 6.º, n.º 9, passa a ter a seguinte redação:

«9. Os inquéritos nos processos iniciados nos termos do n.º 9 do artigo 5.º são concluídos, sempre que possível, no prazo de **9 meses**. Em todo o caso, os inquéritos são sempre concluídos no prazo de **12** meses a contar do seu início, em conformidade com as conclusões nos termos do artigo 8.º relativamente aos compromissos ou com as conclusões nos termos do artigo 9.º no caso de medidas definitivas.»

Justificação

Com vista a melhorar a previsibilidade, os inquéritos devem ver o seu prazo reduzido.

Alteração 114
Yannick Jadot

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 2
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 6 – n.º 10

Texto da Comissão

Alteração

«10. Os produtores da União do produto similar são obrigados a colaborar em processos que tenham sido iniciados em conformidade com o artigo 5.º, n.º 6.»

Suprimido

Or. en

Alteração 115
Robert Sturdy

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 2
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 6 – n.º 10

Texto da Comissão

Alteração

«10. Os produtores da União do produto similar são **obrigados** a colaborar em processos que tenham sido iniciados em conformidade com o artigo 5.º, n.º 6.»

«Os produtores da União do produto similar são **convidados** a colaborar em processos que tenham sido iniciados em conformidade com o artigo 5.º, n.º 6.»

Or. en

Justificação

Tal não pode ser considerado uma «obrigação», uma vez que não são previstas sanções. Por conseguinte, é mais correto referir um pedido de cooperação, deixando ao critério dos produtores da União se respondem positivamente ou não.

Alteração 116
Helmut Scholz

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 6 – n.º 10

Texto da Comissão

Os produtores da União do produto similar são obrigados a colaborar em processos que tenham sido iniciados em conformidade com o artigo 5.º, n.º 6.

Alteração

Os produtores da União do produto similar são obrigados a colaborar em processos que tenham sido iniciados em conformidade com o artigo 5.º, n.º 6. ***Os micro e pequenos produtores da União ficam isentos desta obrigação.***

Or. en

Alteração 117
Robert Sturdy

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 2
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 6 – n.º 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2. Ao artigo 6.º é aditado o seguinte número:

«10-A. A Comissão deve, através de um Helpdesk PME, facilitar o acesso ao instrumento por parte de setores industriais fragmentados e diversos, em grande parte compostos por pequenas e médias empresas, no contexto de processos anti-dumping.

O Helpdesk PME deve aumentar a sensibilização para o instrumento, fornecer informações e explicações sobre casos e orientação sobre possibilidades adicionais para estabelecer uma ligação com o conselheiro auditor e as autoridades aduaneiras nacionais para as PME e as suas respetivas entidades de gestão.

Uma vez iniciado um inquérito, o Helpdesk PME deve identificar e informar as PME suscetíveis de serem afetadas pelo início do processo e os prazos relevantes para o registo como

parte interessada.

Deve prestar assistência na realização de questionários, devendo ser prestada uma atenção especial às questões das PME relativamente a inquéritos iniciados no âmbito do artigo 5.º, n.º 6.

O Helpdesk PME deve ainda informar as PME sobre as possibilidades e condições em que podem solicitar um reexame das medidas e reembolso dos direitos anti-dumping pagos e dos juros acumulados.»

Or. en

Justificação

O Helpdesk PME deve ser o balcão único de informação sobre o presente regulamento e deve prestar assistência às PME e às suas entidades de gestão com a utilização dos instrumentos de defesa comercial.

Alteração 118 **Niccolò Rinaldi**

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 2
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 6 – n.º 10-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2. Ao artigo 6.º é aditado o seguinte número:

«10-B. A Comissão deve garantir o melhor acesso possível de todas as partes interessadas a informações, autorizando um sistema de informação através do qual as partes interessadas são notificadas quando são adicionadas aos ficheiros do inquérito novas informações não confidenciais. As informações não confidenciais também devem ser disponibilizadas através de uma

plataforma baseada na Web.»

Or. en

Justificação

Por uma questão de transparência, as informações não confidenciais devem ser disponibilizadas às partes interessadas. Existe a necessidade de um sistema de informação que garanta que as inserções nos ficheiros do inquérito são notificadas de modo eficiente e atempado.

Alteração 119
Niccolò Rinaldi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 2
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 6 – n.º 10-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2. Ao artigo 6.º é aditado o seguinte número:

«10-C. A Comissão deve salvaguardar o exercício efetivo dos direitos processuais das partes interessadas e deve garantir que os processos sejam tratados de forma imparcial, objetiva e num período de tempo razoável, através de um conselheiro auditor, se for caso disso.»

Or. en

Justificação

A fim de melhorar a eficácia, deve garantir-se o recurso ao conselheiro auditor, se for caso disso.

Alteração 120
Robert Sturdy

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 2
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 6 – n.º 10-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2. Ao artigo 6.º é aditado o seguinte número:

«10-B. A Comissão deve adotar atos de execução para garantir o melhor acesso possível de todas as partes interessadas a informações, autorizando um sistema de informação através do qual as partes interessadas são notificadas quando são adicionadas aos ficheiros do inquérito novas informações confidenciais ou não confidenciais. As informações não confidenciais também devem ser disponibilizadas ao público através de uma plataforma em linha. Os atos de execução em questão devem ser adotados em conformidade com o ... procedimento indicado em ...»

Or. en

Justificação

A fim de garantir a confiança dos produtores e consumidores da União nos instrumentos e com vista a promover a transparência para todas as partes interessadas e cidadãos, os ficheiros não confidenciais devem ser divulgados publicamente.

Alteração 121
Robert Sturdy

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 2
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 6 – ponto 10-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2. Ao artigo 6.º é aditado o seguinte

número:

10-C. A Comissão deve fornecer informações e elaborar questionários normalizados a utilizar nos inquéritos em todas as línguas oficiais da União. Mediante pedido, os questionários normalizados deverão ser facultados às partes interessadas.

Or. en

Justificação

Os questionários a ser utilizados nos inquéritos devem ser normalizados a fim de assegurar a uniformidade dos dados recolhidos na União.

Alteração 122

Marielle de Sarnez, Tokia Saïfi, Niccolò Rinaldi, Metin Kazak

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – ponto 1 (novo)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 6 – n.º 10

Texto da Comissão

Alteração

Mediante pedido, as PME podem obter questionários traduzidos para a sua língua. Neste sentido, a Comissão deve informá-las devidamente desta possibilidade no momento da abertura do inquérito.

Or. fr

Justificação

As PME nem sempre possuem os recursos humanos necessários para traduzir os questionários. Neste caso, a Comissão deverá fornecer o questionário traduzido para a língua da PME em questão, e, além disso, informar as PME a montante sobre esta possibilidade.

Alteração 123

Franck Proust, Nora Berra, María Auxiliadora Correa Zamora, Peter Šťastný, Małgorzata Handzlik, Jarosław Leszek Wałęsa, Paweł Zalewski, Mário David, Pablo Zalba Bidegain

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 2-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 6 – n.º 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Ao artigo 6.º é aditado o n.º 10-A seguinte:

«10-A. Ao longo do inquérito, o Export Helpdesk deve fornecer às PME informações e explicações sobre o caso e como melhor apresentar elementos de prova, bem como orientação sobre possibilidades adicionais para estabelecer uma ligação com o conselheiro auditor e as autoridades aduaneiras nacionais.»

Or. en

Alteração 124

Marielle de Sarnez, Yannick Jadot, Andrea Cozzolino, Metin Kazak, Niccolò Rinaldi

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 6 – n.º 9

Texto em vigor

Alteração

9. Os inquéritos nos processos iniciados nos termos do n.º 9 do artigo 5.º são concluídos, sempre que possível, **no prazo de um ano**. Em todo o caso, os inquéritos são sempre concluídos no prazo de **15** meses a contar do seu início, em conformidade com as conclusões nos termos do artigo 8.º relativamente aos

2-A. O artigo 6.º, n.º 9, passa a ter a seguinte redação:

9. Os inquéritos nos processos iniciados nos termos do n.º 9 do artigo 5.º são concluídos, sempre que possível, **num prazo inferior a nove meses**. Em todo o caso, os inquéritos são sempre concluídos no prazo de **15** meses a contar do seu início, em conformidade com as conclusões nos termos do artigo 8.º

compromissos ou com as conclusões nos termos do artigo 9.º no caso de medidas definitivas.

relativamente aos compromissos ou com as conclusões nos termos do artigo 9.º no caso de medidas definitivas.

Or. fr

Justificação

Trata-se, por motivos de coerência, de reduzir a imposição dos direitos definitivos para 12 meses, uma vez que os prazos para a instituição dos direitos provisórios são limitados a seis meses.

Alteração 125 Matteo Salvini

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 2-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 6 – n.º 10-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. No artigo 6.º, é aditado o seguinte número:

«10-B. A Comissão deve garantir o melhor acesso possível de todas as partes interessadas a informações, autorizando um sistema de informação através do qual as partes interessadas são notificadas quando são adicionadas aos ficheiros do inquérito novas informações não confidenciais. As informações não confidenciais também devem ser disponibilizadas através de uma plataforma baseada na Web.»

Or. en

Alteração 126 Matteo Salvini

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 2-C (novo)

PE524.779v02-00

66/236

AM1014166PT.doc

Texto da Comissão

Alteração

2-C. No artigo 6.º, é aditado o seguinte número:

«10-C. A Comissão deve salvaguardar o exercício efetivo dos direitos processuais das partes interessadas e deve garantir que os processos sejam tratados de forma imparcial, objetiva e num período de tempo razoável, através de um conselheiro auditor, se for caso disso.»

Or. en

Justificação

A fim de melhorar a eficácia, deve garantir-se o recurso a um conselheiro auditor, se for caso disso.

Alteração 127
Matteo Salvini

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 3 – alínea a)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

a) No n.º 1 é aditado o seguinte período:
«Os direitos provisórios não são aplicados durante um período de duas semanas a contar do envio da informação às partes interessadas nos termos do artigo 19.º-A. A disponibilização dessas informações não prejudica qualquer decisão posterior que possa vir a ser tomada pela Comissão.»

Suprimido

Or. en

Justificação

Com vista a eliminar o risco de armazenamento, não deve ser prevista no presente regulamento nenhuma cláusula de transporte.

Alteração 128
Béla Glattfelder

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 3 – alínea a)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

a) No n.º 1 é aditado o seguinte período:
«Os direitos provisórios não são aplicados durante um período de duas semanas a contar do envio da informação às partes interessadas nos termos do artigo 19.º-A. A disponibilização dessas informações não prejudica qualquer decisão posterior que possa vir a ser tomada pela Comissão.»

Suprimido

Or. en

Alteração 129
Mario Pirillo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 3 – alínea a)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

a) No n.º 1 é aditado o seguinte período:
«Os direitos provisórios não são aplicados durante um período de duas semanas a contar do envio da informação às partes interessadas nos termos do artigo 19.º-A. A disponibilização dessas informações

Suprimido

*não prejudica qualquer decisão posterior
que possa vir a ser tomada pela
Comissão.»*

Or. en

Justificação

Com vista a evitar o armazenamento, não deve ser prevista nenhuma cláusula de transporte.

Alteração 130

Franck Proust, Nora Berra, María Auxiliadora Correa Zamora, Peter Šťastný, Tokia Saïfi, Mário David, Pablo Zalba Bidegain, Salvatore Iacolino

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 3 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

a) No n.º 1 é aditado o seguinte período:

Suprimido

«Os direitos provisórios não são aplicados durante um período de duas semanas a contar do envio da informação às partes interessadas nos termos do artigo 19.º-A. A disponibilização dessas informações não prejudica qualquer decisão posterior que possa vir a ser tomada pela Comissão.»

Or. en

Alteração 131

Tokia Saïfi

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a) – parte introdutória

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 7 – n.º 1

Texto em vigor

Alteração

1. Podem ser aplicados direitos provisórios se tiver sido iniciado um processo nos termos do artigo 5.º, publicado um anúncio para o efeito e as partes interessadas tenham tido a possibilidade de prestar informações e apresentar observações, nos termos do n.º 10 do artigo 5.º, e desde que tenha sido determinada provisoriamente a existência de dumping e do consequente prejuízo para a indústria *comunitária*, e o interesse da *Comunidade* justifique uma intervenção a fim de evitar tal prejuízo. Os direitos provisórios *não* são criados *antes de decorridos 60 dias* a contar da data do início do processo *nem* nove meses *após essa data*.

a) O artigo 7.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

1. Podem ser aplicados direitos provisórios se tiver sido iniciado um processo nos termos do artigo 5.º, publicado um anúncio para o efeito e as partes interessadas tenham tido a possibilidade de prestar informações e apresentar observações, nos termos do n.º 10 do artigo 5.º, e desde que tenha sido determinada provisoriamente a existência de dumping e do consequente prejuízo para a indústria *da União*, e o interesse da *União* justifique uma intervenção a fim de evitar tal prejuízo. Os direitos provisórios são criados *no prazo de sete* a contar da data do início do processo *ou, o mais tardar*, nove meses *em caso de circunstâncias excepcionais devidamente fundamentadas e comunicadas às partes interessadas*.

Or. fr

Alteração 132 **Cristiana Muscardini**

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 3 – alínea a)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

a) No n.º 1 é aditado o seguinte período:
«Os direitos provisórios não são aplicados durante um período de duas semanas a contar do envio da informação às partes interessadas nos termos do artigo 19.º-A. A disponibilização dessas informações não prejudica qualquer decisão posterior que possa vir a ser tomada pela Comissão.»

Suprimido

Alteração 133
Tokia Saïfi

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

a) No n.º 1 é aditado o seguinte período:

Suprimido

«Os direitos provisórios não são aplicados durante um período de duas semanas a contar do envio da informação às partes interessadas nos termos do artigo 19.º-A. A disponibilização dessas informações não prejudica qualquer decisão posterior que possa vir a ser tomada pela Comissão.»

Or. fr

Alteração 134

Marielle de Sarnez, Yannick Jadot, Andrea Cozzolino, Metin Kazak, Niccolò Rinaldi

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

a) No n.º 1 é aditado o seguinte período:

Suprimido

«Os direitos provisórios não são aplicados durante um período de duas semanas a contar do envio da informação às partes interessadas nos termos do artigo 19.º-A. A disponibilização dessas informações não prejudica qualquer decisão posterior que possa vir a ser tomada pela Comissão.»

Justificação

A introdução de uma cláusula de transporte aumenta os riscos de constituição de reservas e, conseqüentemente, o prejuízo causado aos produtores europeus.

Alteração 135
Robert Sturdy

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 3 – alínea a)
 Regulamento (CE) n.º 1225/2009
 Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

Os direitos provisórios não são aplicados durante um período de duas semanas a contar do envio da informação às partes interessadas nos termos do artigo 19.º-A. A disponibilização dessas informações não prejudica qualquer decisão posterior que possa vir a ser tomada pela Comissão.

Alteração

Os direitos provisórios não são aplicados durante um período de duas semanas **que pode ser prolongado em casos excepcionais, como definido nas orientações, até quatro semanas, no máximo**, a contar do envio da informação às partes interessadas nos termos do artigo 19.º-A. A disponibilização dessas informações não prejudica qualquer decisão posterior que possa vir a ser tomada pela Comissão.

Or. en

Justificação

O risco de armazenamento que, de acordo com a avaliação de impacto, ocorre após quatro semanas deve ser evitado. Por conseguinte, é introduzida uma cláusula de transporte adequada de duas semanas no mínimo e quatro semanas no máximo, que permite que os produtos que estão a ser expedidos entrem na União sem que sejam afetados pelos direitos. Os casos excepcionais em que é necessário um período de quatro semanas devem ser definidos nas orientações.

Alteração 136
Jaroslav Leszek Wałęsa, Małgorzata Handzlik, Paweł Zalewski

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 3 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

Os direitos provisórios não são **aplicados** durante um período de duas semanas a contar do envio da informação às partes interessadas nos termos do artigo 19.º-A. A disponibilização dessas informações não prejudica qualquer decisão posterior que possa vir a ser tomada pela Comissão.

Alteração

Os direitos provisórios não são **instituídos** durante um período de duas semanas a contar do envio da informação às partes interessadas nos termos do artigo 19.º-A. A disponibilização dessas informações não prejudica qualquer decisão posterior que possa vir a ser tomada pela Comissão.

Or. en

Justificação

A formulação carece de maior clareza.

Alteração 137

Daniel Caspary

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 3 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

Os direitos provisórios não são aplicados ***durante um período de duas semanas a contar do envio da informação às partes interessadas nos termos do artigo 19.º-A. A disponibilização dessas informações não prejudica qualquer decisão posterior que possa vir a ser tomada pela Comissão.***

Alteração

Os direitos provisórios não são aplicados ***a produtos que estão em trânsito para a União. Considera-se que estão em trânsito para a União os produtos que:***

a) tenham deixado o país de origem antes da data em que o projeto de ato de execução é apresentado ao comité consultivo, nos termos do artigo 15.º, informando do regulamento que impõe medidas provisórias;

b) sejam transportados, desde o local do carregamento no país de origem até ao local de descarregamento na União, ao abrigo de um documento de transporte válido e emitido antes da data em que o projeto de ato de execução é apresentado ao comité consultivo, nos termos do artigo 15.º, informando do regulamento que impõe medidas provisórias;

c) os bens tenham sido transportados para serem diretamente importados e disponibilizados para consumo sem passarem por um entreposto aduaneiro;

d) em que os documentos de transporte estabelecem claramente que, desde o início, tal mercadoria se destina única e exclusivamente para a UE; e ainda

e) cheguem ao local de descarregamento no prazo de quatro semana a contar da data em que o projeto de ato de execução é apresentado ao comité consultivo, nos termos do artigo 15.º.

Or. en

Alteração 138

Adam Bielan

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

«Os direitos provisórios não são aplicados durante um período de **duas semanas** a contar do envio da informação às partes interessadas nos termos do artigo 19.º-A. A disponibilização dessas informações não prejudica qualquer decisão posterior que possa vir a ser tomada pela Comissão.»

Alteração

«Os direitos provisórios não são aplicados durante um período de **dez dias úteis** a contar do envio da informação às partes interessadas nos termos do artigo 19.º-A. A disponibilização dessas informações não prejudica qualquer decisão posterior que possa vir a ser tomada pela Comissão.»

Or. pl

Justificação

A especificação do número de dias úteis em vez de semanas introduz mais clareza na interpretação adequada de um dado período.

Alteração 139 **Robert Sturdy**

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 3 – alínea a-A) (nova)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 7 – n.º 1 – frases 1 e 2

Texto em vigor

1. Podem ser aplicados direitos provisórios se tiver sido iniciado um processo nos termos do artigo 5.º, publicado um anúncio para o efeito e as partes interessadas tenham tido a possibilidade de prestar informações e apresentar observações, nos termos do n.º 10 do artigo 5.º, e desde que tenha sido determinada provisoriamente a existência de dumping e do consequente prejuízo para a indústria *comunitária*, e o interesse da *Comunidade* justifique uma intervenção a fim de evitar tal prejuízo. Os direitos provisórios não são criados antes de decorridos 60 dias a contar da data do início do processo nem *nove* meses após essa data.

Alteração

(a-A) No artigo 7.º, n.º 1, as frases 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

«1. Podem ser aplicados direitos provisórios se tiver sido iniciado um processo nos termos do artigo 5.º, publicado um anúncio para o efeito e as partes interessadas tenham tido a possibilidade de prestar informações e apresentar observações, nos termos do n.º 10 do artigo 5.º, e desde que tenha sido determinada provisoriamente a existência de dumping e do consequente prejuízo para a indústria *da União*, e o interesse da *União* justifique uma intervenção a fim de evitar tal prejuízo. Os direitos provisórios não são criados antes de decorridos 60 dias a contar da data do início do processo nem *sete* meses após essa data.»

Or. en

Justificação

Com vista a melhorar a previsibilidade, os inquéritos que dão origem a medidas provisórias devem ver o seu prazo reduzido de nove para sete meses.

Alteração 140

Franck Proust, Peter Št'astný, Pablo Zalba Bidegain, María Auxiliadora Correa

Zamora

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 3 – alínea a-A) (nova)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 7 – n.º 1

Texto em vigor

1. Podem ser aplicados direitos provisórios se tiver sido iniciado um processo nos termos do artigo 5.º, publicado um anúncio para o efeito e as partes interessadas tenham tido a possibilidade de prestar informações e apresentar observações, nos termos do n.º 10 do artigo 5.º, e desde que tenha sido determinada provisoriamente a existência de dumping e do consequente prejuízo para a indústria *comunitária*, e o interesse da *Comunidade* justifique uma intervenção a fim de evitar tal prejuízo. Os direitos provisórios *não* são criados *antes de decorridos 60 dias* a contar da data do início do processo *nem nove meses após essa data*.

Alteração

(a-A) O artigo 7.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

«1. Podem ser aplicados direitos provisórios se tiver sido iniciado um processo nos termos do artigo 5.º, publicado um anúncio para o efeito e as partes interessadas tenham tido a possibilidade de prestar informações e apresentar observações, nos termos do n.º 10 do artigo 5.º, e desde que tenha sido determinada provisoriamente a existência de dumping e do consequente prejuízo para a indústria *da União*, e o interesse da *União* justifique uma intervenção a fim de evitar tal prejuízo. Os direitos provisórios são criados *no prazo de sete meses* a contar da data do início do processo.»

Or. en

Alteração 141

Marielle de Sarnez, Yannick Jadot, Andrea Cozzolino, Metin Kazak, Niccolò Rinaldi

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea -a-A) (nova)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 7 – n.º 1

Texto em vigor

1. *Podem* ser aplicados direitos provisórios se tiver sido iniciado um processo nos termos do artigo 5.º, publicado um anúncio

Alteração

a-A) O artigo 7.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

1. *Devem* ser aplicados direitos provisórios se tiver sido iniciado um processo nos termos do artigo 5.º, publicado um anúncio

para o efeito e as partes interessadas tenham tido a possibilidade de prestar informações e apresentar observações, nos termos do n.º 10 do artigo 5.º, e desde que tenha sido determinada provisoriamente a existência de dumping e do consequente prejuízo para a indústria comunitária, e o interesse da Comunidade justifique uma intervenção a fim de evitar tal prejuízo. Os direitos provisórios não são criados antes de decorridos 60 dias a contar da data do início do processo nem **nove** meses após essa data.

para o efeito e as partes interessadas tenham tido a possibilidade de prestar informações e apresentar observações, nos termos do n.º 10 do artigo 5.º, e desde que tenha sido determinada provisoriamente a existência de dumping e do consequente prejuízo para a indústria comunitária, e o interesse da Comunidade justifique uma intervenção a fim de evitar tal prejuízo. Os direitos provisórios não são criados antes de decorridos 60 dias a contar da data do início do processo nem **seis** meses após essa data.

Or. fr

Justificação

Os direitos provisórios deveriam poder ser instituídos mais rapidamente após o início do inquérito pela Comissão. Um prazo de seis meses afigura-se razoável para que a Comissão conclua o seu inquérito antes da instituição de direitos provisórios.

Alteração 142

Jaroslav Leszek Wałęsa, Małgorzata Handzlik, Paweł Zalewski

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 7 – n.º 1

Texto em vigor

1. Podem ser aplicados direitos provisórios se tiver sido iniciado um processo nos termos do artigo 5.º, publicado um anúncio para o efeito e as partes interessadas tenham tido a possibilidade de prestar informações e apresentar observações, nos termos do n.º 10 do artigo 5.º, e desde que tenha sido determinada provisoriamente a existência de dumping e do consequente prejuízo para a indústria **comunitária**, e o interesse da **Comunidade** justifique uma intervenção a fim de evitar tal prejuízo. Os direitos provisórios não são criados antes

Alteração

1. Podem ser aplicados direitos provisórios se tiver sido iniciado um processo nos termos do artigo 5.º, publicado um anúncio para o efeito e as partes interessadas tenham tido a possibilidade de prestar informações e apresentar observações, nos termos do n.º 10 do artigo 5.º, e desde que tenha sido determinada provisoriamente a existência de dumping e do consequente prejuízo para a indústria **da União**, e o interesse da **União** justifique uma intervenção a fim de evitar tal prejuízo. Os direitos provisórios não são criados antes

de decorridos 60 dias a contar da data do início do processo nem *nove* meses após essa data.

de decorridos 60 dias a contar da data do início do processo nem *seis* meses após essa data.

Or. en

Justificação

Com vista a melhorar a previsibilidade para os importadores e utilizadores e proporcionar alívio imediato para os produtores da UE, os inquéritos que dão origem a medidas provisórias devem ver o seu prazo reduzido de nove para seis meses.

Alteração 143

Godelieve Quisthoudt-Rowohl

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

Suprimido

«O montante do direito anti-dumping provisório não deve exceder a margem de dumping estabelecida a título provisório. Deve ser inferior à margem de dumping se um direito inferior for suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria da União, salvo se forem constatadas distorções estruturais ao nível das matérias-primas no que respeita ao produto em causa no país de exportação.»

Or. de

Alteração 144

Elisabeth Köstinger

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 3 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

Suprimido

«O montante do direito anti-dumping provisório não deve exceder a margem de dumping estabelecida a título provisório. Deve ser inferior à margem de dumping se um direito inferior for suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria da União, salvo se forem constatadas distorções estruturais ao nível das matérias-primas no que respeita ao produto em causa no país de exportação.»

Or. en

Alteração 145

Silvana Koch-Mehrin

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 3 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

Suprimido

«O montante do direito anti-dumping provisório não deve exceder a margem de dumping estabelecida a título provisório. Deve ser inferior à margem de dumping se um direito inferior for suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria da União, salvo se forem constatadas distorções estruturais ao nível das matérias-primas no que respeita ao produto em causa no país de exportação.»

Or. en

Justificação

A eliminação da regra do direito inferior tem um impacto negativo nas importações e exportações da União. Aproximadamente um terço do valor das exportações da União deriva da transformação de bens intermédios, previamente importados para a União. O termo «distorções estruturais das matérias-primas» não foi definido de modo claro; também para preocupação do serviço jurídico da Comissão. O instrumento deve continuar a ser usado como um instrumento corretivo e jurídico e não deve ser um instrumento de sanções e político.

Alteração 146

Daniel Caspary, Bendt Bendtsen

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 3 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

Suprimido

«O montante do direito anti-dumping provisório não deve exceder a margem de dumping estabelecida a título provisório. Deve ser inferior à margem de dumping se um direito inferior for suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria da União, salvo se forem constatadas distorções estruturais ao nível das matérias-primas no que respeita ao produto em causa no país de exportação.»

Or. en

Alteração 147

Nils Torvalds

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 3 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

Suprimido

«O montante do direito anti-dumping provisório não deve exceder a margem de dumping estabelecida a título provisório. Deve ser inferior à margem de dumping se um direito inferior for suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria da União, salvo se forem constatadas distorções estruturais ao nível das matérias-primas no que respeita ao produto em causa no país de exportação.»

Or. en

Alteração 148
Robert Sturdy

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 3 – alínea b)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

Suprimido

«O montante do direito anti-dumping provisório não deve exceder a margem de dumping estabelecida a título provisório. Deve ser inferior à margem de dumping se um direito inferior for suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria da União, salvo se forem constatadas distorções estruturais ao nível das matérias-primas no que respeita ao produto em causa no país de exportação.»

Or. en

Justificação

A regra do direito inferior deve ser mantida na sua forma original em prol do interesse dos

produtores e consumidores de manter a natureza corretiva e o equilíbrio do instrumento e de não limitar o acesso da União a bens intermédios.

Alteração 149
Cristiana Muscardini

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 3 – alínea b)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

O montante do direito anti-dumping provisório não deve exceder a margem de dumping estabelecida a título provisório.
Deve ser inferior à margem de dumping se um direito inferior for suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria da União, salvo se forem constatadas distorções estruturais ao nível das matérias-primas no que respeita ao produto em causa no país de exportação.

Alteração

O montante do direito anti-dumping provisório não deve exceder a margem de dumping estabelecida a título provisório.

Or. en

Alteração 150
Matteo Salvini

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 3 – alínea b)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

O montante do direito anti-dumping provisório não deve exceder a margem de dumping estabelecida a título provisório.
Deve ser inferior à margem de dumping se um direito inferior for suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria da União, salvo se forem constatadas distorções estruturais ao nível das

Alteração

O montante do direito anti-dumping provisório não deve exceder a margem de dumping estabelecida a título provisório.

matérias-primas no que respeita ao produto em causa no país de exportação.

Or. en

Justificação

O sistema de instrumentos de defesa comercial da UE é largamente considerado o mais liberal, transparente e justo a nível global. A regra do direito inferior é um aspeto da OMC, não aplicado por nenhum outro grande país. A sua abolição restabeleceria, portanto, as condições equitativas e melhoraria a efetividade do instrumento anti-dumping.

Alteração 151

Jaroslav Leszek Wałęsa, Małgorzata Handzlik, Paweł Zalewski

Proposta de regulamento

Artigo 1-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 7 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Para efeitos do presente regulamento, as «matérias-primas» são matérias que representam uma entrada importante na produção do produto em causa, tal como uma matéria a partir da qual o produto em causa é elaborado, um componente incluído no produto em causa, ou energia utilizada para elaborar o produto em causa.

Or. en

Justificação

A fim de aumentar a certeza jurídica, é necessária uma definição mais precisa de matérias-primas.

Alteração 152

Daniel Caspary

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 3 – alínea a-A) (nova)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 7 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) Ao artigo 7.º, é aditado um novo n.º 7-A:

«A Comissão adota orientações relativas à margem de prejuízo através de um ato delegado em conformidade com o artigo 21.º-A (novo) no prazo de seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento. Estas orientações devem conter informações mais precisas sobre os métodos de inquérito da Comissão e o quadro analítico utilizado para as avaliações efetuadas no inquérito.»

Or. en

Alteração 153

Béla Glattfelder

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 3 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

O montante do direito anti-dumping provisório não deve exceder a margem de dumping estabelecida a título provisório. ***Deve ser inferior à margem de dumping se um direito inferior for suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria da União, salvo se forem constatadas distorções estruturais ao nível das matérias-primas no que respeita ao produto em causa no país de exportação.***

O montante do direito anti-dumping provisório não deve exceder a margem de dumping estabelecida a título provisório. ***O direito inferior não deve ser aplicável se o preço dos princípios dos custos de produção, tais como matérias-primas primárias e secundárias ou energia, do produto em causa forem considerados distorcidos estruturalmente e não reflitam materialmente os preços de mercado de tais entradas.***

Alteração 154
Franck Proust, Peter Št'astný

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 3 – alínea b)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

O montante do direito anti-dumping provisório não deve exceder a margem de dumping estabelecida a título provisório. ***Deve ser inferior à margem de dumping se um direito inferior for suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria da União, salvo se forem constatadas distorções estruturais ao nível das matérias-primas no que respeita ao produto em causa no país de exportação.***

Alteração

O montante do direito anti-dumping provisório não deve exceder a margem de dumping estabelecida a título provisório, ***devendo ser inferior à margem de dumping se um direito inferior for suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria da União.***

Tal direito inferior não é aplicável nas seguintes circunstâncias:

- Distorções estruturais ao nível das matérias-primas ***ou da energia*** no que respeita ao produto em causa no país de exportação. ***Os critérios para determinar a distorção devem ser devidamente especificados.***

- ***O inquérito ou um inquérito independente de antissubvenções estabeleceu, pelo menos provisoriamente, que o país de exportação fornece uma ou mais subvenções para os produtores exportadores do produto em causa.***

Alteração 155
Niccolò Rinaldi

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 3 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

O montante do direito anti-dumping provisório não deve exceder a margem de dumping estabelecida a título provisório. ***Deve ser inferior à margem de dumping se um direito inferior for suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria da União, salvo se forem constatadas distorções estruturais ao nível das matérias-primas no que respeita ao produto em causa no país de exportação.***

Alteração

O montante do direito anti-dumping provisório não deve exceder a margem de dumping estabelecida a título provisório.

Or. en

Justificação

O sistema de instrumentos de defesa comercial da UE é largamente considerado o mais liberal, transparente e justo a nível global. A regra do direito inferior é um aspeto da OMC, não aplicado por nenhum outro grande país. A sua abolição restabeleceria, portanto, as condições equitativas e melhoraria a efetividade do instrumento anti-dumping.

Alteração 156

María Auxiliadora Correa Zamora, Pablo Zalba Bidegain, Mário David, Salvatore Iacolino

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 3 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

O montante do direito anti-dumping provisório não deve exceder a margem de dumping estabelecida a título provisório. Deve ser inferior à margem de dumping se um direito inferior for suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria da União, salvo se forem constatadas

Alteração

O montante do direito anti-dumping provisório não deve exceder a margem de dumping estabelecida a título provisório. Deve ser inferior à margem de dumping se um direito inferior for suficiente para eliminar o prejuízo causado ***na*** indústria da União, salvo se forem constatadas, no que

distorções estruturais ao nível das matérias-primas no que respeita ao produto em causa no país de exportação.

respeita ao produto em causa no país de exportação, *interferências significativas do Estado respeitantes a, entre outros, preços, custos e entradas, incluindo, por exemplo, matérias-primas e energia, investigação e trabalho, saídas, vendas e investimentos, taxa de câmbio e condições financeiras de comércio leais.*

Or. en

Justificação

A fim de aumentar o conhecimento e a certeza entre as partes interessadas em relação a estes procedimentos, são necessários alguns exemplos que expliquem como seria aplicada a regra do direito inferior.

Alteração 157

Laima Liucija Andrikienė

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 3 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

O montante do direito anti-dumping provisório não deve exceder a margem de dumping estabelecida a título provisório. *Deve ser inferior à margem de dumping se um direito inferior for suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria da União, salvo se forem constatadas distorções estruturais ao nível das matérias-primas no que respeita ao produto em causa no país de exportação.*

Alteração

O montante do direito anti-dumping provisório não deve exceder a margem de dumping estabelecida a título provisório. ***O direito inferior não deve ser aplicável se o preço dos princípios dos custos de produção, tais como matérias-primas primárias e secundárias ou energia, do produto em causa forem considerados distorcidos estruturalmente e não reflitam materialmente os preços de mercado de tais entradas.***

Or. en

Alteração 158

Yannick Jadot

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 3 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

O montante do direito anti-dumping provisório não deve exceder a margem de dumping estabelecida a título provisório. Deve ser inferior à margem de dumping se um direito inferior for suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria da União, salvo se forem constatadas distorções estruturais ao nível das matérias-primas no que respeita ao produto em causa no país de exportação.

Alteração

O montante do direito anti-dumping provisório não deve exceder a margem de dumping estabelecida a título provisório. Deve ser inferior à margem de dumping se um direito inferior for suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria da União, salvo se forem constatadas distorções estruturais ao nível das matérias-primas no que respeita ao produto em causa no país de exportação.

No caso de distorções estruturais relativas a matérias-primas e energia, a regra do direito inferior deve ser sempre aplicável no caso de países menos desenvolvidos, como definido no anexo IV do Regulamento (UE) n.º 978/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, ou no caso de países em desenvolvimentos considerados vulneráveis devido à ausência de diversificação e integração insuficiente no sistema de comércio internacional e na economia mundial, como definido no anexo VII do mesmo regulamento.

Or. en

Alteração 159

Jaroslav Leszek Wałęsa, Małgorzata Handzlik, Paweł Zalewski

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 3 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 7 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

O montante do direito anti-dumping provisório não deve exceder a margem de dumping estabelecida a título provisório. ***Deve ser inferior à margem de dumping se um direito inferior for suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria da União, salvo se forem constatadas distorções estruturais ao nível das matérias-primas no que respeita ao produto em causa no país de exportação.***

Alteração

O montante do direito anti-dumping provisório não deve exceder a margem de dumping estabelecida a título provisório. ***O direito inferior não deve ser aplicável se o preço dos princípios dos custos de produção, tais como matérias-primas primárias e secundárias ou energia, do produto em causa forem considerados distorcidos estruturalmente e não reflitam materialmente os preços de mercado de tais entradas.***

Or. en

Justificação

Certain countries distort trade in raw materials to keep them for their domestic downstream users. Such distortions include, for example, export taxes or dual pricing regimes. The costs of raw materials in those countries do not result from supply and demand, but from central or regional government policies. They not only artificially decrease the costs for those exporters, but also artificially increase the same costs for competing Union producers that want to secure the same raw materials. Yet when these raw material distortions are addressed through adjustments to cost of production reflected later in dumping margins, the lesser duty rule is often invoked to keep the actual level of duties unaffected. In order to remedy trade distortions adequately, the lesser duty rule shall not apply in such cases of structural raw material distortions.

Alteração 160

Andrea Cozzolino, Vital Moreira, Bernd Lange, Jörg Leichtfried, Mario Pirillo, Marielle de Sarnez, Yannick Jadot, Nora Berra

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 3 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

O montante do direito anti-dumping provisório não deve exceder a margem de dumping estabelecida a título provisório. ***Deve ser inferior à margem de dumping***

Alteração

O montante do direito anti-dumping provisório não pode exceder a margem de dumping estabelecida a título provisório, ***devendo ser inferior à margem de***

se um direito inferior for suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria da União, salvo se forem constatadas distorções estruturais ao nível das matérias-primas no que respeita ao produto em causa no país de exportação.

dumping caso um direito inferior seja suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria comunitária.

2-B) Tal direito inferior não é aplicável em nenhuma das seguintes circunstâncias:

- Se forem constatadas, no que respeita ao produto em causa no país de exportação, distorções estruturais ou interferências significativas do Estado respeitantes a, entre outros, preços, custos e entradas, incluindo, por exemplo, matérias-primas e energia, investigação e trabalho, saídas, vendas e investimentos, taxa de câmbio e condições financeiras de comércio leais;

- Se o país de exportação não tiver um nível suficiente de normas sociais e ambientais, sendo os níveis suficientes determinados com base na ratificação e implementação eficaz por parte do país terceiro dos acordos multilaterais no domínio do ambiente, e dos protocolos aplicáveis, de que a UE faz parte em qualquer momento e das convenções da OIT listadas no anexo I;

- Se o autor da denúncia representar uma indústria fragmentada e diversa, em grande parte composta por pequenas e médias empresas;

- Se o inquérito ou um inquérito independente de antissubvenções estabeleceu, pelo menos provisoriamente, que o país de exportação fornece uma ou mais subvenções para os produtores exportadores do produto em causa.

2-C) Contudo, tal direito inferior será sempre atribuído se forem constatadas distorções estruturais ao nível das matérias-primas no que respeita ao produto em causa no país de exportação e se este país é um país menos desenvolvido listado no anexo IV do Regulamento (UE)

Justificação

A regra do direito inferior não é aplicável em casos de anti-dumping em que se estabelece que o país de exportação recorre a práticas que geram distorções significativas no curso regular do comércio e que tem um nível insuficiente de normas sociais e ambientais em que os autores da denúncia são PME. Deve ser sempre aplicável, no entanto, quando as distorções estruturais ao nível das matérias-primas resultam de uma decisão deliberada de um país menos desenvolvido para proteger o interesse público e legitimar os objetivos de desenvolvimento.

Alteração 161
Daniel Caspary

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 3 – alínea b-A) (nova)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 7 – n.º 1 – frase 2

Texto em vigor

«Os direitos provisórios não são criados antes de decorridos 60 dias a contar da data do início do processo nem **nove** meses após essa data.»

Alteração

(b-A) No artigo 7.º, n.º 1, a segunda frase passa a ter a seguinte redação:

«Os direitos provisórios não são criados antes de decorridos 60 dias a contar da data do início do processo nem **sete** meses após essa data.»

Alteração 162
Matteo Salvini

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 3-A (novo)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Podem ser aplicados direitos provisórios se tiver sido iniciado um processo nos termos do artigo 5.º, publicado um anúncio para o efeito e as partes interessadas tenham tido a possibilidade de prestar informações e apresentar observações, nos termos do n.º 10 do artigo 5.º, e desde que tenha sido determinada provisoriamente a existência de dumping e do consequente prejuízo para a indústria *comunitária*, e o interesse da *Comunidade* justifique uma intervenção a fim de evitar tal prejuízo. Os direitos provisórios não são criados antes de decorridos 60 dias a contar da data do início do processo nem *nove* meses após essa data.

Alteração

3-A. O artigo 7.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

«1. Podem ser aplicados direitos provisórios se tiver sido iniciado um processo nos termos do artigo 5.º, publicado um anúncio para o efeito e as partes interessadas tenham tido a possibilidade de prestar informações e apresentar observações, nos termos do n.º 10 do artigo 5.º, e desde que tenha sido determinada provisoriamente a existência de dumping e do consequente prejuízo para a indústria *da União*, e o interesse da *União* justifique uma intervenção a fim de evitar tal prejuízo. Os direitos provisórios não são criados antes de decorridos 60 dias a contar da data do início do processo nem *seis* meses após essa data.»

Or. en

Justificação

Com vista a melhorar a previsibilidade, os inquéritos que dão origem a medidas provisórias devem ver o seu prazo reduzido de nove para seis meses e as medidas provisórias devem ser sempre obrigatórias quando estiverem reunidas as condições.

Alteração 163

Yannick Jadot, Andrea Cozzolino

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 3-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 8 – n.º 1

Texto em vigor

1. Caso tenha sido determinada provisoriamente a existência de dumping e

Alteração

3-A. O artigo 8.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

«1. Caso tenha sido determinada provisoriamente a existência de dumping e

de prejuízo, a Comissão pode aceitar a oferta de um exportador de se comprometer voluntariamente e de modo considerado satisfatório a rever os seus preços ou a cessar as suas exportações a preços de dumping desde que, após consulta específica do comité consultivo, **a Comissão esteja convencida que o efeito prejudicial do dumping é eliminado desse modo**. Neste caso e enquanto esses compromissos estiverem em vigor, direitos provisórios instituídos pela Comissão em conformidade com o n.º 1 do artigo 7.º ou direitos definitivos instituídos pelo Conselho em conformidade com o n.º 4 do artigo 9.º, consoante o caso, não se aplicam às importações do produto em causa fabricado pelas empresas referidas na decisão da Comissão que aceita esses compromissos, bem como nas sucessivas alterações dessa decisão. Os aumentos de preços no âmbito de tais compromissos não devem ser superiores ao necessário para eliminar a margem de dumping, devendo ser inferiores à margem de dumping caso sejam suficientes para eliminar o prejuízo causado à indústria **comunitária**.

de prejuízo, a Comissão pode aceitar a oferta de um exportador de se comprometer voluntariamente e de modo considerado satisfatório a rever os seus preços ou a cessar as suas exportações a preços de dumping desde que, após consulta específica do comité consultivo, **desde que tal elimine efetivamente** o efeito prejudicial do dumping. Neste caso e enquanto esses compromissos estiverem em vigor, direitos provisórios instituídos pela Comissão em conformidade com o n.º 1 do artigo 7.º ou direitos definitivos instituídos pelo Conselho em conformidade com o n.º 4 do artigo 9.º, consoante o caso, não se aplicam às importações do produto em causa fabricado pelas empresas referidas na decisão da Comissão que aceita esses compromissos, bem como nas sucessivas alterações dessa decisão. Os aumentos de preços no âmbito de tais compromissos não devem ser superiores ao necessário para eliminar a margem de dumping, devendo ser inferiores à margem de dumping caso sejam suficientes para eliminar o prejuízo causado à indústria **da União, exceto:**

- Se forem constatadas, no que respeita ao produto em causa no país de exportação, distorções estruturais ou interferências significativas do Estado respeitantes a, entre outros, preços, custos e entradas, incluindo, por exemplo, matérias-primas e energia, investigação e trabalho, saídas, vendas e investimentos, taxa de câmbio e condições financeiras de comércio leais;

- Se o país de exportação não tiver um nível suficiente de normas sociais e ambientais, sendo os níveis suficientes determinados com base na ratificação e implementação eficaz por parte do país terceiro dos acordos multilaterais no domínio do ambiente, e dos protocolos aplicáveis, de que a UE faz parte em qualquer momento e das convenções da OIT listadas no anexo I;

- Se o autor da denúncia representar uma indústria fragmentada e diversa, em grande parte composta por pequenas e médias empresas;

- Se o inquérito ou um inquérito independente de antissubvenções estabeleceu que o país de exportação fornece uma ou mais subvenções para os produtores exportadores do produto em causa.

Contudo, o direito inferior será sempre atribuído se forem constatadas distorções estruturais ao nível das matérias-primas no que respeita ao produto em causa no país de exportação e se este país é um país menos desenvolvido listado no anexo IV do Regulamento (UE) n.º 978/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho.»

Or. en

Justificação

As empresas só podem ser aceites caso eliminem efetivamente o efeito prejudicial do dumping. Além disso, em consonância com as restantes disposições da regra do direito inferior, a regra do direito inferior deve ter uma aplicação limitada no caso dos compromissos de preços.

Alteração 164 **Matteo Salvini**

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 3-B (novo)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 8 – n.º 4

Texto em vigor

4. As partes que oferecem um compromisso devem fornecer uma versão não confidencial do mesmo, que possa ser facultada às partes interessadas no

Alteração

3-B. O artigo 8.º, n.º 4, passa a ter a seguinte redação:

«4. As partes que oferecem um compromisso devem fornecer uma versão **significativa** não confidencial do mesmo, **incluindo a divulgação do seu conteúdo e**

inquérito.

natureza, que possa ser facultada às partes interessadas no inquérito. *Além disso, a Comissão deve consultar a indústria da União a respeito da adequação, criação e aplicação de tal compromisso.»*

Or. en

Justificação

A fim de melhorar a transparência dos compromissos de preços, a informação deve ser partilhada com as partes interessadas na União e com as empresas sujeitas às medidas.

Alteração 165

Yannick Jadot, Andrea Cozzolino

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 3-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 2 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B. Ao artigo 8.º, n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:

Nenhumas considerações do interesse da União nos termos do artigo 21.º serão tidas em conta ao decidir sobre a aceitação de compromissos.

Or. en

Justificação

Não existem disposições no presente regulamento que prevejam a aplicação do artigo 21.º aos procedimentos de compromisso.

Alteração 166

Yannick Jadot, Andrea Cozzolino

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 3-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-C. Ao artigo 8.º, é aditado o seguinte número 1-A:

É permitido um afastamento do preço não prejudicial estabelecido durante o período de inquérito apenas com base em informações verificadas que mostram que ocorreu uma alteração duradoura nas circunstâncias desde esse período. O novo preço não prejudicial é adotado só após a divulgação a todas as partes interessadas e após estas terem uma oportunidade razoável para comentar.

Or. en

Justificação

A fim de melhorar a transparência e a previsibilidade nos procedimentos de compromisso, a Comissão deve demonstrar as razões para o afastamento do preço não prejudicial definido durante os inquéritos. Tal informação pode ser divulgada às partes interessadas, protegendo simultaneamente a confidencialidade; no entanto, a indústria da União deve ser consultada sobre os novos níveis de preços.

Alteração 167
Yannick Jadot, Andrea Cozzolino

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 3-D (novo)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. As partes que oferecem um compromisso devem fornecer uma versão não confidencial do mesmo, que possa ser

3-D. O artigo 8.º, n.º 4, passa a ter a seguinte redação:

«4. As partes que oferecem um compromisso devem fornecer uma versão **significativa** não confidencial do mesmo,

facultada às partes interessadas no inquérito.

incluindo a divulgação do seu conteúdo e natureza, que possa ser facultada às partes interessadas no inquérito. A Comissão partilha igualmente tal versão não confidencial do compromisso com o Parlamento Europeu e o Conselho.»

Or. en

Alteração 168

Jaroslav Leszek Wałęsa, Małgorzata Handzlik, Paweł Zalewski

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1-D (novo)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 8 – n.º 4

Texto em vigor

4. As partes que oferecem um compromisso devem fornecer uma versão não confidencial do mesmo, que possa ser facultada às partes interessadas no inquérito.

Alteração

1-D. O artigo 8.º, n.º 4, passa a ter a seguinte redação:

«4. As partes que oferecem um compromisso devem fornecer uma versão **significativa** não confidencial do mesmo, **incluindo a divulgação do seu conteúdo e natureza**, que possa ser facultada às partes interessadas no inquérito **para comentário**. Além disso, a Comissão deve consultar a indústria da União a respeito dos elementos principais e aplicação do compromisso antes de aceitar tal proposta.»

Or. en

Justificação

A fim de aumentar a transparência dos compromissos, os seus pormenores devem ser partilhados com as partes interessadas na União. Com vista a aumentar a qualidade dos compromissos aceites pela Comissão, esta deve consultar as propostas de compromisso com a indústria da União antes de as aceitar.

Alteração 169
Yannick Jadot, Andrea Cozzolino

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 3-E (novo)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 8 – n.º 7 – parágrafo 2 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-E. Ao artigo 8.º, n.º 7, é aditado o seguinte parágrafo:

A Comissão deve, a cada seis meses, informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre a sua avaliação do funcionamento do compromisso, baseada nos dados apresentados pelos exportadores que aceitaram o compromisso. Será disponibilizado publicamente um relatório sobre tal avaliação.

Or. en

Alteração 170
Godelieve Quisthoudt-Rowohl

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

b) A frase final do n.º 4 é substituída pela seguinte:

«O montante do direito anti-dumping não deve exceder a margem de dumping estabelecida. Deve ser inferior à margem de dumping se um direito inferior for suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria da União, salvo se forem constatadas distorções estruturais

Suprimido

ao nível das matérias-primas no que respeita ao produto em causa no país de exportação.»

Or. de

Alteração 171
Elisabeth Köstinger

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 4 – alínea b)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

b) A frase final do n.º 4. é substituída pela seguinte:

Suprimido

«O montante do direito anti-dumping não deve exceder a margem de dumping estabelecida. Deve ser inferior à margem de dumping se um direito inferior for suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria da União, salvo se forem constatadas distorções estruturais ao nível das matérias-primas no que respeita ao produto em causa no país de exportação.»

Or. en

Alteração 172
Silvana Koch-Mehrin

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 4 – alínea b)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

b) A frase final do n.º 4. é substituída pela seguinte:

Suprimido

«O montante do direito anti-dumping não deve exceder a margem de dumping estabelecida. Deve ser inferior à margem de dumping se um direito inferior for suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria da União, salvo se forem constatadas distorções estruturais ao nível das matérias-primas no que respeita ao produto em causa no país de exportação.»

Or. en

Justificação

A eliminação da regra do direito inferior tem um impacto negativo nas importações e exportações da União. Aproximadamente um terço do valor das exportações da União deriva da transformação de bens intermédios, previamente importados para a União. O termo «distorções estruturais das matérias-primas» não foi definido de modo claro; também para preocupação do serviço jurídico da Comissão. O instrumento deve continuar a ser usado como um instrumento corretivo e jurídico e não deve ser um instrumento de sanções e político.

Alteração 173

Daniel Caspary, Bendt Bendtsen

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 4 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

b) A frase final do n.º 4. é substituída pela seguinte:

Suprimido

«O montante do direito anti-dumping não deve exceder a margem de dumping estabelecida. Deve ser inferior à margem de dumping se um direito inferior for suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria da União, salvo se forem constatadas distorções estruturais ao nível das matérias-primas no que respeita ao produto em causa no país de

exportação.»

Or. en

Alteração 174

Nils Torvalds

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 4 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

b) A frase final do n.º 4. é substituída pela seguinte:

Suprimido

«O montante do direito anti-dumping não deve exceder a margem de dumping estabelecida. Deve ser inferior à margem de dumping se um direito inferior for suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria da União, salvo se forem constatadas distorções estruturais ao nível das matérias-primas no que respeita ao produto em causa no país de exportação.»

Or. en

Alteração 175

Robert Sturdy

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 4 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

b) A frase final do n.º 4. é substituída pela seguinte:

Suprimido

«O montante do direito anti-dumping não deve exceder a margem de dumping

estabelecida. Deve ser inferior à margem de dumping se um direito inferior for suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria da União, salvo se forem constatadas distorções estruturais ao nível das matérias-primas no que respeita ao produto em causa no país de exportação.»

Or. en

Justificação

A regra do direito inferior deve ser mantida na sua forma original em prol do interesse dos produtores e consumidores de manter a natureza corretiva e o equilíbrio do instrumento e de não limitar o acesso da União a bens intermédios.

Alteração 176 **Cristiana Muscardini**

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 4 – alínea b)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

O montante do direito anti-dumping não deve exceder a margem de dumping estabelecida. *Deve ser inferior à margem de dumping se um direito inferior for suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria da União, salvo se forem constatadas distorções estruturais ao nível das matérias-primas no que respeita ao produto em causa no país de exportação.*

Alteração

O montante do direito anti-dumping não deve exceder a margem de dumping estabelecida.

Or. en

Alteração 177 **Matteo Salvini**

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 4 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 9 – n.º 4 – última frase

Texto da Comissão

O montante do direito anti-dumping não deve exceder a margem de dumping estabelecida. ***Deve ser inferior à margem de dumping se um direito inferior for suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria da União, salvo se forem constatadas distorções estruturais ao nível das matérias-primas no que respeita ao produto em causa no país de exportação.***

Alteração

O montante do direito anti-dumping não deve exceder a margem de dumping estabelecida.

Or. en

Justificação

O sistema de instrumentos de defesa comercial da UE é largamente considerado o mais liberal, transparente e justo a nível global. A regra do direito inferior é um aspeto da OMC, não aplicado por nenhum outro grande país. A sua abolição restabeleceria, portanto, as condições equitativas e melhoraria a efetividade do instrumento anti-dumping.

Alteração 178

Béla Glattfelder

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 4 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

O montante do direito anti-dumping não deve exceder a margem de dumping estabelecida. ***Deve ser inferior à margem de dumping se um direito inferior for suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria da União, salvo se forem constatadas distorções estruturais ao nível das matérias-primas no que***

Alteração

O montante do direito anti-dumping provisório não deve exceder a margem de dumping estabelecida a título provisório. ***O direito inferior não deve ser aplicável se o preço dos princípios dos custos de produção, tais como matérias-primas primárias e secundárias ou energia, do produto em causa forem considerados***

respeita ao produto em causa no país de exportação.

distorcidos estruturalmente e não reflitam materialmente os preços de mercado de tais entradas.

Or. en

Alteração 179

Franck Proust, Peter Št'astný

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 4 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

O montante do direito anti-dumping não deve exceder a margem de dumping estabelecida. ***Deve ser inferior à margem de dumping se um direito inferior for suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria da União, salvo se forem constatadas distorções estruturais ao nível das matérias-primas no que respeita ao produto em causa no país de exportação.***

Alteração

O montante do direito anti-dumping não deve exceder a margem de dumping estabelecida, ***deve ser inferior à margem de dumping se um direito inferior for suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria da União.***

Tal direito inferior não é aplicável nas seguintes circunstâncias:

- Distorções estruturais ao nível das matérias-primas ***ou da energia*** no que respeita ao produto em causa no país de exportação. ***Os critérios para determinar a distorção devem ser devidamente especificados.***

- ***O inquérito ou um inquérito independente de antissubvenções estabeleceu, pelo menos provisoriamente, que o país exportador fornece uma ou mais subvenções para os produtores exportadores do produto em causa.***

Or. en

Alteração 180
Niccolò Rinaldi

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 4 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

O montante do direito anti-dumping não deve exceder a margem de dumping estabelecida. ***Deve ser inferior à margem de dumping se um direito inferior for suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria da União, salvo se forem constatadas distorções estruturais ao nível das matérias-primas no que respeita ao produto em causa no país de exportação.***

Alteração

O montante do direito anti-dumping não deve exceder a margem de dumping estabelecida.

Or. en

Justificação

O sistema de instrumentos de defesa comercial da UE é largamente considerado o mais liberal, transparente e justo a nível global. A regra do direito inferior é um aspeto da OMC, não aplicado por nenhum outro grande país. A sua abolição restabeleceria, portanto, as condições equitativas e melhoraria a efetividade do instrumento anti-dumping.

Alteração 181

María Auxiliadora Correa Zamora, Pablo Zalba Bidegain, Mário David, Salvatore Iacolino

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 4 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

O montante do direito anti-dumping não deve exceder a margem de dumping estabelecida. Deve ser inferior à margem de dumping se um direito inferior for

Alteração

O montante do direito anti-dumping ***definitivo*** não deve exceder a margem de dumping estabelecida. Deve ser inferior à margem de dumping se um direito inferior

suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria *da* União, salvo se forem constatadas *distorções estruturais ao nível das matérias-primas* no que respeita ao produto em causa no país de exportação.

for suficiente para eliminar o prejuízo causado na indústria *na* União, salvo se forem constatadas, no que respeita ao produto em causa no país de exportação, *interferências significativas do Estado respeitantes, entre outros, preços, custos e entradas, incluindo, por exemplo, matérias-primas e energia, investigação e trabalho, saídas, vendas e investimentos, taxa de câmbio e condições financeiras de comércio leais.*

Or. en

Alteração 182
Laima Liucija Andrikienė

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 4 – alínea b)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

O montante do direito anti-dumping não deve exceder a margem de dumping estabelecida. *Deve ser inferior à margem de dumping se um direito inferior for suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria da União, salvo se forem constatadas distorções estruturais ao nível das matérias-primas no que respeita ao produto em causa no país de exportação.*

Alteração

O montante do direito anti-dumping *provisório* não deve exceder a margem de dumping estabelecida *a título provisório*. *O direito inferior não deve ser aplicável se o preço dos princípios dos custos de produção, tais como matérias-primas primárias e secundárias ou energia, do produto em causa forem considerados distorcidos estruturalmente e não reflitam materialmente os preços de mercado de tais entradas.*

Or. en

Alteração 183
Yannick Jadot

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 4 – alínea b)

Texto da Comissão

O montante do direito anti-dumping não deve exceder a margem de dumping estabelecida. Deve ser inferior à margem de dumping se um direito inferior for suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria da União, salvo se forem constatadas distorções estruturais ao nível das matérias-primas no que respeita ao produto em causa no país de exportação.

Alteração

O montante do direito anti-dumping não deve exceder a margem de dumping estabelecida. Deve ser inferior à margem de dumping se um direito inferior for suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria da União, salvo se forem constatadas distorções estruturais ao nível das matérias-primas no que respeita ao produto em causa no país de exportação.

No caso de distorções estruturais relativas a matérias-primas e energia, a regra do direito inferior deve ser sempre aplicável no caso de países menos desenvolvidos, como definido no anexo IV do Regulamento (UE) n.º 978/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, ou no caso de países em desenvolvimentos considerados vulneráveis devido à ausência de diversificação e integração insuficiente no sistema de comércio internacional e na economia mundial, como definido no anexo VII do mesmo regulamento.

Or. en

Alteração 184

Jaroslaw Leszek Wałęsa, Małgorzata Handzlik, Pawel Zalewski

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 4 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

O montante do direito anti-dumping não deve exceder a margem de dumping estabelecida. ***Deve ser inferior à margem de dumping se um direito inferior for***

Alteração

O montante do direito anti-dumping não deve exceder a margem de dumping estabelecida. ***O direito inferior não deve ser aplicável se o preço dos princípios dos***

suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria da União, salvo se forem constatadas distorções estruturais ao nível das matérias-primas no que respeita ao produto em causa no país de exportação.

custos de produção, tais como matérias-primas primárias e secundárias ou energia, do produto em causa forem considerados distorcidos estruturalmente e não reflitam materialmente os preços de mercado de tais entradas.

Or. en

Justificação

Certain countries distort trade in raw materials to keep them for their domestic downstream users. Such distortions include, for example, export taxes or dual pricing regimes. The costs of raw materials in those countries do not result from supply and demand, but from central or regional government policies. They not only artificially decrease the costs for those exporters, but also artificially increase the same costs for competing Union producers that want to secure the same raw materials. Yet when these raw material distortions are addressed through adjustments to cost of production reflected later in dumping margins, the lesser duty rule is often invoked to keep the actual level of duties unaffected. In order to remedy trade distortions adequately, the lesser duty rule shall not apply in such cases of structural raw material distortions.

Alteração 185

Andrea Cozzolino, Vital Moreira, Bernd Lange, Jörg Leichtfried, Mario Pirillo, Marielle de Sarnez, Yannick Jadot, Nora Berra

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 4 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

O montante do direito anti-dumping não deve exceder a margem de dumping estabelecida. *Deve ser inferior à margem de dumping se um direito inferior for suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria da União, salvo se forem constatadas distorções estruturais ao nível das matérias-primas* no que respeita ao produto em causa no país de exportação.

Alteração

O montante do direito anti-dumping não excede a margem de dumping estabelecida, *devendo, no entanto, ser inferior à margem de dumping, caso um direito inferior seja suficiente para eliminar o prejuízo para a indústria comunitária.*

2-B) Tal direito inferior não é aplicável em nenhuma das seguintes

circunstâncias:

- se forem constatadas, no que respeita ao produto em causa no país de exportação, ***distorções estruturais ou interferências significativas do Estado respeitantes a, entre outros, preços, custos e entradas, incluindo, por exemplo, matérias-primas e energia, investigação e trabalho, saídas, vendas e investimentos, taxa de câmbio e condições financeiras de comércio leais;***

- se o país exportador não tiver um nível suficiente de normas sociais e ambientais, sendo os níveis suficientes determinados com base na ratificação e implementação eficaz por parte do país terceiro dos acordos multilaterais no domínio do ambiente, e dos protocolos aplicáveis, de que a UE faz parte em qualquer momento e das convenções da OIT listadas no anexo I;

- se o autor da denúncia representar uma indústria fragmentada e diversa, em grande parte composta por pequenas e médias empresas;

- se o inquérito ou um inquérito independente de antissubvenções estabeleceu que o país de exportação fornece uma ou mais subvenções para os produtores exportadores do produto em causa.

2-C) Contudo, tal direito inferior será sempre atribuído se forem constatadas distorções estruturais ao nível das matérias-primas no que respeita ao produto em causa no país de exportação e se este país é um país menos desenvolvido listado no anexo IV do Regulamento (UE) n.º 978/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Or. en

Justificação

A regra do direito inferior não é aplicável em casos de anti-dumping em que se estabelece

que o país de exportação recorre a práticas que geram distorções significativas no curso regular do comércio e que tem um nível insuficiente de normas sociais e ambientais em que os autores da denúncia são PME. Deve ser sempre aplicável, no entanto, quando as distorções estruturais ao nível das matérias-primas resultam de uma decisão deliberada de um país menos desenvolvido para proteger o interesse público e legitimar os objetivos de desenvolvimento.

Alteração 186
Helmut Scholz

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 4 – alínea b)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 9 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) Ao artigo 9.º, é aditado o seguinte número:

«Conforme expresso na Declaração de Madrid, a União reconhece explicitamente o princípio do direito soberano dos Estados de gerir e regulamentar os seus recursos naturais, salientando que deveriam ter-se em consideração critérios de sustentabilidade.»

Or. en

Alteração 187
Daniel Caspary

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 4 – alínea a-A) (nova)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 9 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) Ao artigo 9.º, é aditado um novo n.º 7-A:

«A Comissão adota orientações relativas à margem de prejuízo através de um ato

delegado em conformidade com o artigo 21.º-A (novo) no prazo de seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento. Estas orientações devem conter informações mais precisas sobre os métodos de inquérito da Comissão e o quadro analítico utilizado para as avaliações efetuadas no inquérito.»

Or. en

Alteração 188
Mario Pirillo

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 4 – alínea b-A) (nova)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 10 – n.º 4

Texto em vigor

4. Pode ser cobrado um direito anti-dumping definitivo sobre os produtos introduzidos no consumo no máximo até 90 dias antes da data de aplicação das medidas provisórias, mas não antes do início do inquérito, desde que as importações tenham sido registadas em conformidade com o n.º 5 do artigo 14.º, a Comissão tenha dado aos importadores em causa a oportunidade de apresentarem as suas observações, e:

- a) Relativamente ao produto em questão, existam no passado práticas de dumping durante um período prolongado, ou o importador tivesse ou devesse ter tido conhecimento dessas práticas no que respeita à importância do dumping e do prejuízo alegados ou verificados; e
- b) Para além do nível das importações que

Alteração

(b-A) O artigo 10.º, n.º 4, passa a ter a seguinte redação:

«4. Sem prejuízo do presente artigo, alínea c), pode ser cobrado um direito anti-dumping definitivo sobre os produtos introduzidos no consumo no máximo até 90 dias antes da data de aplicação das medidas provisórias, mas não antes do início do inquérito, desde que as importações tenham sido registadas em conformidade com o n.º 5 do artigo 14.º, a Comissão tenha dado aos importadores em causa a oportunidade de apresentarem as suas observações, e:

- a) Relativamente ao produto em questão, existam no passado práticas de dumping durante um período prolongado, ou o importador tivesse ou devesse ter tido conhecimento dessas práticas no que respeita à importância do dumping e do prejuízo alegados ou verificados; e***
- b) Para além do nível das importações que***

causaram prejuízo durante o período de inquérito, exista um novo aumento substancial das importações que, tendo em conta o período e o volume das importações objeto de dumping, bem como outras circunstâncias, seja suscetível de comprometer o efeito corretor do direito anti-dumping definitivo a aplicar.

causaram prejuízo durante o período de inquérito, exista um novo aumento substancial das importações que, tendo em conta o período e o volume das importações objeto de dumping, bem como outras circunstâncias, seja suscetível de comprometer o efeito corretor do direito anti-dumping definitivo a aplicar; e

c) Com o propósito de não aplicar os direitos provisórios a bens que estão a ser expedidos para a União. Considera-se que estão a ser expedidos para a União Europeia os produtos que:

- tenham deixado o país de origem antes da data em que o projeto de ato de execução que propõe instituir direitos provisórios é apresentado ao Comité das práticas anti-dumping;

- sejam transportados, desde o local do carregamento no país de origem até ao local de descarregamento na União Europeia, ao abrigo de um documento de transporte válido e emitido antes da data em que o projeto de ato de execução que propõe instituir direitos provisórios é apresentado ao Comité das práticas anti-dumping;

- os bens tenham sido transportados para serem diretamente importados e disponibilizados para consumo sem passarem por um entreposto aduaneiro;

- em que os documentos de transporte estabelecem claramente que, desde o início, tal mercadoria se destina única e exclusivamente para a UE; e

- em que tenha sido emitida uma carta de crédito irrevogável pelo banqueiro do comprador para pagar ao vendedor se este apresentar os documentos especificados no crédito e mostrar a boa execução por parte do vendedor das suas obrigações.

A presente cláusula é aplicável apenas quando o registo das importações foi decidido pela União Europeia no

Alteração 189

Marielle de Sarnez, Niccolò Rinaldi, Metin Kazak, Tokia Saïfi

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 11 – n.º 2

Texto em vigor

2. Uma medida anti-dumping definitiva caduca cinco anos após a sua criação ou cinco anos a contar da data da conclusão do reexame mais recente que tenha abrangido simultaneamente o dumping e o prejuízo, a menos que se determine num reexame que a caducidade da medida poderia conduzir a uma continuação ou reincidência do dumping e do prejuízo. Um reexame da caducidade tem lugar por iniciativa da Comissão ou a pedido dos produtores da Comunidade, ou em seu nome, mantendo-se a medida em vigor até serem conhecidos os resultados do reexame.

É iniciado um reexame da caducidade sempre que o pedido contenha elementos de prova suficientes de que a caducidade das medidas poderia dar origem a uma continuação ou reincidência do dumping e do prejuízo. Esta probabilidade pode, por exemplo, ser indicada por elementos de prova da continuação do dumping e do prejuízo ou por elementos de prova de que a eliminação do prejuízo se deve, em parte ou exclusivamente, à existência de medidas, ou por elementos de prova de que a situação dos exportadores ou as condições de mercado são tais que

Alteração

5-A. O artigo 11.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

2. Uma medida anti-dumping definitiva caduca cinco anos após a sua criação ou cinco anos a contar da data da conclusão do reexame mais recente que tenha abrangido simultaneamente o dumping e o prejuízo, a menos que se determine num reexame que a caducidade da medida poderia conduzir a uma continuação ou reincidência do dumping e do prejuízo. Um reexame da caducidade tem lugar por iniciativa da Comissão ou a pedido dos produtores da Comunidade, ou em seu nome, mantendo-se a medida em vigor até serem conhecidos os resultados do reexame.

É iniciado um reexame da caducidade sempre que o pedido contenha elementos de prova suficientes de que a caducidade das medidas poderia dar origem a uma continuação ou reincidência do dumping e do prejuízo. Esta probabilidade pode, por exemplo, ser indicada por elementos de prova da continuação do dumping e do prejuízo ou por elementos de prova de que a eliminação do prejuízo se deve, em parte ou exclusivamente, à existência de medidas, ou por elementos de prova de que a situação dos exportadores ou as condições de mercado são tais que

implicam a possibilidade de ocorrerem novas práticas de dumping que causem prejuízo.

No decurso dos inquéritos nos termos do presente número, os exportadores, os importadores, os representantes do país de exportação e os produtores comunitários têm a oportunidade de aprofundar, contestar ou comentar as questões constantes do pedido de reexame e as conclusões são estabelecidas tomando em devida consideração todos os elementos de prova documental relevantes que digam respeito à questão de saber se a caducidade das medidas poderia ou não conduzir a uma continuação ou reincidência do dumping e do prejuízo.

É publicado um anúncio de caducidade iminente no Jornal Oficial da União Europeia, numa data adequada no decurso do último ano do período de aplicação das medidas, definido no presente número. Posteriormente, os produtores comunitários têm o direito, o mais tardar três meses antes do final do período de cinco anos, de apresentar um pedido de reexame nos termos do disposto no segundo parágrafo. É igualmente publicado um anúncio de caducidade efetiva das medidas, nos termos do presente número.

implicam a possibilidade de ocorrerem novas práticas de dumping que causem prejuízo. ***Esta probabilidade pode também ser indicada pela persistência de interferências por parte dos Estados.***

No decurso dos inquéritos nos termos do presente número, os exportadores, os importadores, os representantes do país de exportação e os produtores comunitários têm a oportunidade de aprofundar, contestar ou comentar as questões constantes do pedido de reexame e as conclusões são estabelecidas tomando em devida consideração todos os elementos de prova documental relevantes que digam respeito à questão de saber se a caducidade das medidas poderia ou não conduzir a uma continuação ou reincidência do dumping e do prejuízo.

Or. fr

Justificação

A persistência de distorções estruturais deveria constituir um elemento de prova suplementar do prolongamento das medidas.

**Alteração 190
Matteo Salvini**

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 5 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 11 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

a) Ao n.º 5 é aditado o seguinte subparágrafo:

Suprimido

«Se, na sequência de um inquérito, nos termos do n.º 2, a medida caducar, quaisquer direitos cobrados a partir da data do início do dito inquérito devem reembolsados, desde que tal seja solicitado às autoridades aduaneiras nacionais e concedido por essas autoridades em conformidade com a legislação aduaneira da União aplicável ao reembolso e à dispensa de pagamento dos direitos. Esse reembolso não implica qualquer pagamento de juros por parte das autoridades aduaneiras nacionais em causa.»

Or. en

Alteração 191

Marielle de Sarnez

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 11 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

a) No n.º 5, é aditado o seguinte parágrafo:

Suprimido

«Se, na sequência de um inquérito, nos termos do n.º 2, a medida caducar, quaisquer direitos cobrados a partir da data do início do dito inquérito devem reembolsados, desde que tal seja solicitado às autoridades aduaneiras nacionais e concedido por essas

autoridades em conformidade com a legislação aduaneira da União aplicável ao reembolso e à dispensa de pagamento dos direitos. Esse reembolso não implica qualquer pagamento de juros por parte das autoridades aduaneiras nacionais em causa.»

Or. fr

Justificação

O reembolso de direitos após a caducidade das medidas provisórias em caso de não-instituição de direitos definitivos é um procedimento complexo e penoso no plano administrativo.

Alteração 192
Yannick Jadot, Andrea Cozzolino

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 5 – alínea a)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 11 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

a) Ao n.º 5 é aditado o seguinte subparágrafo:

Suprimido

«Se, na sequência de um inquérito, nos termos do n.º 2, a medida caducar, quaisquer direitos cobrados a partir da data do início do dito inquérito devem reembolsados, desde que tal seja solicitado às autoridades aduaneiras nacionais e concedido por essas autoridades em conformidade com a legislação aduaneira da União aplicável ao reembolso e à dispensa de pagamento dos direitos. Esse reembolso não implica qualquer pagamento de juros por parte das autoridades aduaneiras nacionais em causa.»

Alteração 193

Franck Proust, Nora Berra, María Auxiliadora Correa Zamora, Peter Šťastný, Małgorzata Handzlik, Jarosław Leszek Wałęsa, Paweł Zalewski, Mário David, Pablo Zalba Bidegain

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 5 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 11 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

a) Ao n.º 5 é aditado o seguinte subparágrafo:

Suprimido

«Se, na sequência de um inquérito, nos termos do n.º 2, a medida caducar, quaisquer direitos cobrados a partir da data do início do dito inquérito devem reembolsados, desde que tal seja solicitado às autoridades aduaneiras nacionais e concedido por essas autoridades em conformidade com a legislação aduaneira da União aplicável ao reembolso e à dispensa de pagamento dos direitos. Esse reembolso não implica qualquer pagamento de juros por parte das autoridades aduaneiras nacionais em causa.»

Alteração 194

Robert Sturdy

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 5 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 11 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

Se, na sequência de um inquérito, nos

Se, na sequência de um inquérito, nos

termos do n.º 2, a medida caducar, quaisquer direitos cobrados a partir da data do início do dito inquérito devem reembolsados, desde que tal seja solicitado às autoridades aduaneiras nacionais e concedido por essas autoridades em conformidade com a legislação aduaneira da União aplicável ao reembolso e à dispensa de pagamento dos direitos. Esse reembolso não implica qualquer pagamento de juros por parte das autoridades aduaneiras nacionais em causa.

termos do n.º 2, a medida caducar, quaisquer direitos cobrados a partir da data do início do dito inquérito devem reembolsados **com os juros acumulados**, desde que tal seja solicitado às autoridades aduaneiras nacionais e concedido por essas autoridades em conformidade com a legislação aduaneira da União aplicável ao reembolso e à dispensa de pagamento dos direitos. Esse reembolso não implica qualquer pagamento de juros por parte das autoridades aduaneiras nacionais em causa.

Or. en

Justificação

Caso o reexame da caducidade revele que não existe uma razão para manter a instituição de direitos, esta deve ser reembolsada aos importadores com os juros acumulados do montante previamente recolhido desde o pagamento dos direitos.

Alteração 195 **Daniel Caspary**

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 5 – alínea a-A) (nova)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 11 – n.º 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) Ao artigo 11.º, é aditado um novo n.º 10-A com a seguinte redação:

«A Comissão adota orientações relativas ao reexames da caducidade e à duração das medidas através de um ato delegado em conformidade com o artigo 21.º-A (novo) no prazo de seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento.»

Or. en

Alteração 196
Niccolò Rinaldi

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 6-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 14 – n.º 3

Texto em vigor

3. Podem ser adotadas para efeitos do presente regulamento disposições especiais, tendo nomeadamente em conta a definição comum da noção de origem constante do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (1).

Alteração

6-A. O artigo 14.º, n.º 3, passa a ter a seguinte redação:

«3. Podem ser adotadas para efeitos do presente regulamento disposições especiais, tendo nomeadamente em conta a definição comum da noção de origem constante do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (1) *ou em conformidade com o artigo 2.º do mesmo.*»

Or. en

Justificação

A fim de evitar a evasão das medidas anti-dumping, o âmbito da legislação de defesa comercial deve estar plenamente alinhado com as disposições relevantes do Código Aduaneiro.

Alteração 197

Andrea Cozzolino, Bernd Lange, Jörg Leichtfried, Cristiana Muscardini, Niccolò Rinaldi, Yannick Jadot

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 6 – alínea b-A) (nova)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 14 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A Comissão pode, após consulta do

Alteração

(b-A) O artigo 14.º, n.º 5, passa a ter a seguinte redação:

«5. A Comissão pode, após consulta do

comité consultivo, instruir as autoridades aduaneiras para que tomem as medidas adequadas no sentido de assegurar o registo das importações a fim de que possam posteriormente ser aplicadas medidas contra essas importações a partir da data do seu registo. As importações **podem ser** sujeitas a registo na sequência de um pedido apresentado por uma indústria comunitária que contenha elementos de prova suficientes para justificar tal medida. **O registo é instituído por um regulamento que deve especificar a finalidade da medida e, se for caso disso, o montante estimado de direitos a pagar.** As importações **não** podem ser sujeitas a registo **por um período superior a nove meses.**

comité consultivo, instruir as autoridades aduaneiras para que tomem as medidas adequadas no sentido de assegurar o registo das importações a fim de que possam posteriormente ser aplicadas medidas contra essas importações a partir da data do seu registo.

As importações **estão** sujeitas a registo na sequência de um pedido apresentado por uma indústria comunitária que contenha elementos de prova suficientes para justificar tal medida. As importações **podem também** ser sujeitas a registo **por iniciativa da própria Comissão.**

As importações estão sujeitas a registo a partir da data do início do inquérito em que a denúncia da indústria comunitária contém um pedido de registo e elementos de prova suficientes para justificar tal medida.

O registo é instituído por um regulamento que deve especificar a finalidade da medida e, se for caso disso, o montante estimado de direitos a pagar. As importações não podem ser sujeitas a registo por um período superior a nove meses.»

Or. en

Justificação

Com vista a atenuar o risco de armazenamento, as importações devem ser registadas no seguimento da apresentação de qualquer pedido justificado e a partir da data do início se justificado pela denúncia. A Comissão deve também poder exigir o registo por sua própria

iniciativa.

Alteração 198
Mario Pirillo

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 6 – alínea b-A) (nova)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 14 – n.º 5 – parágrafo 2 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Ao n.º 5 do artigo 14.º é aditado o seguinte parágrafo 2:

As importações são também sujeitas ao registo a partir da data em que a informação sobre medidas provisórias tiver sido divulgada em conformidade com o artigo 19.º-A.

Or. en

Alteração 199
Matteo Salvini

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 6-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 14 – n.º 5

Texto em vigor

Alteração

5. A Comissão pode, após consulta do comité consultivo, instruir as autoridades aduaneiras para que tomem as medidas adequadas no sentido de assegurar o registo das importações a fim de que possam posteriormente ser aplicadas medidas contra essas importações a partir da data do seu registo. As importações podem ser sujeitas a registo na sequência

6-A. O artigo 14.º, n.º 5, passa a ter a seguinte redação:

«5. A Comissão pode, após consulta do comité consultivo, instruir as autoridades aduaneiras para que tomem as medidas adequadas no sentido de, ***por exemplo,*** assegurar o registo das importações a fim de que possam posteriormente ser aplicadas medidas contra essas importações a partir da data do seu registo.

de um pedido apresentado por uma indústria comunitária que contenha elementos de prova suficientes para justificar tal medida. O registo é instituído por um regulamento que deve especificar a finalidade da medida e, se for caso disso, o montante estimado de direitos a pagar. As importações não podem ser sujeitas a registo por um período superior a nove meses.

As importações estão sujeitas a registo na sequência de um pedido apresentado por uma indústria comunitária que contenha elementos de prova suficientes para justificar tal medida. *As importações podem também ser sujeitas a registo por iniciativa da própria Comissão.*

As importações estão sujeitas a registo a partir da data do início do inquérito em que a denúncia da indústria comunitária contém um pedido de registo e elementos de prova suficientes para justificar tal medida.

O registo é instituído por um regulamento que deve especificar a finalidade da medida e, se for caso disso, o montante estimado de direitos a pagar. As importações não podem ser sujeitas a registo por um período superior a nove meses.»

Or. en

Justificação

Com vista a atenuar o risco de armazenamento, as importações devem ser registadas no seguimento da apresentação de qualquer pedido justificado e a partir da data do início se justificado pela denúncia. A Comissão deve também poder exigir o registo por sua própria iniciativa.

Alteração 200

Marielle de Sarnez, Tokia Saïfi, Metin Kazak, Niccolò Rinaldi

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 14 – n.º 6

Texto em vigor

6. Os Estados-Membros comunicam mensalmente à Comissão os dados relativos às importações de produtos sujeitos a inquérito e a medidas, bem como o montante dos direitos cobrados ao abrigo do presente regulamento.

Alteração

6-A. O artigo 14.º, n.º 6, passa a ter a seguinte redação:

6. Os Estados-Membros comunicam mensalmente à Comissão os dados relativos às importações de produtos sujeitos a inquérito e a medidas, bem como o montante dos direitos cobrados ao abrigo do presente regulamento. ***A Comissão pode, mediante a receção de um pedido expresso e fundamentado de uma parte interessada e após ter obtido um parecer do comité consultivo, decidir comunicar-lhe as informações respeitantes ao volume e aos valores de importação destes produtos.***

Or. fr

Justificação

Com vista a reforçar a transparência, a Comissão deveria, mediante pedido fundamentado e expresso de uma parte interessada, fornecer-lhe as informações necessárias respeitantes aos volumes e aos valores de importação dos produtos em questão. A decisão de concessão cabe à Comissão, após parecer do comité consultivo do Conselho.

Alteração 201

Matteo Salvini

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 6-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 14 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6-B. No artigo 14.º, n.º 6, é aditado o seguinte período:

A Comissão deve, atempadamente, colocar, no ficheiro disponível para inspeção pelas partes interessadas, informações relativas ao volume e valor das importações desses produtos.

Or. en

Justificação

A fim de melhorar a transparência, a Comissão deve partilhar informações sobre as importações.

Alteração 202
Yannick Jadot

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 6-A (novo)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 14 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. No artigo 14.º, é aditado o seguinte número 7-A:

Sempre que a Comissão pretende adotar ou publicar qualquer documento que vise esclarecer a prática estabelecida da Comissão no que diz respeito à aplicação do presente regulamento em qualquer dos seus elementos, a Comissão deve consultar o Parlamento Europeu e o Conselho antes da adoção ou publicação e ter os seus pontos de vista devidamente em conta. Qualquer alteração subsequente de tais documentos será sujeita a requisitos processuais. Em qualquer caso, todos estes documentos deverão estar em plena conformidade com as disposições do presente regulamento.

Or. en

Alteração 203
Robert Sturdy

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 7

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão

Nos casos em que o número de produtores da União, exportadores ou importadores, tipos de produtos ou transações for elevado, o inquérito pode limitar-se a um número razoável de partes, produtos ou transações, recorrendo-se a uma amostragem estatisticamente válida com base nas informações disponíveis aquando da seleção, ou com base no volume mais representativo da produção, vendas ou exportações sobre o qual possa razoavelmente incidir o inquérito no prazo disponível.

Alteração

Nos casos em que o número de produtores da União, exportadores ou importadores, tipos de produtos ou transações for elevado, o inquérito pode limitar-se a um número razoável de partes, produtos ou transações, recorrendo-se a uma amostragem estatisticamente válida com base nas informações disponíveis aquando da seleção, ou com base no volume mais representativo da produção, vendas ou exportações sobre o qual possa razoavelmente incidir o inquérito no prazo disponível. ***A amostragem deve incluir todos os produtores da União participantes na denúncia, podendo igualmente incluir os produtores da União não participantes na denúncia.***

Or. en

Justificação

Com vista a que a amostragem seja fíavel, esta deve incluir todos os produtores da União participantes na denúncia e, por forma a aperfeiçoar os dados recolhidos, pode também incluir os não participantes.

Alteração 204

Franck Proust, María Auxiliadora Correa Zamora, Peter Št'astný, Nora Berra, Małgorzata Handzlik, Jarosław Leszek Wałęsa, Paweł Zalewski, Mário David, Pablo Zalba Bidegain

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 7

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão

Nos casos em que o número de produtores da União, exportadores ou importadores, tipos de produtos ou transações for elevado, o inquérito pode limitar-se a um número razoável de partes, produtos ou transações, recorrendo-se a uma amostragem estatisticamente válida com base nas informações disponíveis aquando da seleção, ou com base no volume mais representativo da produção, vendas ou exportações sobre o qual possa razoavelmente incidir o inquérito no prazo disponível.

Alteração

Nos casos em que o número de produtores da União, exportadores ou importadores ***que cooperam no inquérito, ou*** tipos de produtos ou transações for elevado, o inquérito pode limitar-se a um número razoável de partes, produtos ou transações, recorrendo-se a uma amostragem estatisticamente válida com base nas informações disponíveis aquando da seleção, ou com base no volume mais representativo da produção, vendas ou exportações sobre o qual possa razoavelmente incidir o inquérito no prazo disponível.

Or. en

Alteração 205
Matteo Salvini

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 7-A (novo)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

7-A. No artigo 17.º, n.º 2, é aditado o seguinte período:

«No caso de setores industriais fragmentados e diversos, em grande parte compostos por pequenas e médias empresas, a seleção final das partes deve, sempre que possível, ter em conta a sua proporção no setor em causa.»

Or. en

Justificação

A fim de ter em plena consideração a proporção real das pequenas e médias empresas na amostragem.

Alteração 206
Daniel Caspary

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 7-A (novo)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 17 – n.º 2

Texto em vigor

«2. A seleção final das partes, tipos de produtos ou transações, efetuada nos termos do presente artigo, incumbe à Comissão, embora seja preferível definir a amostragem em consulta e com o consentimento das partes interessadas, desde que estas se tenham dado a conhecer e tenham prestado informações suficientes, num prazo de **três semanas** a contar do início do inquérito, a fim de permitir a seleção de uma amostra representativa.»

Alteração

7-A. O artigo 17.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

«2. A seleção final das partes, tipos de produtos ou transações, efetuada nos termos do presente artigo, incumbe à Comissão, embora seja preferível definir a amostragem em consulta e com o consentimento das partes interessadas, desde que estas se tenham dado a conhecer e tenham prestado informações suficientes, num prazo de **uma semana** a contar do início do inquérito, a fim de permitir a seleção de uma amostra representativa.»

Or. en

Alteração 207
Franck Proust, Nora Berra, Peter Šťastný, Mário David, Pablo Zalba Bidegain, María Auxiliadora Correa Zamora, Salvatore Iacolino

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 8
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 19-A

Texto da Comissão

8. Após o artigo 19.º é aditado o seguinte artigo:

«Artigo 19.º-A

Informações sobre medidas provisórias

Alteração

Suprimido

1. Os produtores da União, os importadores e os exportadores, bem como as respetivas associações representativas e os representantes do país de exportação podem requerer informações sobre a instituição prevista dos direitos provisórios. As referidas informações devem ser solicitadas por escrito no prazo fixado no aviso de início. Essas informações devem ser facultadas a essas partes, pelo menos duas semanas antes do termo do prazo referido no n.º 1 do artigo 7.º para a instituição dos direitos provisórios. Essas informações devem incluir:

a) Um resumo dos direitos propostos, apenas a título informativo, e

b) Pormenores sobre o cálculo da margem de dumping e da margem suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria da União, tendo devidamente em conta a necessidade de serem respeitadas as obrigações de confidencialidade impostas pelo artigo 19.º As partes dispõem de um prazo de três dias úteis para apresentar as suas observações sobre a exatidão dos cálculos.

2. Nos casos em que não se pretenda instituir direitos provisórios, mas, antes, prosseguir o inquérito, as partes interessadas devem ser informadas da não-instituição de direitos duas semanas antes do termo do prazo referido no artigo 7.º, n.º 1, para a instituição dos direitos provisórios.»

Or. en

Alteração 208
Mario Pirillo

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 8

Texto da Comissão

Os produtores da União, os importadores e os exportadores, bem como as respetivas associações representativas e os representantes do país de exportação podem requerer informações sobre a instituição prevista dos direitos provisórios. As referidas informações devem ser solicitadas por escrito no prazo fixado no aviso de início. Essas informações devem ser facultadas a essas partes, ***pelo menos*** duas semanas antes do termo do prazo referido no n.º 1 do artigo 7.º para a instituição dos direitos provisórios. As informações devem incluir:

Alteração

Os produtores da União, os importadores e os exportadores, bem como as respetivas associações representativas e os representantes do país de exportação podem requerer informações sobre a instituição prevista dos direitos provisórios. As referidas informações devem ser solicitadas por escrito no prazo fixado no aviso de início. Essas informações devem ser facultadas a essas partes, ***não antes de*** duas semanas antes do termo do prazo referido no n.º 1 do artigo 7.º para a instituição dos direitos provisórios. ***A Comissão deve publicar um aviso no Jornal Oficial da União Europeia anunciando que tal informação foi divulgada para efeitos de registo de importações nos termos do artigo 14.º e possível aplicação retroativa dos direitos nos termos do artigo 10.º.*** As informações devem incluir:

Or. en

Alteração 209

Marielle de Sarnez, Tokia Saïfi, Metin Kazak, Niccolò Rinaldi, Andrea Cozzolino, Yannick Jadot

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 19.º-A

Texto da Comissão

8. Após o artigo 19.º, é inserido o seguinte artigo:

«Artigo 19.º-A

Informações sobre medidas provisórias

Alteração

Suprimido

1. Os produtores da União, os importadores e os exportadores, bem como as respetivas associações representativas e os representantes do país de exportação podem requerer informações sobre a instituição prevista dos direitos provisórios. As referidas informações devem ser solicitadas por escrito no prazo fixado no aviso de início. Essas informações devem ser facultadas a essas partes, pelo menos duas semanas antes do termo do prazo referido no n.º 1 do artigo 7.º para a instituição dos direitos provisórios. Essas informações devem incluir:

a) Um resumo dos direitos propostos, apenas a título informativo, e

b) Pormenores sobre o cálculo da margem de dumping e da margem suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria da União, tendo devidamente em conta a necessidade de serem respeitadas as obrigações de confidencialidade impostas pelo artigo 19.º As partes dispõem de um prazo de três dias úteis para apresentar as suas observações sobre a exatidão dos cálculos.

2. Nos casos em que não se pretenda instituir direitos provisórios, mas, antes, prosseguir o inquérito, as partes interessadas devem ser informadas da não-instituição de direitos duas semanas antes do termo do prazo referido no artigo 7.º, n.º 1, para a instituição dos direitos provisórios.»

Or. fr

Justificação

A publicação da instituição de direitos provisórios duas semanas antes da imposição efetiva de medidas provisórias aumenta os riscos de constituição de reservas e, conseqüentemente, o prejuízo causado aos produtores europeus.

Alteração 210
Cristiana Muscardini

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 19-A - n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os produtores da União, os importadores e os exportadores, bem como as respetivas associações representativas e os representantes do país de exportação podem requerer informações sobre a instituição prevista dos direitos provisórios. As referidas informações devem ser solicitadas por escrito no prazo fixado no aviso de início. Essas informações devem ser facultadas a essas partes, pelo menos duas semanas antes do termo do prazo referido no n.º 1 do artigo 7.º para a instituição dos direitos provisórios. Essas informações devem incluir:

Suprimido

a) Um resumo dos direitos propostos, apenas a título informativo, e

b) Pormenores sobre o cálculo da margem de dumping e da margem suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria da União, tendo devidamente em conta a necessidade de serem respeitadas as obrigações de confidencialidade impostas pelo artigo 19.º As partes dispõem de um prazo de três dias úteis para apresentar as suas observações sobre a exatidão dos cálculos.

Or. en

Alteração 211
Matteo Salvini

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 8

Texto da Comissão

Alteração

1. Os produtores da União, os importadores e os exportadores, bem como as respetivas associações representativas e os representantes do país de exportação podem requerer informações sobre a instituição prevista dos direitos provisórios. As referidas informações devem ser solicitadas por escrito no prazo fixado no aviso de início. Essas informações devem ser facultadas a essas partes, pelo menos duas semanas antes do termo do prazo referido no n.º 1 do artigo 7.º para a instituição dos direitos provisórios. Essas informações devem incluir:

Suprimido

a) Um resumo dos direitos propostos, apenas a título informativo, e

b) Pormenores sobre o cálculo da margem de dumping e da margem suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria da União, tendo devidamente em conta a necessidade de serem respeitadas as obrigações de confidencialidade impostas pelo artigo 19.º As partes dispõem de um prazo de três dias úteis para apresentar as suas observações sobre a exatidão dos cálculos.

Or. en

Justificação

A divulgação prévia de informação sobre a instituição prevista dos direitos provisórios aumenta o risco de uma maior politização do processo. Os inquéritos de defesa comercial devem ser efetuados com uma base técnica e as oportunidades de lóbi devem ser reduzidas.

Alteração 212

Jaroslav Leszek Wałęsa, Małgorzata Handzlik, Paweł Zalewski

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 19-A – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os produtores da União, os importadores e os exportadores, bem como as respetivas associações representativas e os representantes do país de exportação podem requerer informações sobre a instituição prevista dos direitos provisórios. As referidas informações devem ser solicitadas por escrito no prazo fixado no aviso de início. Essas informações devem ser facultadas a essas partes, **pelo menos** duas semanas antes do termo do prazo referido no n.º 1 do artigo 7.º para a instituição dos direitos provisórios. As informações devem incluir:

Alteração

1. Os produtores da União, os importadores e os exportadores, bem como as respetivas associações representativas e os representantes do país de exportação podem requerer informações sobre a instituição prevista dos direitos provisórios. As referidas informações devem ser solicitadas por escrito no prazo fixado no aviso de início. Essas informações devem ser facultadas a essas partes duas semanas antes do termo do prazo referido no n.º 1 do artigo 7.º para a instituição dos direitos provisórios. As informações devem incluir:

Or. en

Justificação

A fim de melhorar a transparência e a previsibilidade, a divulgação das medidas provisórias anti-dumping deve efetuar-se exatamente duas semanas antes da instituição prevista das medidas.

Alteração 213

Adam Bielan

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 19-A

Texto da Comissão

Os produtores da União, os importadores e os exportadores, bem como as respetivas associações representativas e os representantes do país de exportação podem requerer informações sobre a

Alteração

Os produtores da União, os importadores e os exportadores, bem como as respetivas associações representativas e os representantes do país de exportação podem requerer informações sobre a

instituição prevista dos direitos provisórios. As referidas informações devem ser solicitadas por escrito no prazo fixado no aviso de início. Essas informações devem ser facultadas a essas partes, pelo menos **duas semanas** antes do termo do prazo referido no n.º 1 do artigo 7.º para a instituição dos direitos provisórios. Essas informações devem incluir:

instituição prevista dos direitos provisórios. As referidas informações devem ser solicitadas por escrito no prazo fixado no aviso de início. Essas informações devem ser facultadas a essas partes, pelo menos **dez dias úteis** antes do termo do prazo referido no n.º 1 do artigo 7.º para a instituição dos direitos provisórios. Essas informações devem incluir:

Or. pl

Justificação

A especificação do número de dias úteis em vez de semanas introduz mais clareza na interpretação adequada de um dado período.

Alteração 214 **Adam Bielan**

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 19-A

Texto da Comissão

Nos casos em que não se pretenda instituir direitos provisórios, mas, antes, prosseguir o inquérito, as partes interessadas devem ser informadas da não-instituição de direitos **duas semanas** antes do termo do prazo referido no artigo 7.º, n.º 1, para a instituição dos direitos provisórios.»

Alteração

Nos casos em que não se pretenda instituir direitos provisórios, mas, antes, prosseguir o inquérito, as partes interessadas devem ser informadas da não-instituição de direitos **dez dias úteis** antes do termo do prazo referido no artigo 7.º, n.º 1, para a instituição dos direitos provisórios.»

Or. pl

Justificação

A especificação do número de dias úteis em vez de semanas introduz mais clareza na interpretação adequada de um dado período.

Alteração 215

Andrea Cozzolino, Vital Moreira, Bernd Lange, Jörg Leichtfried, Mario Pirillo, Marielle de Sarnez, Yannick Jadot, Niccolò Rinaldi, Cristiana Muscardini, Nora Berra

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 8 – subponto 1 (novo)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 21

Texto em vigor

1. A fim de se determinar se o interesse da **Comunidade** requer ou não uma intervenção, deve ter-se em conta uma apreciação dos diversos interesses considerados no seu conjunto, incluindo os interesses da indústria comunitária, dos utilizadores e dos consumidores, só podendo ser efetuada uma determinação ao abrigo do presente artigo se todas as partes tiverem tido oportunidade de apresentar os seus pontos de vista nos termos do n.º 2. Nesse exame, deve ser concedida especial atenção à necessidade de eliminar os efeitos de distorção do comércio provocados por dumping que cause prejuízo bem como à necessidade de restabelecer uma concorrência efetiva. Não podem ser aplicadas medidas, tal como determinadas com base no dumping e no prejuízo verificados, se as autoridades, com base nas informações facultadas, concluírem claramente que não é do interesse da **Comunidade** a aplicação de tais medidas.

Alteração

1. O artigo 21.º passa a ter a seguinte redação:

«1. ***Sem prejuízo da prioridade dada aos interesses da indústria comunitária afetados pelas práticas comerciais desleais***, a fim de se determinar se o interesse da **União** requer ou não uma intervenção, deve ter-se em conta uma apreciação dos diversos interesses considerados no seu conjunto, incluindo os interesses da indústria comunitária, dos utilizadores e dos consumidores, só podendo ser efetuada uma determinação ao abrigo do presente artigo se todas as partes tiverem tido oportunidade de apresentar os seus pontos de vista nos termos do n.º 2. Nesse exame, deve ser concedida especial atenção à necessidade de eliminar os efeitos de distorção do comércio provocados por dumping que cause prejuízo bem como à necessidade de restabelecer uma concorrência efetiva. Não podem ser aplicadas medidas, tal como determinadas com base no dumping e no prejuízo verificados, se as autoridades, com base nas informações facultadas, concluírem claramente que não é do interesse da **União** a aplicação de tais medidas. ***A determinação de que as medidas não são do interesse da União não deve ser tomada caso uma indústria tenha sido gravemente prejudicada por importações objeto de dumping na medida em que a sua sobrevivência pode estar em causa ou caso uma indústria seja pequena e envolva principalmente pequenas e***

2. A fim de que as autoridades disponham de uma base sólida que lhes permita tomar em consideração todos os pontos de vista e informações, para decidir se o interesse da **Comunidade** requer ou não a criação de medidas, os autores da denúncia, os importadores e as suas associações representativas, os utilizadores representativos e as organizações de consumidores representativas podem, no prazo previsto no anúncio de início do inquérito anti-dumping, dar-se a conhecer e fornecer informações à Comissão. Tais informações, ou um resumo adequado das mesmas, devem ser postas à disposição das outras partes mencionadas no presente artigo, que têm a possibilidade de apresentar as suas observações. Tais informações, ou um resumo adequado das mesmas, devem ser postas à disposição das outras partes mencionadas no presente artigo, que têm a possibilidade de apresentar as suas observações.

3. As partes que tenham atuado em conformidade com o n.º 2 podem solicitar uma audição. Estes pedidos podem ser aceites se tiverem sido apresentados no prazo fixado no n.º 2 e se especificarem as razões, em termos do interesse da **Comunidade**, pelas quais as partes devem ser ouvidas.

4. As partes que tenham atuado em conformidade com o n.º 2 podem apresentar as suas observações sobre a aplicação de quaisquer direitos provisórios criados. Para serem tomadas em consideração, estas observações devem ser recebidas no prazo de um mês a partir da data de aplicação de tais medidas. As observações, ou um resumo adequado das mesmas, devem ser postas à disposição das outras partes que têm a possibilidade de responder a essas observações.

5. A Comissão examina as informações devidamente comunicadas e determinará

médias empresas.

2. A fim de que as autoridades disponham de uma base sólida que lhes permita tomar em consideração todos os pontos de vista e informações, para decidir se o interesse da **União** requer ou não a criação de medidas, os autores da denúncia, os importadores e as suas associações representativas, os utilizadores representativos e as organizações de consumidores representativas podem, no prazo previsto no anúncio de início do inquérito anti-dumping, dar-se a conhecer e fornecer informações à Comissão. Tais informações, ou um resumo adequado das mesmas, devem ser postas à disposição das outras partes mencionadas no presente artigo, que têm a possibilidade de apresentar as suas observações. **Somente as informações apresentadas pelas partes interessadas em plena conformidade com este parágrafo serão tidas em conta para a determinação final sobre o interesse da União.**

3. **Apenas** as partes que tenham atuado em conformidade com o n.º 2 podem solicitar uma audição. Estes pedidos podem ser aceites se tiverem sido apresentados no prazo fixado no n.º 2 e se especificarem as razões, em termos do interesse da **União**, pelas quais as partes devem ser ouvidas.

4. **Apenas** as partes que tenham atuado em conformidade com o n.º 2 podem apresentar as suas observações sobre a aplicação de quaisquer direitos provisórios criados. Para serem tomadas em consideração, estas observações devem ser recebidas no prazo de um mês a partir da data de aplicação de tais medidas. As observações, ou um resumo adequado das mesmas, devem ser postas à disposição das outras partes que têm a possibilidade de responder a essas observações.

5. A Comissão examina as informações devidamente comunicadas e determinará

em que medida são representativas, devendo os resultados dessa análise, juntamente com um parecer sobre o seu fundamento, ser transmitidos ao comité consultivo. Os diferentes pontos de vista expressos no comité são tomados em consideração pela Comissão em qualquer proposta apresentada nos termos do artigo 9.º.

6. As partes que tenham atuado em conformidade com o n.º 2 podem solicitar que lhes sejam facultados os factos e as considerações com base nos quais poderão ser tomadas as decisões finais. Tais informações são divulgadas na medida do possível e sem prejuízo de qualquer decisão posterior adotada pela Comissão ou pelo Conselho.

7. As informações só são tomadas em consideração se se basearem em elementos de prova concretos que confirmem a sua validade.

em que medida são representativas, devendo os resultados dessa análise, juntamente com um parecer sobre o seu fundamento, ser transmitidos ao comité consultivo. Os diferentes pontos de vista expressos no comité, **na medida em que se baseiam nos elementos de prova apresentados**, são tomados em consideração pela Comissão em qualquer proposta apresentada nos termos do artigo 9.º

6. **Apenas** as partes que tenham atuado em conformidade com o n.º 2 podem solicitar que lhes sejam facultados os factos e as considerações com base nos quais poderão ser tomadas as decisões finais. Tais informações são divulgadas na medida do possível e sem prejuízo de qualquer decisão posterior adotada pela Comissão ou pelo Conselho.

7. As informações só são tomadas em consideração **para a determinação do interesse da União ao abrigo do presente número se forem apresentadas e se se basearem em elementos de prova concretos que confirmem a sua validade.**»

Or. en

Justificação

The rationale for these changes is to ensure that Union Interest determinations are treated in the same way as all other aspects of an investigation, i.e. dumping and injury, where all findings are strictly based on factual verified data submitted by parties during the investigation. This avoids any politisation of the process and contributes to findings which are fact based in line with WTO rules. Furthermore, the first and foremost rationale for antidumping and anti-subsidy measures should be the protection of the EU industry affected by injurious dumping. All other interests should come second.

Alteração 216

Andrea Cozzolino, Vital Moreira, Bernd Lange, Jörg Leichtfried, Mario Pirillo, Marielle de Sarnez, Yannick Jadot, Niccolò Rinaldi, Cristiana Muscardini

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 9

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

9. O artigo 21.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

Suprimido

«2. A fim de que as autoridades disponham de uma base sólida que lhes permita tomar em consideração todos os pontos de vista e informações, para decidir se o interesse da União requer ou não a instituição de medidas, os produtores da União, os importadores e as suas associações representativas, os utilizadores representativos e as organizações de consumidores representativas podem, nos prazos previstos no aviso de início do inquérito anti-dumping, dar-se a conhecer e fornecer informações à Comissão. Tais informações, ou um resumo adequado das mesmas, devem ser postas à disposição das outras partes mencionadas no presente artigo, que devem ter a possibilidade de apresentar as suas observações.»

Or. en

Justificação

A atual prática da Comissão relativa a este aspeto do teste do interesse da União não deve ser alterada.

Alteração 217

Matteo Salvini

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 9 – parte introdutória

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 21

1. A fim de se determinar se o interesse da **Comunidade** requer ou não uma intervenção, deve ter-se em conta uma apreciação dos diversos interesses considerados no seu conjunto, incluindo os interesses da indústria comunitária, dos utilizadores e dos consumidores, só podendo ser efetuada uma determinação ao abrigo do presente artigo se todas as partes tiverem tido oportunidade de apresentar os seus pontos de vista nos termos do n.º 2. Nesse exame, deve ser concedida especial atenção à necessidade de eliminar os efeitos de distorção do comércio provocados por dumping que cause prejuízo bem como à necessidade de restabelecer uma concorrência efetiva. Não podem ser aplicadas medidas, tal como determinadas com base no dumping e no prejuízo verificados, se as autoridades, com base nas informações facultadas, concluírem claramente que não é do interesse da Comunidade a aplicação de tais medidas.

2. A fim de que as autoridades disponham de uma base sólida que lhes permita tomar em consideração todos os pontos de vista e informações, para decidir se o interesse da **Comunidade** requer ou não a criação de medidas, os autores da denúncia, os importadores e as suas associações representativas, os utilizadores representativos e as organizações de consumidores representativas podem, no

9. O artigo 21.º passa a ter a seguinte redação:

«1. A fim de se determinar se o interesse da **União** requer ou não uma intervenção, deve ter-se em conta uma apreciação dos diversos interesses considerados no seu conjunto, incluindo os interesses da indústria comunitária, dos utilizadores e dos consumidores, só podendo ser efetuada uma determinação ao abrigo do presente artigo se todas as partes tiverem tido oportunidade de apresentar os seus pontos de vista nos termos do n.º 2. Nesse exame, deve ser concedida especial atenção à necessidade de eliminar os efeitos de distorção do comércio provocados por dumping que cause prejuízo bem como à necessidade de restabelecer uma concorrência efetiva. Não podem ser aplicadas medidas, tal como determinadas com base no dumping e no prejuízo verificados, se as autoridades, com base nas informações facultadas, concluírem claramente que não é do interesse da **União** a aplicação de tais medidas. **A determinação de que as medidas não são do interesse da União não deve ser tomada caso uma indústria tenha sido gravemente prejudicada por importações objeto de dumping na medida em que a sua sobrevivência pode estar em causa ou caso uma indústria seja pequena e envolva principalmente pequenas e médias empresas.**

2. A fim de que as autoridades disponham de uma base sólida que lhes permita tomar em consideração todos os pontos de vista e informações, para decidir se o interesse da **União** requer ou não a criação de medidas, os autores da denúncia, os importadores e as suas associações representativas, os utilizadores representativos e as organizações de consumidores representativas podem, no prazo previsto

prazo previsto no anúncio de início do inquérito anti-dumping, dar-se a conhecer e fornecer informações à Comissão. Tais informações, ou um resumo adequado das mesmas, devem ser postas à disposição das outras partes mencionadas no presente artigo, que têm a possibilidade de apresentar as suas observações.

3. As partes que tenham atuado em conformidade com o n.º 2 podem solicitar uma audição. Estes pedidos podem ser aceites se tiverem sido apresentados no prazo fixado no n.º 2 e se especificarem as razões, em termos do interesse da **Comunidade**, pelas quais as partes devem ser ouvidas.

4. As partes que tenham atuado em conformidade com o n.º 2 podem apresentar as suas observações sobre a aplicação de quaisquer direitos provisórios criados. Para serem tomadas em consideração, estas observações devem ser recebidas no prazo de um mês a partir da data de aplicação de tais medidas. As observações, ou um resumo adequado das mesmas, devem ser postas à disposição das outras partes que têm a possibilidade de responder a essas observações.

5. A Comissão examina as informações devidamente comunicadas e determinará em que medida são representativas, devendo os resultados dessa análise, juntamente com um parecer sobre o seu fundamento, ser transmitidos ao comité consultivo. Os diferentes pontos de vista expressos no comité são tomados em consideração pela Comissão em qualquer proposta apresentada nos termos do artigo 9.º.

no anúncio de início do inquérito anti-dumping, dar-se a conhecer e fornecer informações à Comissão. Tais informações, ou um resumo adequado das mesmas, devem ser postas à disposição das outras partes mencionadas no presente artigo, que têm a possibilidade de apresentar as suas observações. **Somente as informações apresentadas pelas partes interessadas em plena conformidade com este parágrafo serão tidas em conta para a determinação final sobre o interesse da União.**

3. **Apenas** as partes que tenham atuado em conformidade com o n.º 2 podem solicitar uma audição. Estes pedidos podem ser aceites se tiverem sido apresentados no prazo fixado no n.º 2 e se especificarem as razões, em termos do interesse da **União**, pelas quais as partes devem ser ouvidas.

4. **Apenas** as partes que tenham atuado em conformidade com o n.º 2 podem apresentar as suas observações sobre a aplicação de quaisquer direitos provisórios criados. Para serem tomadas em consideração, estas observações devem ser recebidas no prazo de um mês a partir da data de aplicação de tais medidas. As observações, ou um resumo adequado das mesmas, devem ser postas à disposição das outras partes que têm a possibilidade de responder a essas observações.

5. A Comissão examina as informações devidamente comunicadas e determinará em que medida são representativas, devendo os resultados dessa análise, juntamente com um parecer sobre o seu fundamento, ser transmitidos ao comité consultivo. Os diferentes pontos de vista expressos no comité, **na medida em que se baseiam nos elementos de prova apresentados**, são tomados em consideração pela Comissão em qualquer proposta apresentada nos termos do artigo 9.º

6. As partes que tenham atuado em conformidade com o n.º 2 podem solicitar que lhes sejam facultados os factos e as considerações com base nos quais poderão ser tomadas as decisões finais. Tais informações são divulgadas na medida do possível e sem prejuízo de qualquer decisão posterior adotada pela Comissão ou pelo Conselho.

7. As informações só são tomadas em consideração se se basearem em elementos de prova concretos que confirmem a sua validade.

6. **Apenas** as partes que tenham atuado em conformidade com o n.º 2 podem solicitar que lhes sejam facultados os factos e as considerações com base nos quais poderão ser tomadas as decisões finais. Tais informações são divulgadas na medida do possível e sem prejuízo de qualquer decisão posterior adotada pela Comissão ou pelo Conselho.

7. As informações só são tomadas em consideração **para a determinação do interesse da União ao abrigo do presente número se forem apresentadas e se se basearem em elementos de prova concretos que confirmem a sua validade.»**

Or. en

Justificação

A justificação para estas alterações é a de assegurar que as determinações do interesse da União são tratadas do mesmo modo que todos os outros aspetos de um inquérito, por exemplo, dumping e prejuízo, em que todos os resultados se baseiam estritamente em dados factuais verificados apresentados pelas partes durante o inquérito. Tal evita qualquer politização do processo e contribui para resultados baseados em factos em linha com as regras da OMC.

Alteração 218

Jaroslav Leszek Wałęsa, Małgorzata Handzlik, Paweł Zalewski

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 9

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão

«2. A fim de que as autoridades disponham de uma base sólida que lhes permita tomar em consideração todos os pontos de vista e informações, para decidir se o interesse da União requer ou não a instituição de medidas, os produtores da União, os importadores e as suas associações representativas, os

Alteração

Suprimido

utilizadores representativos e as organizações de consumidores representativas podem, nos prazos previstos no aviso de início do inquérito anti-dumping, dar-se a conhecer e fornecer informações à Comissão. Tais informações, ou um resumo adequado das mesmas, devem ser postas à disposição das outras partes mencionadas no presente artigo, que devem ter a possibilidade de apresentar as suas observações.»

Or. en

Justificação

A atual redação do regulamento anti-dumping de base sobre o interesse da União não deve ser alterada.

Alteração 219

Andrea Cozzolino, Vital Moreira, Bernd Lange, Jörg Leichtfried, Mario Pirillo, Cristiana Muscardini, Niccolò Rinaldi, Marielle de Sarnez

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 9-A

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 22 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

9-A. Ao artigo 22.º é aditado o seguinte novo número:

«Qualquer documento que vise esclarecer a prática estabelecida da Comissão no que diz respeito a um ou mais elementos de um inquérito ou revisão ao abrigo do presente regulamento deve ser apresentado formalmente ao Parlamento Europeu e aos Estados-Membros, que devem dar a sua aprovação antes da publicação ou adoção. Qualquer alteração subsequente de tais documentos será sujeita aos mesmos requisitos processuais. Em qualquer caso, todos

estes documentos deverão estar em plena conformidade com as disposições do presente regulamento e tais documentos não podem alargar o poder discricionário da Comissão, como interpretado pelo Tribunal da Justiça, se for caso disso, nas medidas a adotar.»

Or. en

Justificação

O Parlamento Europeu e os Estados-Membros devem estar plenamente envolvidos no processo que conduz à adoção de orientações. Estas orientações devem respeitar a legislação existente e não podem alargar o poder discricionário da Comissão para tomar decisões.

Alteração 220 **Robert Sturdy**

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 9-A (novo)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 21 – n.º 5

Texto em vigor

5. A Comissão examina as informações devidamente comunicadas e determinará em que medida são representativas, devendo os resultados dessa análise, juntamente com um parecer sobre o seu fundamento, ser transmitidos ao comité consultivo. Os diferentes pontos de vista expressos no comité são tomados em consideração pela Comissão em qualquer proposta apresentada nos termos do artigo 9.º.

Alteração

9-A. O artigo 21.º, n.º 5, passa a ter a seguinte redação:

«5. A Comissão examina as informações devidamente comunicadas e determinará em que medida são representativas, devendo os resultados dessa análise, juntamente com um parecer sobre o seu fundamento, ser transmitidos ao comité consultivo. Os diferentes pontos de vista expressos no comité são tomados em consideração pela Comissão em qualquer proposta apresentada nos termos do artigo 9.º. **Os critérios em apoio da análise da Comissão devem ser atualizados regularmente, a fim de refletir as tendências evolutivas nos fluxos comerciais e no impacto na União. A Comissão informa o Parlamento Europeu e o Conselho das alterações efetuadas na**

sua metodologia analítica.»

Or. en

Justificação

A definição do interesse da União precisa de refletir as tendências evolutivas nos fluxos comerciais, incluindo, mas não se limitando a, cadeias de valor globais impacto na União. Por conseguintes, os legisladores devem ser informados sobre todas as alterações efetuadas pela Comissão na sua metodologia analítica do teste do interesse da União.

Alteração 221

Franck Proust, Peter Šťastný, Nora Berra, Mário David, Pablo Zalba Bidegain, María Auxiliadora Correa Zamora

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 9-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 21 – n.º 5

Texto em vigor

5. A Comissão examina as informações devidamente comunicadas e determinará em que medida são representativas, devendo os resultados dessa análise, juntamente com um parecer sobre o seu fundamento, ser transmitidos ao comité consultivo. Os diferentes pontos de vista expressos no comité são tomados em consideração pela Comissão em qualquer proposta apresentada nos termos do artigo 9.º.

Alteração

9-A. O artigo 21.º, n.º 5, passa a ter a seguinte redação:

«5. A Comissão examina as informações devidamente comunicadas e determinará em que medida são representativas, devendo os resultados dessa análise, juntamente com um parecer sobre o seu fundamento, ser transmitidos ao comité consultivo. Os diferentes pontos de vista expressos no comité são tomados em consideração pela Comissão em qualquer proposta apresentada nos termos do artigo 9.º. A Comissão propõe o encerramento de inquéritos ou revisões ao abrigo do presente artigo apenas se estiver absolutamente claro que, sob nenhum cenário possível, as medidas não ajudariam a indústria da União em qualquer nível. Os critérios para determinar o interesse da União devem ser devidamente especificados num ato delegado.»

Alteração 222
Daniel Caspary

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 9-A (novo)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 21-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

9-A. É aditado um novo artigo 21.º-A:

«Artigo 21.º-A

- 1. O poder de adotar atos delegados nos termos do presente regulamento é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.***
- 2. A delegação de poderes referida no presente regulamento é conferida à Comissão por um período de cinco anos a partir da entrada em vigor do presente regulamento.***
- 3. A delegação de poderes a que se refere o presente regulamento pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados, A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.***
- 4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.***
- 5. Os atos delegados adotados em aplicação do presente regulamento só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções ao ato delegado no prazo de dois***

meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não tencionam levantar objeções. Esse prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.»

Or. en

Alteração 223
Tokia Saïfi, Franck Proust

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9-A (novo)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 22-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

9-A. É inserido o seguinte artigo:

Artigo 22.º-A

Relatório

1. Tendo plenamente em conta a proteção das informações de carácter confidencial na aceção do artigo 19.º, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório anual sobre a aplicação e implementação do presente regulamento. O relatório deve conter informações sobre a aplicação de medidas provisórias e definitivas, o encerramento de inquéritos sem adoção de medidas, a realização de novos inquéritos, exames e visitas de verificação, bem como sobre as atividades dos diversos órgãos encarregados de supervisionar a aplicação do presente regulamento e o cumprimento das obrigações dele decorrentes. O relatório deve ainda abranger a utilização de instrumentos de defesa comercial por parte de países terceiros visando a União, conter

informações sobre a recuperação da indústria da União atingida pelas medidas impostas e sobre os recursos contra as diversas medidas impostas. Deve incluir as atividades do conselheiro auditor da DG Comércio e as do Export Helpdesk relativas à aplicação do presente regulamento.

2. O Parlamento Europeu pode, no prazo de um mês a contar da apresentação do relatório pela Comissão, convidar a Comissão para uma reunião «ad hoc» da sua comissão competente, para apresentar e explicar todas as questões relacionadas com a aplicação do presente regulamento.

Or. fr

Alteração 224
Matteo Salvini

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 9-A (novo)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 22 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

9-A. No artigo 22.º, é aditado o seguinte número:

«2. Qualquer documento que vise esclarecer a prática da Comissão no que diz respeito a um ou mais elementos de um inquérito ou revisão ao abrigo do presente regulamento deve ser apresentado formalmente ao Parlamento Europeu e aos Estados-Membros, que devem dar a sua aprovação antes da publicação ou adoção. Qualquer alteração subsequente de tais documentos será sujeita aos mesmos requisitos processuais. Em qualquer caso, todos estes documentos deverão estar em plena conformidade com as disposições do

presente regulamento.»

Or. en

Justificação

O Parlamento Europeu e os Estados-Membros devem estar plenamente envolvidos no processo que conduz à adoção de orientações e estas orientações devem respeitar a legislação em vigor.

Alteração 225
Yannick Jadot, Andrea Cozzolino

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 9-A (novo)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 22-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

9-A. É aditado um novo artigo 22.º-A:

«Artigo 22.º-A

A fim de facilitar a supervisão da aplicação do regulamento pelo legislador, a Comissão deve apresentar um relatório anual sobre a aplicação e implementação do presente regulamento ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O relatório conterá informações sobre a aplicação de medidas provisórias e definitivas, o encerramento de inquéritos sem adoção de medidas, compromissos, novos inquéritos, reexames e visitas de verificação, bem como sobre as atividades dos diversos órgãos responsáveis pela supervisão da aplicação do presente regulamento e pelo cumprimento das obrigações dele decorrentes. O relatório deve ainda abranger a utilização de instrumentos de defesa comercial por parte de países terceiros visando a União, conter informações sobre a recuperação da indústria da União atingida pelas

Alteração 226
Yannick Jadot, Andrea Cozzolino

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 9-B (novo)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Anexo II-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- 9-B. É aditado o novo Anexo II-A:**
- Convenções a que se referem os artigos
7.º, 8.º e 9.º***
- 1. Convenção sobre o Trabalho Forçado,
n.º 29 (1930)***
 - 2. Convenção sobre a Liberdade Sindical
e a Proteção do Direito Sindical, N.º 87
(1948)***
 - 3. Convenção sobre a Aplicação dos
Princípios do Direito de Organização e
Negociação Coletiva, N.º 98 (1949)***
 - 4. Convenção sobre a Igualdade de
Remuneração entre a Mão de obra
Masculina e a Mão de obra Feminina em
Trabalho de Valor Igual, N.º 100 (1951)***
 - 5. Convenção sobre a Abolição do
Trabalho Forçado, N.º 105 (1957)***
 - 6. Convenção sobre a Discriminação em
matéria de Emprego e Profissão, N.º 111
(1958)***
 - 7. Convenção sobre a Idade Mínima de
Admissão ao Emprego, N.º 138 (1973)***
 - 8. Convenção sobre a Interdição das
Piores Formas de Trabalho das Crianças
e Ação Imediata com vista à sua***

Alteração 227
Daniel Caspary

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 9-B (novo)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 21 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

9-B. Ao artigo 21.º, é aditado o seguinte n.º 7-A (novo):

«A Comissão adota orientações relativas ao interesse da União através de um ato delegado em conformidade com o artigo 21.º-A (novo) no prazo de seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento. Estas orientações devem conter informações mais precisas sobre os métodos de inquérito da Comissão e o quadro analítico utilizado para as avaliações efetuadas no inquérito, em particular a metodologia para determinar os efeitos das medidas em diferentes partes e as circunstâncias que podem ser tidas em consideração para determinar que medidas não são do interesse da União.»

Alteração 228
Yannick Jadot, Andrea Cozzolino

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 9-C (novo)
Regulamento (CE) n.º 1225/2009
Artigo 22 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

9-C. No artigo 22.º, é aditado o n.º 1-A com a seguinte redação:

«1-A. Assim que os Estados-Membros da UE tiverem ratificado novas convenções da OIT, a Comissão atualiza o Anexo I-A em conformidade, ao abrigo do processo definido no artigo 290.º do TFUE.»

Or. en

Alteração 229

Jaroslav Leszek Wałęsa, Małgorzata Handzlik, Paweł Zalewski

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1-C (novo)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Artigo 21 – n.º 5

Texto em vigor

Alteração

5. A Comissão examina as informações devidamente comunicadas e determinará em que medida são representativas, devendo os resultados dessa análise, juntamente com um parecer sobre o seu fundamento, ser transmitidos ao comité consultivo. Os diferentes pontos de vista expressos no comité são tomados em consideração pela Comissão em qualquer proposta apresentada nos termos do artigo 9.º.

1-C. O artigo 21.º, n.º 5, passa a ter a seguinte redação:

«5. A Comissão examina as informações devidamente comunicadas e determinará em que medida são representativas, devendo os resultados dessa análise, juntamente com um parecer sobre o seu fundamento, ser transmitidos ao comité consultivo. Os diferentes pontos de vista expressos no comité são tomados em consideração pela Comissão em qualquer proposta apresentada nos termos do artigo 9.º. *A Comissão propõe o encerramento de inquéritos ou revisões ao abrigo do presente artigo apenas se estiver claro que, sob nenhum cenário possível, as medidas propostas não ajudariam a indústria da União em qualquer nível.*»

Or. en

Justificação

O teste do interesse da União não deve ser utilizado para evitar a instituição de medidas caso tais medidas sejam justificadas e possam ajudar a indústria da União.

Alteração 230

Jaroslav Leszek Wałęsa, Paweł Zalewski, Małgorzata Handzlik

Proposta de regulamento

Artigo 1-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1225/2009

Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Cada vez mais países terceiros interferem no comércio de matérias-primas ou energia tendo em vista a conservação das matérias-primas no seu país em benefício dos utilizadores a jusante, por exemplo, através da instituição de direitos de exportação ou de regimes de fixação de preços duplos. Em consequência, os custos das matérias-primas ou da energia não resultam do funcionamento das forças normais do mercado que refletem a oferta e a procura para uma dada matéria-prima. Tais interferências geram distorções adicionais do comércio. Em consequência, os produtores da União são não só prejudicados pelas práticas de dumping, mas sofrem mais distorções do comércio, se comparados com os produtores a jusante de países terceiros que recorrem a tais práticas. A fim de proteger o comércio de forma adequada, a regra do direito inferior não deve ser aplicável nesses casos de distorções estruturais ao nível das matérias-primas ou distorções da energia.

Or. en

Justificação

A fim de dissuadir os parceiros comerciais da UE de distorções estruturais ao nível das matérias-primas, bem como para fornecer um alívio significativo à indústria da UE que foi prejudicada por tais práticas governamentais, a regra do direito inferior não deve ser aplicável nesses casos. O considerando 8 da proposta legislativa da Comissão é inserido no regulamento anti-dumping de base.

Alteração 231

Andrea Cozzolino, Vital Moreira, Bernd Lange, Jörg Leichtfried, Mario Pirillo, Marielle de Sarnez, Yannick Jadot

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – n.º -1 (novo)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

-1. É inserido o seguinte considerando 9-A:

«(9-A) Na União, as subvenções passíveis de medidas de compensação são, em princípio, proibidas nos termos do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE. Por conseguinte, as subvenções passíveis de medidas de compensação concedidas por países terceiros são especialmente responsáveis pela distorção do comércio. O montante dos auxílios estatais autorizado pela Comissão tem vindo a diminuir ao longo do tempo. Assim, no que respeita ao instrumento antissubvenções, a regra do direito inferior deve deixar de ser aplicada às importações provenientes de um país/países envolvidos em práticas de subvenção.»

Or. en

Justificação

A fim de desencorajar os parceiros comerciais da UE de recorrerem a práticas de subvenção, a regra do direito inferior não deve ser aplicável nesses casos. O considerando 9 da proposta

legislativa da Comissão deve ser transferido para o regulamento anti-dumping de base.

Alteração 232

Andrea Cozzolino, Bernd Lange, Jörg Leichtfried, Niccolò Rinaldi, Cristiana Muscardini, Marielle de Sarnez

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 1 – subponto 1 (novo)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 1 – n.º 1

Texto em vigor

1. Pode ser instituído um direito de compensação destinado a neutralizar qualquer subvenção concedida, direta ou indiretamente, ao fabrico, produção, exportação ou transporte de produtos cuja introdução em livre prática na Comunidade cause prejuízo.

Alteração

1. Pode ser instituído um direito de compensação destinado a neutralizar qualquer subvenção concedida, direta ou indiretamente, ao fabrico, produção, exportação ou transporte de produtos cuja introdução em livre prática na Comunidade cause prejuízo.

A utilização de qualquer produto subvencionado em ligação com a exploração da plataforma continental ou a zona económica exclusiva de um Estado-Membro, ou a exploração dos seus recursos, será tratada como importação ao abrigo do presente regulamento e será cobrada como direito em conformidade, sempre que cause prejuízo à indústria da União.

Or. en

Justificação

Em linha com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), de 10 de dezembro de 1982, e as práticas internacionais, a UE deve aplicar o instrumento antissubvenções também a bens a serem utilizados na plataforma continental ou na zona económica exclusiva dos seus Estados-Membros.

Alteração 233

Matteo Salvini

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 1-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1-A. No n.º 1 do artigo 1.º é aditado o seguinte período:

«A utilização de qualquer produto subvencionado em ligação com a exploração da plataforma continental ou a zona económica exclusiva de um Estado-Membro, ou a exploração dos seus recursos, será tratada como importação ao abrigo do presente regulamento e será cobrada como direito em conformidade, sempre que cause prejuízo à indústria da União.»

Or. en

Justificação

Em linha com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), de 10 de dezembro de 1982, e as práticas internacionais, a UE deve aplicar o instrumento antissubvenções também a bens a serem utilizados na plataforma continental ou na zona económica exclusiva dos seus Estados-Membros.

Alteração 234

Yannick Jadot, Andrea Cozzolino

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 1-C (novo)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 10 – n.º 1

Texto em vigor

Alteração

1. Salvo o disposto no n.º 8, um inquérito que tenha por objetivo determinar a existência, a amplitude e os efeitos de uma

1-C. O artigo 10.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

«1. Salvo o disposto no n.º 8, um inquérito que tenha por objetivo determinar a existência, a amplitude e os efeitos de uma

alegada prática de subvenção deve ser iniciado através de denúncia por escrito apresentada por qualquer pessoa singular ou coletiva, bem como por qualquer associação que não tenha personalidade jurídica, que atue em nome da indústria *comunitária*.

alegada prática de dumping é iniciado através de denúncia por escrito apresentada por qualquer pessoa singular ou coletiva, bem como por qualquer associação que não tenha personalidade jurídica, que atue em nome da indústria *da União*. *As denúncias podem também ser apresentadas em conjunto com a indústria da União, ou por qualquer pessoa singular ou coletiva, bem como por qualquer associação que não tenha personalidade jurídica que atue em nome delas, e por sindicatos.»*

Or. en

Justificação

Com vista a melhorar a eficácia dos instrumentos de defesa comercial, os sindicatos devem poder participar em processos de defesa comercial, apresentando denúncias em conjunto com a indústria da União.

Alteração 235

Yannick Jadot, Andrea Cozzolino, Marielle de Sarnez, Niccolò Rinaldi

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 1-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 10 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Ao artigo 10.º, é aditado o número 1-A:

A Comissão deve, através de um Helpdesk PME, facilitar a participação dos setores industriais fragmentados, em grande parte compostos por pequenas e médias empresas, nos processos antissubvenções.

O Helpdesk PME deve aumentar a sensibilização para o instrumento, fornecer informações e explicações sobre como apresentar uma denúncia e como melhor apresentar elementos de prova de

subvenções passíveis de medidas de compensação e prejuízo, particularmente através: (i) formulários normalizados para apresentar estatísticas para fins e questionários permanentes, (ii) da definição do período de inquérito por forma a coincidir, sempre que possível, com o ano financeiro; (iii) da redução dos encargos causados por barreiras linguísticas.

Além disso, a Comissão deve recolher e fornecer informações às PME sobre a evolução do volume e valor das importações do produto em causa, caso as PME apresentem elementos de prova prima facie de subvenções passíveis de medidas de compensação.

Or. en

Alteração 236
Matteo Salvini

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 1-B (novo)
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 10 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. O artigo 10.º é alterado do seguinte modo:

a) É aditado o seguinte número:

3-A. A Comissão deve, através de um Helpdesk PME, facilitar o acesso ao instrumento por parte de setores industriais fragmentados e diversos, em grande parte compostos por pequenas e médias empresas, no contexto de processos anti-dumping.

O Helpdesk PME deve aumentar a sensibilização para o instrumento, fornecer informações e explicações sobre como apresentar uma denúncia e como

melhor apresentar elementos de prova, particularmente através: (i) da normalização de formulários para estatísticas; (ii) da definição do período de inquérito por forma a coincidir com o ano financeiro; (iii) da diminuição dos encargos causados por barreiras linguísticas de uma forma proporcionada.

Além disso, a Comissão deve recolher e fornecer informações às PME sobre a evolução do volume e valor das importações do produto em causa nos casos em que as PME apresentem elementos de prova prima facie de subvenções passíveis de medidas de compensação.

Or. en

Justificação

A fim de facilitar a participação das PME nos instrumentos de defesa comercial, a Comissão deve apoiar as PME através do Helpdesk PME. Na verdade, as PME estão a sofrer custos comparativamente mais elevados ao apresentar denúncias e ao fornecer dados fíaveis à autoridade responsável pelo inquérito.

Alteração 237

Franck Proust, María Auxiliadora Correa Zamora, Peter Št'astný, Nora Berra, Mário David, Pablo Zalba Bidegain

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 1-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 10 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. Ao artigo 10.º, é aditado o n.º 3-A:

«A Comissão deve, através do Export Helpdesk, facilitar o acesso ao instrumento por parte de setores industriais fragmentados e diversos, em grande parte compostos por pequenas e médias empresas.

O Export Helpdesk deve fornecer informações e explicações sobre como apresentar uma denúncia, particularmente através: da normalização de formulários para estatísticas e diminuição dos encargos causados por barreiras linguísticas de uma forma proporcionada.»

Or. en

Alteração 238
Matteo Salvini

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 1-C (novo)
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 10 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

1-C. O artigo 10.º é alterado do seguinte modo:

b) No n.º 6 é aditado o seguinte período:

A Comissão deve, através do apoio do Helpdesk PME, facilitar o alcance desses limiares por parte de setores industriais fragmentados e diversos, em grande parte compostos por pequenas e médias empresas.

Or. en

Justificação

De modo a melhorar o acesso ao instrumento e reduzir os encargos para as PME, a Comissão deve facilitar a apresentação de denúncias por parte dos setores industriais fragmentados, em grande parte compostos por pequenas e médias empresas.

Alteração 239
Yannick Jadot, Andrea Cozzolino, Marielle de Sarnez, Niccolò Rinaldi

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 1-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 10 – n.º 6 – parágrafo 2 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. Ao artigo 10.º, n.º 6, é aditado o seguinte parágrafo:

«No caso dos setores industriais fragmentados e diversos, em grande parte compostos por pequenas e médias empresas, a Comissão deve, através do apoio do Helpdesk PME, prestar assistência para o alcance desses limiares.»

Or. en

Alteração 240

Robert Sturdy

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 1-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 10 – n.º 8

Texto em vigor

Alteração

8. Se, em circunstâncias *especiais*, a **Comissão decidir** iniciar um inquérito sem que tenha sido recebida nesse sentido uma denúncia por escrito apresentada pela indústria *comunitária* ou em seu nome, **isto é feito** com base em elementos de prova suficientes **da existência de subvenções passíveis de medidas de compensação**, de prejuízo e de um nexo de causalidade, tal como indicado no n.º 2, para justificar o início de um inquérito.

1-A. O artigo 10.º, n.º 8, passa a ter a seguinte redação:

«8. Se, em circunstâncias devidamente justificadas, se decidir iniciar um inquérito sem que tenha sido recebida nesse sentido uma denúncia por escrito apresentada pela indústria da União ou em seu nome, a Comissão procederá a este inquérito com base em elementos de prova suficientes de dumping, de prejuízo e de um nexo de causalidade, tal como indicado no n.º 2, para justificar o início de um inquérito.»

Or. en

Justificação

O inquérito ex officio deve ser efetuado com base em elementos de prova devidamente justificados.

Alteração 241

Franck Proust, María Auxiliadora Correa Zamora, Peter Št'astný, Nora Berra, Mário David, Pablo Zalba Bidegain

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 1-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 10 – n.º 8

Texto da Comissão

8. Se, em circunstâncias especiais, *a Comissão decidir* iniciar um inquérito sem que tenha sido recebida nesse sentido uma denúncia por escrito apresentada pela indústria *comunitária* ou em seu nome, isto é feito com base em elementos de prova suficientes *da existência de subvenções passíveis de medidas de compensação*, de prejuízo e de um nexo de causalidade, tal como indicado no n.º 2, para justificar o início de um inquérito.

Alteração

1-A. O artigo 10.º, n.º 8, passa a ter a seguinte redação:

«8. Se, em circunstâncias especiais *ou no caso de setores industriais fragmentados e diversos, em grande parte compostos por pequenas e médias empresas*, se decidir iniciar um inquérito sem que tenha sido recebida nesse sentido uma denúncia por escrito apresentada pela indústria *da União* ou em seu nome, tal é feito com base em elementos de prova suficientes *de dumping*, de prejuízo e de um nexo de causalidade, tal como indicado no n.º 2, para justificar o início de um inquérito.»

Or. en

Alteração 242

Marielle de Sarnez, Metin Kazak, Niccolò Rinaldi, Andrea Cozzolino

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 10 – n.º 8

Texto em vigor

8. Se, em circunstâncias especiais, **a Comissão decidir** iniciar um inquérito sem que tenha sido recebida nesse sentido uma denúncia por escrito apresentada pela indústria comunitária ou em seu nome, isto é feito com base em elementos de prova suficientes da existência de **subvenções passíveis de medidas de compensação**, de prejuízo e de um nexo de causalidade, tal como indicado no n.º 2, para justificar o início de um inquérito.

Alteração

1-A. O artigo 10.º, n.º 8, passa a ter a seguinte redação:

8. Se, em circunstâncias especiais, **em particular em casos onde os setores industriais em questão são maioritariamente compostos por PME e se caracterizam por uma grande diversificação e fragmentação, as autoridades decidirem** iniciar um inquérito sem que tenha sido recebida nesse sentido uma denúncia por escrito apresentada pela indústria comunitária ou em seu nome, isto é feito com base em elementos de prova suficientes da existência de **dumping**, de prejuízo e de um nexo de causalidade, tal como indicado no n.º 2, para justificar o início de um inquérito.

Or. fr

Justificação

Os inquéritos ex officio deverão ser realizados mais sistematicamente quando o setor afetado pelo dumping ou pelas subvenções é principalmente composto por PME.

Alteração 243
Matteo Salvini

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 1-D (novo)
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 10 – n.º 8

Texto em vigor

«8. Se, em circunstâncias especiais, a Comissão decidir iniciar um inquérito sem que tenha sido recebida nesse sentido uma denúncia por escrito apresentada pela

Alteração

1-D. O artigo 10.º, n.º 8, passa a ter a seguinte redação:

«8. Se, em circunstâncias especiais, **como no caso de setores industriais fragmentados e diversos, em grande parte compostos por pequenas e médias**

indústria *comunitária* ou em seu nome, isto será feito com base em elementos de prova suficientes da existência de subvenções passíveis de medidas de compensação, de prejuízo e de um nexo de causalidade, tal como indicado no n.º 2, para justificar o início de um inquérito.»

empresas, a Comissão decidir iniciar um inquérito sem que tenha sido recebida nesse sentido uma denúncia por escrito apresentada pela indústria *da União* ou em seu nome, isto será feito com base em elementos de prova suficientes da existência de subvenções passíveis de medidas de compensação, de prejuízo e de um nexo de causalidade, tal como indicado no n.º 2, para justificar o início de um inquérito.»

Or. en

Justificação

De modo a melhorar o acesso ao instrumento e reduzir os encargos para as PME, a Comissão deve poder iniciar inquéritos sem que tenha sido apresentada uma queixa formal pela indústria da União. O mesmo deve ser aplicável em todos os casos em que os particulares sejam impedidos, contra a sua vontade, de apresentar uma denúncia e caso existam suficientes elementos de prova prima facie de subvenções que causem prejuízo.

Alteração 244

Jaroslav Leszek Wałęsa, Małgorzata Handzlik, Paweł Zalewski

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 10 – n.º 8

Texto em vigor

8. Se, em circunstâncias especiais, a Comissão decidir iniciar um inquérito sem que tenha sido recebida nesse sentido uma denúncia por escrito apresentada pela indústria *comunitária* ou em seu nome, isto é feito com base em elementos de prova suficientes *da existência de subvenções passíveis de medidas de compensação*, de prejuízo e de um nexo de causalidade, tal como indicado no n.º 2, para justificar o início de um inquérito.

Alteração

8. Se, em circunstâncias especiais, ***incluindo, mas não se limitando, no caso de setores industriais fragmentados e diversos, ou no caso de ameaças de retaliação por parte de um país terceiro ou a sua indústria contra a indústria da UE, ou os seus membros individuais, que desejam apresentar uma denúncia ao abrigo do artigo 5.º do presente regulamento***, se decidir iniciar um inquérito sem que tenha sido recebida nesse sentido uma denúncia por escrito apresentada pela indústria *da União* ou em

seu nome, tal é feito com base em elementos de prova suficientes *de dumping*, de prejuízo e de um nexo de causalidade, tal como indicado no n.º 2, para justificar o início de um inquérito.

Or. en

Justificação

De modo a melhorar o acesso ao instrumento para as PME, bem como para reconhecer explicitamente as ameaças de retaliação contra as indústrias da UE que desejam usar este instrumento mas que receiam esta retaliação, a Comissão deve poder iniciar inquéritos sem que tenha sido apresentada uma queixa formal pela indústria da União. É igualmente importante não limitar o poder discricionário da Comissão a este respeito.

Alteração 245

Tokia Saïfi

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2 – parte introdutória

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 11 – números novos

Texto da Comissão

Alteração

2. No artigo 11.º, são aditados os seguintes parágrafos:

A Comissão deve, através do seu serviço Export Helpdesk, facultar o acesso ao instrumento aos setores industriais em questão, no contexto de processos em matéria de direitos de compensação. Este serviço deve aumentar a sensibilização para o instrumento, fornecer informações e explicações sobre casos e orientação sobre possibilidades adicionais para estabelecer uma ligação com o conselheiro auditor e as autoridades aduaneiras nacionais. Uma vez iniciado um inquérito, deve identificar e informar os setores suscetíveis de serem afetados pelo início do processo e os prazos relevantes para o registo como parte interessada. Deve informar os setores em

questão das possibilidades e das condições em que podem solicitar um reexame das medidas e um reembolso dos direitos anti-dumping pagos.

A Comissão deve salvaguardar o exercício efetivo dos direitos processuais das partes interessadas e deve garantir que os processos sejam tratados de forma imparcial, objetiva e num período de tempo razoável. Deve informar as partes da possibilidade de recorrer ao conselheiro auditor da Direção-Geral do Comércio da Comissão Europeia.

Or. fr

Alteração 246
Yannick Jadot

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 2
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 11 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

«11. Os produtores da União do produto similar são obrigados a colaborar em processos que tenham sido iniciados em conformidade com o artigo 10.º, n.º 8.»

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 247
Niccolò Rinaldi

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 2
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 11 – n.º 11-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

11-B. A Comissão deve garantir o melhor acesso possível de todas as partes interessadas a informações, autorizando um sistema de informação através do qual as partes interessadas são notificadas quando são adicionadas aos ficheiros do inquérito novas informações não confidenciais. As informações não confidenciais também devem ser disponibilizadas através de uma plataforma baseada na Web.

Or. en

Justificação

Por uma questão de transparência, as informações não confidenciais devem ser disponibilizadas às partes interessadas. Existe a necessidade de um sistema de informação que garanta que as inserções nos ficheiros do inquérito são notificadas de modo eficiente e atempado.

Alteração 248
Niccolò Rinaldi

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 2
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 11 – n.º 11-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

11-C. A Comissão deve salvaguardar o exercício efetivo dos direitos processuais das partes interessadas e deve garantir que os processos sejam tratados de forma imparcial, objetiva e num período de tempo razoável, através de um conselheiro auditor, se for caso disso.

Or. en

Justificação

A fim de melhorar a eficácia, deve garantir-se o recurso ao conselheiro auditor, se for caso disso.

Alteração 249
Robert Sturdy

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 2-A (novo)
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 11 – n.º 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. No artigo 11.º, é aditado o seguinte número:

11-A. A Comissão deve, através de um Helpdesk PME, facilitar o acesso ao instrumento por parte de setores industriais fragmentados e diversos, em grande parte compostos por pequenas e médias empresas, no contexto de processos anti-dumping.

O Helpdesk PME deve aumentar a sensibilização para o instrumento, fornecer informações e explicações sobre casos e orientação sobre possibilidades adicionais para estabelecer uma ligação com o conselheiro auditor e as autoridades aduaneiras nacionais para as PME e as suas respetivas entidades de gestão.

Uma vez iniciado um inquérito, o Helpdesk PME deve identificar e informar as PME suscetíveis de serem afetadas pelo início do processo e os prazos relevantes para o registo como parte interessada.

Deve prestar assistência na realização de questionários, devendo ser prestada uma atenção especial às questões das PME relativamente a inquéritos iniciados no âmbito do artigo 10.º, n.º 8.

O Helpdesk PME deve ainda informar as PME sobre as possibilidades e condições em que podem solicitar um reexame das medidas e reembolso dos direitos anti-dumping pagos e dos juros acumulados.

Or. en

Justificação

O Helpdesk PME deve ser o balcão único de informação sobre o presente regulamento e deve prestar assistência às PME e às suas entidades de gestão com a utilização dos instrumentos de defesa comercial.

Alteração 250 **Matteo Salvini**

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 2-A (novo)
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 11 – n.º 9

Texto em vigor

9. Os inquéritos nos processos iniciados nos termos do n.º 11 do artigo 10.º devem ser concluídos, sempre que possível, no prazo de **um ano**. Em todo o caso, os inquéritos são sempre concluídos no prazo de **13 meses** a contar do seu início, em conformidade com as conclusões nos termos do artigo 13.º relativamente aos compromissos ou com as conclusões nos termos do artigo 15.º relativamente a medidas definitivas.

Alteração

2-A. O artigo 11.º, n.º 9, passa a ter a seguinte redação:

«9. Os inquéritos nos processos iniciados nos termos do n.º 11 do artigo 10.º são concluídos, sempre que possível, no prazo de **9 meses**. Em todo o caso, os inquéritos são sempre concluídos no prazo de **10 meses** a contar do seu início, em conformidade com as conclusões nos termos do artigo 13.º relativamente aos compromissos ou com as conclusões nos termos do artigo 15.º relativamente a medidas definitivas.»

Or. en

Justificação

Com vista a melhorar a previsibilidade, os inquéritos devem ver o seu prazo reduzido.

Alteração 251

Franck Proust, María Auxiliadora Correa Zamora, Nora Berra, Peter Šťastný, Pawel Zalewski, Jaroslaw Leszek Wałęsa, Malgorzata Handzlik, Mário David, Pablo Zalba Bidegain

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 2-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 11 – n.º 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Ao artigo 11.º, é aditado o n.º 11-A:

«Ao longo do inquérito, o Export Helpdesk, deve fornecer às PME informações e explicações sobre o caso e como melhor apresentar elementos de prova, bem como orientação sobre possibilidades adicionais para estabelecer uma ligação com o conselheiro auditor e as autoridades aduaneiras nacionais.»

Or. en

Alteração 252

Marielle de Sarnez, Andrea Cozzolino, Yannick Jadot, Metin Kazak, Niccolò Rinaldi

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 11 – n.º 9

Texto em vigor

Alteração

9. Nos processos ao abrigo do artigo 10.º, n.º 11, o inquérito deve ser concluído, sempre que possível, **no** prazo **de um ano**. Em todo o caso, os inquéritos são sempre concluídos no prazo de **13** meses a contar do seu início, em conformidade com as conclusões nos termos do artigo 13.º

2-A. O artigo 11.º, n.º 9, passa a ter a seguinte redação:

9. Nos processos iniciados ao abrigo do artigo 10.º, n.º 11, o inquérito deve ser concluído, sempre que possível, **num** prazo **inferior a nove meses**. Em todo o caso, os inquéritos serão sempre concluídos no prazo de **dez** meses a contar do seu início, em conformidade com as conclusões nos

relativamente aos compromissos ou com as conclusões nos termos do artigo 15.º relativamente a medidas definitivas.

termos do artigo 13.º relativamente aos compromissos ou com as conclusões nos termos do artigo 15.º relativamente a medidas definitivas.

Or. fr

Justificação

Trata-se, por motivos de coerência, de reduzir a imposição dos direitos definitivos para dez meses, uma vez que a redução dos prazos para a instituição dos direitos provisórios é limitada a seis meses.

Alteração 253 **Robert Sturdy**

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 2-B (novo)
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 11 – n.º 11-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. Ao artigo 11.º é aditado o seguinte número:

11-B. A Comissão deve adotar atos de execução para garantir o melhor acesso possível de todas as partes interessadas a informações, autorizando um sistema de informação através do qual as partes interessadas são notificadas quando são adicionadas aos ficheiros do inquérito novas informações confidenciais ou não confidenciais. As informações não confidenciais também devem ser disponibilizadas ao público através de uma plataforma em linha. Os atos de execução em questão devem ser adotados em conformidade com o ... procedimento indicado em ...

Or. en

Justificação

A fim de garantir a confiança dos produtores e consumidores da União nos instrumentos e com vista a promover a transparência para todas as partes interessadas e cidadãos, os ficheiros não confidenciais devem ser divulgados publicamente.

Alteração 254 Matteo Salvini

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 2-B (novo)
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 11 – n.º 11-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. Ao artigo 11.º é aditado o seguinte número:

11-B. A Comissão deve garantir o melhor acesso possível de todas as partes interessadas a informações, autorizando um sistema de informação através do qual as partes interessadas são notificadas quando são adicionadas aos ficheiros do inquérito novas informações não confidenciais. As informações não confidenciais também devem ser disponibilizadas através de uma plataforma baseada na Web.

Or. en

Justificação

Por uma questão de transparência, as informações não confidenciais devem ser disponibilizadas às partes interessadas. Existe a necessidade de um sistema de informação que garanta que as inserções nos ficheiros do inquérito são notificadas de modo eficiente e atempado.

Alteração 255
Franck Proust, Peter Šťastný, María Auxiliadora Correa Zamora, Nora Berra, Mário David, Paweł Zalewski, Jarosław Leszek Wałęsa, Małgorzata Handzlik, Pablo Zalba Bidegain

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 2-B (novo)
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 11 – n.º 11-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. Ao artigo 11.º é aditado o n.º 11-B:
A Comissão deve adotar atos de execução para garantir o melhor acesso possível de todas as partes interessadas a informações, autorizando um sistema de informação através do qual as partes interessadas são notificadas quando são adicionadas ao ficheiro do inquérito novas informações não confidenciais.

Or. en

Alteração 256
Marielle de Sarnez, Tokia Saïfi, Metin Kazak, Niccolò Rinaldi

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2-B) (novo)
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 11 – n.º 11 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. Mediante pedido, as PME podem obter questionários traduzidos para a sua língua. Neste sentido, a Comissão deve informá-las devidamente desta possibilidade no momento da abertura do inquérito.

Or. fr

Justificação

As PME nem sempre possuem os recursos humanos necessários para traduzir os questionários. Apenas neste caso, a Comissão deverá fornecer o questionário traduzido para a língua da PME em questão, e, além disso, informar as PME a montante sobre esta possibilidade.

Alteração 257
Robert Sturdy

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 2-C (novo)
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 11 – n.º 11-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-C. Ao artigo 11.º é aditado o seguinte número:

«11-C. A Comissão deve fornecer informações e elaborar questionários normalizados a utilizar nos inquéritos em todas as línguas oficiais da União. Mediante pedido, os questionários normalizados deverão ser facultados às partes interessadas.»

Or. en

Justificação

Os questionários a ser utilizados nos inquéritos devem ser normalizados a fim de assegurar a uniformidade dos dados recolhidos na União.

Alteração 258
Matteo Salvini

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 2-C (novo)
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 11 – n.º 11-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-C. Ao artigo 11.º, é aditado o seguinte número:

«11-C. A Comissão deve salvaguardar o exercício efetivo dos direitos processuais das partes interessadas e deve garantir

que os processos sejam tratados de forma imparcial, objetiva e num período de tempo razoável, através de um conselheiro auditor, se for caso disso.»

Or. en

Justificação

A fim de melhorar a eficácia, deve garantir-se o recurso a um conselheiro auditor, se for caso disso.

Alteração 259

Franck Proust, Tokia Saïfi, Nora Berra, María Auxiliadora Correa Zamora, Peter Šťastný, Mário David, Jarosław Leszek Wałęsa, Małgorzata Handzlik, Paweł Zalewski, Pablo Zalba Bidegain

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 2-C (novo)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 11 – n.º 9

Texto em vigor

9. Os inquéritos nos processos iniciados nos termos do n.º 11 do artigo 10.º devem ser concluídos, *sempre que possível*, no prazo de um ano. *Em todo o caso, os inquéritos são sempre concluídos no prazo de 13 meses a contar do seu início*, em conformidade com as conclusões nos termos do artigo 13.º relativamente aos compromissos ou com as conclusões nos termos do artigo 15.º relativamente a medidas definitivas.

Alteração

2-C. No artigo 11.º, o n.º 9 passa a ter a seguinte redação:

«9. Os inquéritos nos processos iniciados nos termos do n.º 11 do artigo 10.º devem ser concluídos no prazo de um ano, em conformidade com as conclusões nos termos do artigo 13.º relativamente aos compromissos ou com as conclusões nos termos do artigo 15.º relativamente a medidas definitivas.»

Or. en

Alteração 260

Yannick Jadot, Andrea Cozzolino

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 2-C (novo)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 13 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-C. Ao artigo 13.º, é aditado o n.º 1-A:

É permitido um afastamento do preço não prejudicial estabelecido durante o período de inquérito apenas com base em informações verificadas que mostram que ocorreu uma alteração duradoura nas circunstâncias desde esse período. O novo preço não prejudicial é adotado só após a divulgação a todas as partes interessadas e após estas terem uma oportunidade razoável para comentar.

Or. en

Justificação

A fim de melhorar a transparência e a previsibilidade nos procedimentos de compromisso, a Comissão deve demonstrar as razões para o afastamento do preço não prejudicial definido durante os inquéritos. Tal informação pode ser divulgada às partes interessadas, protegendo simultaneamente a confidencialidade; no entanto, a indústria da União deve ser consultada sobre os novos níveis de preços.

Alteração 261

Yannick Jadot, Andrea Cozzolino

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 2-D (novo)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 13 – n.º 4

Texto em vigor

Alteração

4. As partes que oferecem um compromisso devem fornecer uma versão não confidencial do mesmo, que possa ser

2-D. O artigo 13.º, n.º 4, passa a ter a seguinte redação:

«4. As partes que oferecem um compromisso devem fornecer uma versão **significativa** não confidencial do mesmo,

facultada às partes interessadas no inquérito.

incluindo a divulgação do seu conteúdo e natureza, que possa ser facultada às partes interessadas no inquérito. A Comissão partilha igualmente tal versão não confidencial do compromisso com o Parlamento Europeu e o Conselho.»

Or. en

Alteração 262

Franck Proust, Nora Berra, Peter Šťastný, María Auxiliadora Correa Zamora, Tokia Saïfi, Pablo Zalba Bidegain, Mário David

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 3 – alínea –a (nova)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto em vigor

Alteração

«Os direitos provisórios *não* são instituídos *antes de decorridos 60 dias* a contar da data do início do processo *nem nove meses após essa data.*»

(-a) No artigo 12.º, n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Os direitos provisórios são instituídos *no período de sete meses* a contar da data do início do processo.»

Or. en

Alteração 263

Godelieve Quisthoudt-Rowohl

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Alteração

a) O terceiro parágrafo passa a ter a seguinte relação:

Suprimido

«O montante do direito de compensação provisório não deve exceder o montante

total das subvenções passíveis de medidas de compensação determinado provisoriamente.»

Or. de

Alteração 264
Elisabeth Köstinger

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 3 – alínea a)
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Alteração

a) O terceiro parágrafo passa a ter a seguinte relação:

Suprimido

«O montante do direito de compensação provisório não deve exceder o montante total das subvenções passíveis de medidas de compensação determinado provisoriamente.»

Or. en

Alteração 265
Silvana Koch-Mehrin

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 3 – alínea a)
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Alteração

a) O terceiro parágrafo passa a ter a seguinte relação:

Suprimido

«O montante do direito de compensação provisório não deve exceder o montante total das subvenções passíveis de medidas de compensação determinado

provisoriamente.»

Or. en

Justificação

A eliminação da regra do direito inferior tem um impacto negativo nas importações e exportações da União. Aproximadamente um terço do valor das exportações da União deriva da transformação de bens intermédios, previamente importados para a União. O instrumento deve continuar a ser usado como um instrumento corretivo e jurídico e não deve ser um instrumento de sanções e político.

Alteração 266

Daniel Caspary, Bendt Bendtsen

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 3 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Alteração

a) O terceiro parágrafo passa a ter a seguinte relação:

Suprimido

«O montante do direito de compensação provisório não deve exceder o montante total das subvenções passíveis de medidas de compensação determinado provisoriamente.»

Or. en

Alteração 267

Nils Torvalds

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 3 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Alteração

a) O terceiro parágrafo passa a ter a

Suprimido

seguinte relação:

«O montante do direito de compensação provisório não deve exceder o montante total das subvenções passíveis de medidas de compensação determinado provisoriamente.»

Or. en

Alteração 268
Robert Sturdy

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 3 – alínea a)
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Alteração

a) O terceiro parágrafo passa a ter a seguinte relação:

Suprimido

O montante do direito de compensação provisório não deve exceder o montante total das subvenções passíveis de medidas de compensação determinado provisoriamente.

Or. en

Justificação

A regra do direito inferior deve ser mantida na sua forma original em prol do interesse dos produtores e consumidores de manter a natureza corretiva e o equilíbrio do instrumento e de não limitar o acesso da União a bens intermédios.

Alteração 269
Jaroslav Leszek Wałęsa, Małgorzata Handzlik, Paweł Zalewski

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 3 – alínea a)
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

«O montante do direito de compensação provisório não deve exceder o montante total das subvenções passíveis de medidas de compensação determinado provisoriamente.»

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. en

Justificação

A fim de dissuadir os parceiros comerciais da UE de práticas de subvenção, bem como para fornecer um alívio significativo à indústria da UE que foi prejudicada por tais práticas governamentais, a regra do direito inferior não deve ser aplicável nesses casos.

Alteração 270
Matteo Salvini

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 3 – alínea a-A) (nova)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto em vigor

1. **Podem ser** aplicados direitos provisórios sempre que:

- a) Tenha sido iniciado um processo nos termos do artigo 10.º;
- b) Tenha sido publicado um anúncio para o efeito e as partes interessadas tenham tido a possibilidade de prestar informações e apresentar observações, nos termos do segundo parágrafo do n.º 12 do artigo 10.º;
- c) Uma determinação preliminar positiva tenha estabelecido que o produto importado beneficia de uma subvenção passível de medidas de compensação e que daí advém um prejuízo para a indústria

Alteração

(a-A) No n.º 1 do artigo 12.º, os primeiro e segundo parágrafos passam a ter a seguinte redação:

«1. **São** aplicados direitos provisórios sempre que:

- a) Tenha sido iniciado um processo nos termos do artigo 10.º;
- b) Tenha sido publicado um anúncio para o efeito e as partes interessadas tenham tido a possibilidade de prestar informações e apresentar observações, nos termos do segundo parágrafo do n.º 12 do artigo 10.º;
- c) Uma determinação preliminar positiva tenha estabelecido que o produto importado beneficia de uma subvenção passível de medidas de compensação e que daí advém um prejuízo para a indústria

comunitária; e

d) O interesse da Comunidade justifique uma intervenção a fim de evitar tal prejuízo.

Os direitos provisórios não são criados antes de decorridos 60 dias a contar da data do início do processo nem *nove* meses após essa data.

comunitária; e

d) O interesse da Comunidade justifique uma intervenção a fim de evitar tal prejuízo.

Os direitos provisórios não são criados antes de decorridos 60 dias a contar da data do início do processo nem *seis* meses após essa data.»

Or. en

Justificação

Com vista a melhorar a previsibilidade, os inquéritos que dão origem a medidas provisórias devem ver o seu prazo reduzido de nove para seis meses e as medidas provisórias devem ser sempre obrigatórias quando estiverem reunidas as condições.

Alteração 271

Tokia Saïfi

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 12 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) É aditado o seguinte parágrafo no final:

Suprimido

«Os direitos provisórios não são aplicados durante um período de duas semanas a contar do envio da informação às partes interessadas nos termos do artigo 29.º-A. A disponibilização dessas informações não prejudica qualquer decisão posterior que possa vir a ser tomada pela Comissão.»

Or. fr

Alteração 272

Franck Proust, Nora Berra, Peter Šťastný, María Auxiliadora Correa Zamora, Mário

David, Pablo Zalba Bidegain, Salvatore Iacolino

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 12 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) É aditado o seguinte parágrafo no final:

Suprimido

«Os direitos provisórios não são aplicados durante um período de duas semanas a contar do envio da informação às partes interessadas nos termos do artigo 29.º-A. A disponibilização dessas informações não prejudica qualquer decisão posterior que possa vir a ser tomada pela Comissão.»

Or. en

Alteração 273

Matteo Salvini

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 12 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) É aditado o seguinte parágrafo no final:

Suprimido

«Os direitos provisórios não são aplicados durante um período de duas semanas a contar do envio da informação às partes interessadas nos termos do artigo 29.º-A. A disponibilização dessas informações não prejudica qualquer decisão posterior que possa vir a ser tomada pela Comissão.»

Or. en

Justificação

Com vista a eliminar o risco de armazenamento, não deve ser prevista no presente regulamento nenhuma cláusula de transporte.

Alteração 274

Marielle de Sarnez, Yannick Jadot, Andrea Cozzolino, Metin Kazak, Niccolò Rinaldi

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 12 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) É aditado o seguinte parágrafo no final:

Suprimido

«Os direitos provisórios não são aplicados durante um período de duas semanas a contar do envio da informação às partes interessadas nos termos do artigo 29.º-A. A disponibilização dessas informações não prejudica qualquer decisão posterior que possa vir a ser tomada pela Comissão.»

Or. fr

Justificação

A introdução de uma cláusula de transporte aumenta os riscos de constituição de reservas e, conseqüentemente, o prejuízo causado aos produtores europeus.

Alteração 275

Mario Pirillo

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 3 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 12 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) É aditado o seguinte parágrafo no final:

Suprimido

«Os direitos provisórios não são aplicados durante um período de duas semanas a contar do envio da informação às partes interessadas nos termos do artigo 29.º-A. A disponibilização dessas informações não prejudica qualquer decisão posterior que possa vir a ser tomada pela Comissão.»

Or. en

Justificação

Com vista a evitar o armazenamento, não deve ser prevista nenhuma cláusula de transporte.

Alteração 276
Robert Sturdy

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 3 – alínea b)
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 12 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

Os direitos provisórios não são aplicados durante um período de duas semanas a contar do envio da informação às partes interessadas nos termos do artigo 29.º-A. A disponibilização dessas informações não prejudica qualquer decisão posterior que possa vir a ser tomada pela Comissão.

Os direitos provisórios não são aplicados durante um período de duas semanas ***que pode ser prolongado em casos excepcionais, como definido nas orientações, até quatro semanas, no máximo***, a contar do envio da informação às partes interessadas nos termos do artigo 29.º-A. A disponibilização dessas informações não prejudica qualquer decisão posterior que possa vir a ser tomada pela Comissão.

Or. en

Justificação

O risco de armazenamento que, de acordo com a avaliação de impacto, ocorre após quatro semanas deve ser evitado. Por conseguinte, é introduzida uma cláusula de transporte adequada de duas semanas no mínimo e quatro semanas no máximo, que permite que os produtos que estão a ser expedidos entrem na União sem que sejam afetados pelos direitos. Os casos excecionais em que é necessário um período de quatro semanas devem ser definidos nas orientações.

Alteração 277

Jaroslav Leszek Wałęsa, Małgorzata Handzlik, Paweł Zalewski

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 3 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 12 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Os direitos provisórios não são **aplicados** durante um período de duas semanas a contar do envio da informação às partes interessadas nos termos do artigo 29.º-A. A disponibilização dessas informações não prejudica qualquer decisão posterior que possa vir a ser tomada pela Comissão.

Alteração

Os direitos provisórios não são **instituídos** durante um período de duas semanas a contar do envio da informação às partes interessadas nos termos do artigo 29.º-A. A disponibilização dessas informações não prejudica qualquer decisão posterior que possa vir a ser tomada pela Comissão.

Or. en

Justificação

A formulação carece de maior clareza.

Alteração 278

Daniel Caspary

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 3 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 12 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Os direitos provisórios não são aplicados *durante um período de duas semanas a contar do envio da informação às partes interessadas nos termos do artigo 29.º-A. A disponibilização dessas informações não prejudica qualquer decisão posterior que possa vir a ser tomada pela Comissão.*

Alteração

Os direitos provisórios não são aplicados *a produtos que estão em trânsito para a União. Considera-se que estão em trânsito para a União os produtos que:*

a) tenham deixado o país de origem antes da data em que o projeto de ato de execução é apresentado ao comité consultivo, nos termos do artigo 25.º, informando do regulamento que impõe medidas provisórias:

b) sejam transportados, desde o local do carregamento no país de origem até ao local de descarregamento na União, ao abrigo de um documento de transporte válido e emitido antes da data em que o projeto de ato de execução é apresentado ao comité consultivo, nos termos do artigo 25.º, informando do regulamento que impõe medidas provisórias;

c) os bens tenham sido transportados para serem diretamente importados e disponibilizados para consumo sem passarem por um entreposto aduaneiro;

d) em que os documentos de transporte estabelecem claramente que, desde o início, tal mercadoria se destina única e exclusivamente para a UE; e

e) cheguem ao local de descarregamento no prazo de quatro semanas a contar da data em que o projeto de ato de execução é apresentado ao comité consultivo, nos termos do artigo 25.º.

Or. en

Alteração 279
Adam Bielan

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

«Os direitos provisórios não são aplicados durante um período de **duas semanas** a contar do envio da informação às partes interessadas nos termos do artigo 29.º-A. A disponibilização dessas informações não prejudica qualquer decisão posterior que possa vir a ser tomada pela Comissão.»

Alteração

«Os direitos provisórios não são aplicados durante um período de **dez dias úteis** a contar do envio da informação às partes interessadas nos termos do artigo 29.º-A. A disponibilização dessas informações não prejudica qualquer decisão posterior que possa vir a ser tomada pela Comissão.»

Or. pl

Justificação

A especificação do número de dias úteis em vez de semanas introduz mais clareza na interpretação adequada de um dado período.

Alteração 280

Tokia Saïfi

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b-A) (nova)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto em vigor

Os direitos provisórios **não** são instituídos **antes de decorridos 60 dias** a contar da data do início do processo **nem** nove meses **após essa data**.

Alteração

b-B) No artigo 12.º, o segundo parágrafo do n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

Os direitos provisórios são instituídos **no prazo de sete meses** a contar da data do início do processo **ou, o mais tardar**, nove meses **em caso de circunstâncias excepcionais devidamente fundamentadas e comunicadas às partes interessadas**.

Or. fr

Alteração 281
Robert Sturdy

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 3-A (novo)
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto em vigor

Os direitos provisórios não são criados antes de decorridos 60 dias a contar da data do início do processo nem *nove* meses após essa data.

Alteração

3-A. No artigo 12.º, n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Os direitos provisórios não são criados antes de decorridos 60 dias a contar da data do início do processo nem *sete* meses após essa data.»

Or. en

Justificação

Com vista a melhorar a previsibilidade, os inquéritos que dão origem a medidas provisórias devem ver o seu prazo reduzido de nove para sete meses.

Alteração 282
Daniel Caspary

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 3-A (novo)
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto em vigor

«Os direitos provisórios não são instituídos antes de decorridos 60 dias a contar da data do início do processo nem *nove* meses após essa data.»

Alteração

3-A. No artigo 12.º, n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Os direitos provisórios não são instituídos antes de decorridos 60 dias a contar da data do início do processo nem *sete* meses após essa data.»

Or. en

Alteração 283

Marielle de Sarnez, Yannick Jadot, Andrea Cozzolino, Metin Kazak, Niccolò Rinaldi

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto em vigor

«Os direitos provisórios não são instituídos antes de decorridos 60 dias a contar da data do início do processo nem **nove** meses após essa data.»

Alteração

3-A. No artigo 12.º, o segundo parágrafo do n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«Os direitos provisórios não são instituídos antes de decorridos 60 dias a contar da data do início do processo nem **seis** meses após essa data.»

Or. fr

Justificação

Os direitos provisórios deveriam poder ser instituídos mais rapidamente após o início do inquérito pela Comissão. Um prazo de seis meses afigura-se razoável para que a Comissão conclua o seu inquérito antes da instituição de direitos provisórios.

Alteração 284

Jaroslav Leszek Wałęsa, Małgorzata Handzlik, Paweł Zalewski

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1-C (novo)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 12 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto em vigor

«Os direitos provisórios não são instituídos antes de decorridos 60 dias a contar da data do início do processo nem **nove** meses após essa data.»

Alteração

1-C. No artigo 12.º, n.º 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Os direitos provisórios não são instituídos antes de decorridos 60 dias a contar da data do início do processo nem **seis** meses após essa data.»

Or. en

Justificação

Com vista a melhorar a previsibilidade para os importadores e utilizadores e proporcionar alívio imediato para os produtores da UE, os inquéritos que dão origem a medidas provisórias devem ver o seu prazo reduzido de nove para seis meses.

Alteração 285 **Daniel Caspary**

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 3-B (novo)
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 12 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B. Ao artigo 12.º, é aditado o número 6-A:

«A Comissão adota orientações relativas à margem de prejuízo através de um ato delegado em conformidade com o artigo 32.º no prazo de seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento. Estas orientações devem conter informações mais precisas sobre os métodos de inquérito da Comissão e o quadro analítico utilizado para as avaliações efetuadas no inquérito.»

Or. en

Alteração 286 **Yannick Jadot, Andrea Cozzolino**

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 2-A (novo)
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 13 – n.º 1

Texto em vigor

Alteração

2-A. O artigo 13.º, n.º 1, é alterado do seguinte modo:

1. Se tiver sido determinada provisoriamente a existência de subvenções e de prejuízos, a Comissão pode aceitar os compromissos voluntários *e satisfatórios* por força dos quais:

- a) O país de origem e/ou de exportação aceite eliminar ou limitar a subvenção ou adotar outras medidas relativamente aos seus efeitos; ou
- b) Os exportadores se comprometam a rever os seus preços ou a cessar as exportações para a zona em causa na medida em que tais exportações beneficiem de subvenções passíveis de medidas de compensação de forma *a* que a Comissão, após consulta específica do comité consultivo, considere que o efeito prejudicial das subvenções foi eliminado.

Neste caso e enquanto esses compromissos estiverem em vigor, os direitos provisórios instituídos pela Comissão em conformidade com o n.º 3 do artigo 12.º ou os direitos definitivos instituídos pelo Conselho em conformidade com o n.º 1 do artigo 15.º, não se aplicam às importações do produto em causa fabricado pelas empresas referidas na decisão da Comissão que aceita esses compromissos e nas sucessivas alterações dessa decisão.

Os aumentos de preços resultantes desses compromissos não devem ser superiores ao necessário para neutralizar o montante das subvenções passíveis de medidas de compensação, devendo ser inferiores ao montante das subvenções passíveis de medidas de compensação, se tais aumentos forem adequados para eliminar o prejuízo causado à indústria comunitária.

«1. Se tiver sido determinada provisoriamente a existência de subvenções e de prejuízos, a Comissão pode aceitar os compromissos voluntários por força dos quais:

- a) O país de origem e/ou de exportação aceite eliminar ou limitar a subvenção ou adotar outras medidas relativamente aos seus efeitos; ou
- b) Os exportadores se comprometam a rever os seus preços ou a cessar as exportações para a zona em causa na medida em que tais exportações beneficiem de subvenções passíveis de medidas de compensação de forma que a Comissão, após consulta específica do comité consultivo, considere que o efeito prejudicial das subvenções foi eliminado.

Neste caso e enquanto esses compromissos estiverem em vigor, os direitos provisórios instituídos pela Comissão em conformidade com o n.º 3 do artigo 12.º ou os direitos definitivos instituídos pelo Conselho em conformidade com o n.º 1 do artigo 15.º, não se aplicam às importações do produto em causa fabricado pelas empresas referidas na decisão da Comissão que aceita esses compromissos e nas sucessivas alterações dessa decisão.

A regra do direito inferior não é aplicável aos preços acordados ao abrigo de tais compromissos no quadro dos processos antissubvenções.»

Or. en

Justificação

As empresas só podem ser aceites caso eliminem efetivamente o efeito prejudicial das

subvenções. Além disso, em consonância com as restantes disposições da regra do direito inferior, a regra do direito inferior não é aplicável a processos antissubvenções.

Alteração 287

Yannick Jadot, Andrea Cozzolino

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 2-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 13 – n.º 1 – parágrafo 4 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. Ao artigo 13.º, n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo 4:

«Nenhumas considerações do interesse da União nos termos do artigo 31.º serão tidas em conta ao decidir sobre a aceitação de compromissos.»

Or. en

Justificação

Não existem disposições no presente regulamento que prevejam a aplicação do artigo 31.º aos procedimentos de compromisso.

Alteração 288

Jaroslav Leszek Wałęsa, Małgorzata Handzlik, Paweł Zalewski

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1-E (novo)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 13 – n.º 4

Texto em vigor

Alteração

«4. As partes que oferecem um compromisso devem fornecer uma versão não confidencial do mesmo, que possa ser

1-E. O artigo 13.º, n.º 4, passa a ter a seguinte redação:

«4. As partes que oferecem um compromisso devem fornecer uma versão **significativa** não confidencial do mesmo,

facultada às partes interessadas no inquérito.»

incluindo a divulgação do seu conteúdo e natureza, que possa ser facultada às partes interessadas no inquérito para comentário. Além disso, a Comissão deve consultar a indústria da União a respeito dos elementos principais e aplicação do compromisso antes de aceitar tal proposta.»

Or. en

Justificação

A fim de melhorar a transparência dos compromissos de preços, os pormenores devem ser partilhados com as partes interessadas na União e com as empresas sujeitas às medidas. Com vista a aumentar a qualidade dos compromissos aceites pela Comissão, esta deve consultar as propostas de compromisso com a indústria da União antes de as aceitar.

Alteração 289

Yannick Jadot, Andrea Cozzolino

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 2-E (novo)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 13 – n.º 7 – parágrafo 2 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-E. Ao artigo 13.º, n.º 7, é aditado o seguinte parágrafo:

«A Comissão deve, a cada seis meses, informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre a sua avaliação do funcionamento do compromisso, baseada nos dados apresentados pelos exportadores que aceitaram o compromisso. Será disponibilizado publicamente um relatório sobre tal avaliação.»

Or. en

Alteração 290
Matteo Salvini

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 3-A (novo)
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 13 – n.º 4

Texto em vigor

4. As partes que oferecem um compromisso devem fornecer uma versão não confidencial do mesmo, que possa ser facultada às partes interessadas no inquérito.

Alteração

3-A. O artigo 13.º, n.º 4, passa a ter a seguinte redação:

«4. As partes que oferecem um compromisso devem fornecer uma versão **significativa** não confidencial do mesmo, **incluindo a divulgação do seu conteúdo e natureza**, que possa ser facultada às partes interessadas no inquérito. **Além disso, a Comissão deve consultar a indústria da União a respeito da adequação, criação e aplicação de tal compromisso.»**

Or. en

Justificação

A fim de melhorar a transparência dos compromissos de preços, a informação deve ser partilhada com as partes interessadas na União e com as empresas sujeitas às medidas.

Alteração 291
Godelieve Quisthoudt-Rowohl

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão

5. No artigo 15.º, n.º 1, o último parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«O montante do direito de compensação não deve exceder o montante das subvenções passíveis de medidas de

Alteração

Suprimido

compensação apurado.»

Or. de

Alteração 292
Elisabeth Köstinger

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 5
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

5. No artigo 15.º, n.º 1, o último parágrafo passa a ter a seguinte redação:

Suprimido

«O montante do direito de compensação não deve exceder o montante das subvenções passíveis de medidas de compensação apurado.»

Or. en

Alteração 293
Silvana Koch-Mehrin

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 5
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

5. No artigo 15.º, n.º 1, o último parágrafo passa a ter a seguinte redação:

Suprimido

«O montante do direito de compensação não deve exceder o montante das subvenções passíveis de medidas de compensação apurado.»

Or. en

Justificação

A eliminação da regra do direito inferior tem um impacto negativo nas importações e exportações da União. Aproximadamente um terço do valor das exportações da União deriva da transformação de bens intermédios, previamente importados para a União. O instrumento deve continuar a ser usado como um instrumento corretivo e jurídico e não deve ser um instrumento de sanções e político.

Alteração 294

Daniel Caspary, Bendt Bendtsen

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

5. No artigo 15.º, n.º 1, o último parágrafo passa a ter a seguinte redação:

Suprimido

«O montante do direito de compensação não deve exceder o montante das subvenções passíveis de medidas de compensação apurado.»

Or. en

Alteração 295

Nils Torvalds

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

5. No artigo 15.º, n.º 1, o último parágrafo passa a ter a seguinte redação:

Suprimido

«O montante do direito de compensação não deve exceder o montante das subvenções passíveis de medidas de compensação apurado.»

Alteração 296
Robert Sturdy

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 5
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 15 – n.º 1 – parágrafo 5

Texto da Comissão

Alteração

5. No artigo 15.º, n.º 1, o último parágrafo passa a ter a seguinte redação:

Suprimido

«O montante do direito de compensação não deve exceder o montante das subvenções passíveis de medidas de compensação apurado.»

Or. en

Justificação

A regra do direito inferior deve ser mantida na sua forma original em prol do interesse dos produtores e consumidores de manter a natureza corretiva e o equilíbrio do instrumento e de não limitar o acesso da União a bens intermédios.

Alteração 297
Jaroslav Leszek Wałęsa, Małgorzata Handzlik, Paweł Zalewski

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 5
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 15 – n.º 1 – parágrafo 5

Texto da Comissão

Alteração

O montante do direito de compensação não deve exceder o montante das subvenções passíveis de medidas de compensação apurado.

O montante do direito de compensação ***instituído*** não deve exceder o montante das subvenções passíveis de medidas de compensação apurado.

Or. en

Justificação

A fim de dissuadir os parceiros comerciais da UE de práticas de subvenção, bem como para fornecer um alívio significativo à indústria da UE que foi prejudicada por tais práticas governamentais, a regra do direito inferior não deve ser aplicável nesses casos.

Alteração 298 **Mario Pirillo**

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 5 – subponto i) (novo)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 16 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Pode ser cobrado um direito de compensação definitivo sobre os produtos introduzidos no consumo no máximo até 90 dias antes da data de aplicação das medidas provisórias, mas não antes do início do inquérito.

O primeiro parágrafo aplica-se desde que:

- a) As importações tenham sido registadas nos termos do n.º 5 do artigo 24.º;
- b) A Comissão tenha dado aos importadores em causa a oportunidade de apresentarem as suas observações;
- c) Para os produtos subvencionados em causa, se verifiquem circunstâncias críticas em que é causado um prejuízo dificilmente reparável por um grande volume de importações efetuadas num período relativamente curto de um produto que beneficia de subvenções passíveis de medidas de compensação nos termos do presente regulamento; e
- d) Para impedir que se venha a repetir tal prejuízo, se afigura necessário impor retroativamente direitos de compensação a

Alteração

i) O artigo 16.º, n.º 4, passa a ter a seguinte redação:

«4. Sem prejuízo da alínea e) do presente artigo, pode ser cobrado um direito de compensação definitivo sobre os produtos introduzidos no consumo no máximo até 90 dias antes da data de aplicação das medidas provisórias, mas não antes do início do inquérito.

O primeiro parágrafo aplica-se desde que:

- a) As importações tenham sido registadas nos termos do n.º 5 do artigo 24.º;
- b) A Comissão tenha dado aos importadores em causa a oportunidade de apresentarem as suas observações;
- c) Para os produtos subvencionados em causa, se verifiquem circunstâncias críticas em que é causado um prejuízo dificilmente reparável por um grande volume de importações efetuadas num período relativamente curto de um produto que beneficia de subvenções passíveis de medidas de compensação nos termos do presente regulamento; e
- d) Para impedir que se venha a repetir tal prejuízo, se afigura necessário impor retroativamente direitos de compensação a

essas importações.

essas importações.

e) Com o propósito de não aplicar os direitos provisórios a bens que estão a ser expedidos para a União. Considera-se que estão a ser expedidos para a União Europeia os produtos que:

- tenham deixado o país de origem antes da data em que o projeto de ato de execução que propõe instituir direitos provisórios é apresentado ao Comité das práticas de antissubvenções;

- sejam transportados, desde o local do carregamento no país de origem até ao local de descarregamento na União Europeia, ao abrigo de um documento de transporte válido e emitido antes da data em que o projeto de ato de execução que propõe instituir direitos provisórios é apresentado ao Comité das práticas de antissubvenções;

- os bens tenham sido transportados para serem diretamente importados e disponibilizados para consumo sem passarem por um entreposto aduaneiro;»

Or. en

Alteração 299
Daniel Caspary

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 5-A (novo)
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 15 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Ao artigo 15.º, é aditado o seguinte n.º 4:

«A Comissão adota orientações relativas à margem de prejuízo através de um ato delegado em conformidade com o artigo 32.º-A (novo) no prazo de seis meses após a entrada em vigor do

presente regulamento. Estas orientações devem conter informações mais precisas sobre os métodos de inquérito da Comissão e o quadro analítico utilizado para as avaliações efetuadas no inquérito.»

Or. en

Alteração 300
Daniel Caspary

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 5-B (novo)
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 18 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-B. Ao artigo 18.º, é aditado o seguinte n.º 7-A:

«A Comissão adota orientações relativas ao reexames da caducidade e à duração das medidas através de um ato delegado em conformidade com o artigo 32.º-A no prazo de seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento.»

Or. en

Alteração 301
Marielle de Sarnez

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

6. O artigo 22.º é alterado do seguinte modo:

Suprimido

a) No n.º 1, é aditado o seguinte

parágrafo:

«Se, na sequência de um inquérito nos termos do artigo 18.º, a medida caducar, devem ser reembolsados todos os direitos cobrados após a data do início do referido inquérito. O reembolso deve ser solicitado às autoridades aduaneiras nacionais em conformidade com a legislação aduaneira da União aplicável.»

b) É suprimido o n.º 6.

Or. fr

Justificação

O reembolso de direitos após a caducidade das medidas provisórias em caso de não-instituição de direitos definitivos é um procedimento complexo e penoso no plano administrativo.

**Alteração 302
Matteo Salvini**

**Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 6 – alínea a)
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 22 – n.º 1**

Texto da Comissão

Alteração

a) Ao n.º 1 é aditado o seguinte parágrafo:

Suprimido

«Se, na sequência de um inquérito nos termos do artigo 18.º, a medida caducar, devem ser reembolsados todos os direitos cobrados após a data do início do referido inquérito. O reembolso deve ser solicitado às autoridades aduaneiras nacionais em conformidade com a legislação aduaneira da União aplicável.»

Or. en

Alteração 303

Franck Proust, Nora Berra, Peter Šťastný, María Auxiliadora Correa Zamora, Mário David, Paweł Zalewski, Jarosław Leszek Wałęsa, Małgorzata Handzlik, Pablo Zalba Bidegain

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 6 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

a) Ao n.º 1 é aditado o seguinte parágrafo:

Suprimido

«Se, na sequência de um inquérito nos termos do artigo 18.º, a medida caducar, devem ser reembolsados todos os direitos cobrados após a data do início do referido inquérito. O reembolso deve ser solicitado às autoridades aduaneiras nacionais em conformidade com a legislação aduaneira da União aplicável.»

Or. en

Alteração 304

Yannick Jadot, Andrea Cozzolino

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 6 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

a) Ao n.º 1 é aditado o seguinte parágrafo:

Suprimido

«Se, na sequência de um inquérito nos termos do artigo 18.º, a medida caducar, devem ser reembolsados todos os direitos cobrados após a data do início do referido inquérito. O reembolso deve ser solicitado às autoridades aduaneiras nacionais em conformidade com a legislação aduaneira

da União aplicável.»

Or. en

Alteração 305
Robert Sturdy

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 6 – alínea a)
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 7

Texto da Comissão

«Se, na sequência de um inquérito nos termos do artigo 18.º, a medida caducar, devem ser reembolsados todos os direitos cobrados após a data do início do referido inquérito. O reembolso deve ser solicitado às autoridades aduaneiras nacionais em conformidade com a legislação aduaneira da União aplicável.

Alteração

«Se, na sequência de um inquérito nos termos do artigo 18.º, a medida caducar, devem ser reembolsados **com juros acumulados** todos os direitos cobrados após a data do início do referido inquérito. O reembolso deve ser solicitado às autoridades aduaneiras nacionais em conformidade com a legislação aduaneira da União aplicável.

Or. en

Justificação

Caso o reexame da caducidade revele que não existe uma razão para manter a instituição de direitos, esta deve ser reembolsada aos importadores com os juros acumulados do montante previamente recolhido desde o pagamento dos direitos.

Alteração 306
Andrea Cozzolino, Bernd Lange, Jörg Leichtfried, Mario Pirillo, Yannick Jadot, Nicolò Rinaldi

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 7 – alínea c-A) (nova)
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 24 – n.º 5

5. A Comissão pode, após consulta do comité consultivo, instruir as autoridades aduaneiras para que tomem as medidas adequadas no sentido de assegurar o registo das importações a fim de que possam posteriormente ser aplicadas medidas contra essas importações a partir da data do seu registo.

As importações *podem ser* sujeitas a registo na sequência de um pedido apresentado por uma indústria comunitária que contenha elementos de prova suficientes para justificar tal medida.

O registo é instituído por um regulamento que deve especificar a finalidade da medida e, se necessário, o montante estimado de direitos a pagar. As importações não podem ser sujeitas a registo por um período superior a nove meses.

(c-A) O artigo 24.º, n.º 5, passa a ter a seguinte redação:

«5. A Comissão pode, após consulta do comité consultivo, instruir as autoridades aduaneiras para que tomem as medidas adequadas no sentido de assegurar o registo das importações a fim de que possam posteriormente ser aplicadas medidas contra essas importações a partir da data do seu registo.

As importações *estão* sujeitas a registo na sequência de um pedido apresentado por uma indústria comunitária que contenha elementos de prova suficientes para justificar tal medida. ***As importações podem também ser sujeitas a registo por iniciativa da própria Comissão.***

As importações estão sujeitas a registo a partir da data do início do inquérito em que a denúncia da indústria comunitária contém um pedido de registo e elementos de prova suficientes para justificar tal medida.

O registo é instituído por um regulamento que deve especificar a finalidade da medida e, se necessário, o montante estimado de direitos a pagar. As importações não podem ser sujeitas a registo por um período superior a nove meses.»

Or. en

Justificação

Com vista a atenuar o risco de armazenamento, as importações devem ser registadas no seguimento da apresentação de qualquer pedido justificado e a partir da data do início se justificado pela denúncia. A Comissão deve também poder exigir o registo por sua própria iniciativa.

Alteração 307
Mario Pirillo

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 7 – alínea c-A) (nova)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 24 – n.º 5 – parágrafo 4 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) No artigo 24.º, n.º 5, é aditado o seguinte parágrafo 4:

«As importações são também sujeitas ao registo a partir da data em que a informação sobre medidas provisórias tiver sido divulgada em conformidade com o artigo 29.º-B.»

Or. en

Alteração 308
Yannick Jadot

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 7-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 24 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. Ao artigo 24.º, é aditado o seguinte n.º 7-A:

«Sempre que a Comissão pretende adotar ou publicar qualquer documento que vise esclarecer a prática estabelecida da Comissão no que diz respeito à aplicação do presente regulamento em qualquer dos seus elementos, a Comissão deve consultar o Parlamento Europeu e o Conselho antes da adoção ou publicação e ter os seus pontos de vista em conta. Qualquer alteração subsequente de tais documentos será sujeita a requisitos processuais. Em qualquer caso, todos estes documentos deverão estar em plena

Alteração 309
Matteo Salvini

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 7-A (novo)
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 24 – n.º 5

Texto em vigor

5. A Comissão pode, após consulta do comité consultivo, instruir as autoridades aduaneiras para que tomem as medidas adequadas no sentido de assegurar o registo das importações a fim de que possam posteriormente ser aplicadas medidas contra essas importações a partir da data do seu registo.

As importações *podem ser* sujeitas a registo na sequência de um pedido apresentado por uma indústria comunitária que contenha elementos de prova suficientes para justificar tal medida.

O registo é instituído por um regulamento que deve especificar a finalidade da medida e, se necessário, o montante estimado de direitos a pagar. As importações não podem ser sujeitas a registo por um período superior a nove meses.

Alteração

7-A. O artigo 24.º, n.º 5, passa a ter a seguinte redação:

«5. A Comissão pode, após consulta do comité consultivo, instruir as autoridades aduaneiras para que tomem as medidas adequadas no sentido de, *por exemplo*, assegurar o registo das importações a fim de que possam posteriormente ser aplicadas medidas contra essas importações a partir da data do seu registo.

As importações *estão* sujeitas a registo na sequência de um pedido apresentado por uma indústria comunitária que contenha elementos de prova suficientes para justificar tal medida. *As importações podem também ser sujeitas a registo por iniciativa da própria Comissão.*

As importações estão sujeitas a registo a partir da data do início do inquérito em que a denúncia da indústria comunitária contém um pedido de registo e elementos de prova suficientes para justificar tal medida.

O registo é instituído por um regulamento que deve especificar a finalidade da medida e, se necessário, o montante estimado de direitos a pagar. As importações não podem ser sujeitas a

registo por um período superior a nove meses.»

Or. en

Justificação

Com vista a atenuar o risco de armazenamento, as importações devem ser registadas no seguimento da apresentação de qualquer pedido justificado e a partir da data do início se justificado pela denúncia. A Comissão deve também poder exigir o registo por sua própria iniciativa.

Alteração 310

Marielle de Sarnez, Niccolò Rinaldi, Metin Kazak, Tokia Saïfi

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 24 – n.º 6

Texto em vigor

6. Os Estados-Membros comunicam mensalmente à Comissão os dados relativos às importações de produtos sujeitos a inquérito e a medidas, bem como o montante dos direitos cobrados ao abrigo do presente regulamento.

Alteração

7-A. O artigo 24.º, n.º 6, passa a ter a seguinte redação:

6. Os Estados-Membros comunicam mensalmente à Comissão os dados relativos às importações de produtos sujeitos a inquérito e a medidas, bem como o montante dos direitos cobrados ao abrigo do presente regulamento. ***A Comissão pode, mediante a receção de um pedido expresso e fundamentado de uma parte interessada e após ter obtido um parecer do comité consultivo, decidir comunicar às partes interessadas as informações respeitantes ao volume e aos valores de importação destes produtos.***

Or. fr

Justificação

Com vista a reforçar a transparência, a Comissão deveria, mediante pedido fundamentado e expresso de uma parte interessada, fornecer-lhe as informações necessárias respeitantes aos

volumes e aos valores de importação dos produtos em questão. Assim, a decisão de concessão cabe à Comissão, após parecer do comité consultivo do Conselho.

Alteração 311 **Niccolò Rinaldi**

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 7-A (novo)
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 24 – n.º 3

Texto em vigor

3. Nos termos do presente regulamento podem ser adotadas disposições especiais no que se refere, nomeadamente, à definição comum da noção de origem constante do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comum (1).

Alteração

7-A. O artigo 24.º, n.º 3, passa a ter a seguinte redação:

«3. Nos termos do presente regulamento podem ser adotadas disposições especiais no que se refere, nomeadamente, à definição comum da noção de origem constante do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comum (1) **ou em conformidade com o artigo 2.º do mesmo.**»

Or. en

Justificação

A fim de evitar a evasão das medidas antissubvenções, o âmbito da legislação de defesa comercial deve estar plenamente alinhado com as disposições relevantes do Código Aduaneiro.

Alteração 312 **Matteo Salvini**

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 7-B (novo)
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 24 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

7-B. No artigo 24.º, n.º 6, é aditado o seguinte período:

«A Comissão deve, atempadamente, colocar, no ficheiro disponível para inspeção pelas partes interessadas, informações relativas ao volume e valor das importações desses produtos.»

Or. en

Justificação

A fim de melhorar a transparência, a Comissão deve partilhar informações sobre as importações.

Alteração 313

Jaroslav Leszek Wałęsa, Małgorzata Handzlik, Paweł Zalewski

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 8

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

«1. Nos casos em que o número de produtores da União, exportadores ou importadores, tipos de produtos ou transações for elevado, o inquérito pode limitar-se:»

«Nos casos em que o número de produtores da União, exportadores ou importadores, **que cooperam no inquérito, ou** tipos de produtos ou transações for elevado, o inquérito pode limitar-se:»

Or. en

Justificação

A prática da Comissão prende-se com selecionar a amostra dos produtores da União cooperantes, não só de autores de denúncia. Esta alteração esclarece esse ponto. Não deve existir uma referência específica de nenhum tipo de parte que deva ser obrigatoriamente sujeita a amostragem.

Alteração 314
Robert Sturdy

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 8-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 27 – n.º 1 – parágrafo 2 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

8-A. Ao artigo 27.º, n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:

«2. A amostragem deve incluir todos os produtores da União participantes na denúncia, podendo igualmente incluir os produtores da União não participantes na denúncia.»

Or. en

Justificação

Com vista a que a amostragem seja fiável, esta deve incluir todos os produtores da União participantes na denúncia e, por forma a aperfeiçoar os dados recolhidos, pode também incluir os não participantes.

Alteração 315
Matteo Salvini

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 8-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 27 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

8-A. No artigo 27.º, n.º 2, é aditado o seguinte período:

«No caso de setores industriais fragmentados e diversos, em grande parte compostos por pequenas e médias empresas, a seleção final das partes deve, sempre que possível, ter em conta a sua proporção no setor em causa.»

Justificação

A fim de ter em plena consideração a proporção real das pequenas e médias empresas na amostragem.

Alteração 316
Daniel Caspary

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 8-A (novo)
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 27 – n.º 2

Texto em vigor

«2. A seleção das partes, tipos de produtos ou transações efetuada nos termos do presente artigo incumbe à Comissão, embora seja preferível definir a amostragem em consulta e com o consentimento das partes interessadas, desde que estas se tenham dado a conhecer e tenham prestado informações suficientes, num prazo de **três semanas** a contar do início do inquérito, a fim de permitir a seleção de uma amostra representativa.»

Alteração

8-A. O artigo 27.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

«2. A seleção das partes, tipos de produtos ou transações efetuada nos termos do presente artigo incumbe à Comissão, embora seja preferível definir a amostragem em consulta e com o consentimento das partes interessadas, desde que estas se tenham dado a conhecer e tenham prestado informações suficientes, num prazo de **uma semana** a contar do início do inquérito, a fim de permitir a seleção de uma amostra representativa.»

Alteração 317
Franck Proust, Nora Berra, Peter Šťastný, Mário David, Pablo Zalba Bidegain, María Auxiliadora Correa Zamora, Salvatore Iacolino

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 9
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 29-B

9. Após o artigo 29.º é aditado o seguinte artigo 29.º-B:

Suprimido

«Artigo 29.º-B

Informações sobre medidas provisórias

1. Os produtores da União, os importadores e os exportadores, bem como as respetivas associações representativas, e o país de origem e/ou de exportação podem requerer informações sobre a instituição prevista dos direitos provisórios. As referidas informações devem ser solicitadas por escrito no prazo fixado no aviso de início. Essas informações devem ser facultadas a essas partes, pelo menos duas semanas antes do termo do prazo referido no n.º 1 do artigo 12.º para a instituição dos direitos provisórios.

Essas informações devem incluir:

- a) Um resumo dos direitos propostos, apenas a título informativo, e**
 - b) Pormenores sobre o cálculo da margem de subvenção e da margem suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria da União, tendo devidamente em conta a necessidade de serem respeitadas as obrigações de confidencialidade impostas pelo artigo 29.º As partes dispõem de um prazo de três dias úteis para apresentar as suas observações sobre a exatidão dos cálculos.**
- 2. Nos casos em que não se pretenda instituir direitos provisórios, mas, antes, prosseguir o inquérito, as partes interessadas devem ser informadas da não-instituição de direitos duas semanas antes do termo do prazo referido no artigo 12.º, n.º 1, para a instituição dos direitos provisórios.»**

Or. en

Alteração 318

Marielle de Sarnez, Tokia Saïfi, Niccolò Rinaldi, Metin Kazak, Yannick Jadot, Andrea Cozzolino

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 29.º-B

Texto da Comissão

Alteração

9. Após o artigo 29.º, é inserido o seguinte artigo:

Suprimido

Artigo 29.º-B

Informações sobre medidas provisórias

1. Os produtores da União, os importadores e os exportadores, bem como as respetivas associações representativas, e o país de origem e/ou de exportação podem requerer informações sobre a instituição prevista dos direitos provisórios. As referidas informações devem ser solicitadas por escrito no prazo fixado no aviso de início. Essas informações devem ser facultadas a essas partes, pelo menos duas semanas antes do termo do prazo referido no n.º 1 do artigo 12.º para a instituição dos direitos provisórios.

Essas informações devem incluir:

- a) Um resumo dos direitos propostos, apenas a título informativo, e***
- b) Pormenores sobre o cálculo da margem de subvenção e da margem suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria da União, tendo devidamente em conta a necessidade de serem respeitadas as obrigações de confidencialidade impostas pelo artigo 29.º As partes dispõem de um prazo de três dias úteis para apresentar as suas observações sobre a exatidão dos cálculos.***

2. Nos casos em que não se pretenda

instituir direitos provisórios, mas, antes, prosseguir o inquérito, as partes interessadas devem ser informadas da não-instituição de direitos duas semanas antes do termo do prazo referido no artigo 12.º, n.º 1, para a instituição dos direitos provisórios.»

Or. fr

Justificação

A publicação da instituição de direitos provisórios duas semanas antes da imposição efetiva de medidas provisórias aumenta os riscos de constituição de reservas e, conseqüentemente, o prejuízo causado aos produtores europeus.

Alteração 319 **Cristiana Muscardini**

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 9
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 29-B

Texto da Comissão

Alteração

1. Os produtores da União, os importadores e os exportadores, bem como as respetivas associações representativas, e o país de origem e/ou de exportação podem requerer informações sobre a instituição prevista dos direitos provisórios. As referidas informações devem ser solicitadas por escrito no prazo fixado no aviso de início. Essas informações devem ser facultadas a essas partes, pelo menos duas semanas antes do termo do prazo referido no n.º 1 do artigo 12.º para a instituição dos direitos provisórios.

Suprimido

Essas informações devem incluir:

a) Um resumo dos direitos propostos, apenas a título informativo, e

b) Pormenores sobre o cálculo da margem de subvenção e da margem suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria da União, tendo devidamente em conta a necessidade de serem respeitadas as obrigações de confidencialidade impostas pelo artigo 29.º As partes dispõem de um prazo de três dias úteis para apresentar as suas observações sobre a exatidão dos cálculos.

Or. en

Alteração 320
Matteo Salvini

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 9
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 29-B

Texto da Comissão

Alteração

1. Os produtores da União, os importadores e os exportadores, bem como as respetivas associações representativas, e o país de origem e/ou de exportação podem requerer informações sobre a instituição prevista dos direitos provisórios. As referidas informações devem ser solicitadas por escrito no prazo fixado no aviso de início. Essas informações devem ser facultadas a essas partes, pelo menos duas semanas antes do termo do prazo referido no n.º 1 do artigo 12.º para a instituição dos direitos provisórios.

Suprimido

Essas informações devem incluir:

- a) Um resumo dos direitos propostos, apenas a título informativo, e*
- b) Pormenores sobre o cálculo da margem de subvenção e da margem suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria da União, tendo devidamente em*

conta a necessidade de serem respeitadas as obrigações de confidencialidade impostas pelo artigo 29.º As partes dispõem de um prazo de três dias úteis para apresentar as suas observações sobre a exatidão dos cálculos.

Or. en

Justificação

A divulgação prévia de informação sobre a instituição prevista dos direitos provisórios aumenta o risco de uma maior politização do processo. Os inquéritos de defesa comercial devem ser efetuados com uma base técnica e as oportunidades de lóbi devem ser reduzidas.

Alteração 321

Jaroslav Leszek Wałęsa, Małgorzata Handzlik, Paweł Zalewski

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 9

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 29 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os produtores da União, os importadores e os exportadores, bem como as respetivas associações representativas, e o país de origem e/ou de exportação podem requerer informações sobre a instituição prevista dos direitos provisórios. As referidas informações devem ser solicitadas por escrito no prazo fixado no aviso de início. Essas informações devem ser facultadas a essas partes, **pelo menos** duas semanas antes do termo do prazo referido no n.º 1 do artigo 12.º para a instituição dos direitos provisórios.

Alteração

1. Os produtores da União, os importadores e os exportadores, bem como as respetivas associações representativas, e o país de origem e/ou de exportação podem requerer informações sobre a instituição prevista dos direitos provisórios. As referidas informações devem ser solicitadas por escrito no prazo fixado no aviso de início. Essas informações devem ser facultadas a essas partes duas semanas antes do termo do prazo referido no n.º 1 do artigo 12.º para a instituição dos direitos provisórios.

Or. en

Justificação

A fim de melhorar a transparência e a previsibilidade, a divulgação das medidas de

compensação provisórias deve efetuar-se exatamente duas semanas antes da instituição prevista das medidas.

Alteração 322

Adam Bielan

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 29-A – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os produtores da União, os importadores e os exportadores, bem como as respetivas associações representativas, e o país de origem e/ou de exportação podem requerer informações sobre a instituição prevista dos direitos provisórios. As referidas informações devem ser solicitadas por escrito no prazo fixado no aviso de início. Essas informações devem ser facultadas a essas partes, pelo menos **duas semanas** antes do termo do prazo referido no n.º 1 do artigo 12.º para a instituição dos direitos provisórios.

Alteração

1. Os produtores da União, os importadores e os exportadores, bem como as respetivas associações representativas, e o país de origem e/ou de exportação podem requerer informações sobre a instituição prevista dos direitos provisórios. As referidas informações devem ser solicitadas por escrito no prazo fixado no aviso de início. Essas informações devem ser facultadas a essas partes, pelo menos **dez dias úteis** antes do termo do prazo referido no n.º 1 do artigo 12.º para a instituição dos direitos provisórios.

Or. pl

Justificação

A especificação do número de dias úteis em vez de semanas introduz mais clareza na interpretação adequada de um dado período.

Alteração 323

Mario Pirillo

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 9

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 29-B – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os produtores da União, os importadores e os exportadores, bem como as respetivas associações representativas, e o país de origem e/ou de exportação podem requerer informações sobre a instituição prevista dos direitos provisórios. As referidas informações devem ser solicitadas por escrito no prazo fixado no aviso de início. Essas informações devem ser facultadas a essas partes, ***pelo menos*** duas semanas antes do termo do prazo referido no n.º 1 do artigo 12.º para a instituição dos direitos provisórios.

Alteração

1. Os produtores da União, os importadores e os exportadores, bem como as respetivas associações representativas, e o país de origem e/ou de exportação podem requerer informações sobre a instituição prevista dos direitos provisórios. As referidas informações devem ser solicitadas por escrito no prazo fixado no aviso de início. Essas informações devem ser facultadas a essas partes, ***não antes de*** duas semanas antes do termo do prazo referido no n.º 1 do artigo 7.º para a instituição dos direitos provisórios. ***A Comissão deve publicar um aviso no Jornal Oficial da União Europeia anunciando que tal informação foi divulgada para efeitos de registo de importações nos termos do artigo 24.º e possível aplicação retroativa dos direitos nos termos do artigo 16.º.***

Or. en

Alteração 324

Andrea Cozzolino, Vital Moreira, Bernd Lange, Jörg Leichtfried, Mario Pirillo, Niccolò Rinaldi, Yannick Jadot

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 9

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 31

Texto em vigor

1. A fim de se determinar se o interesse da ***Comunidade*** requer ou não uma intervenção deve ter-se em conta uma apreciação dos diversos interesses ***considerados*** no seu conjunto, incluindo os interesses ***da indústria comunitária***, dos utilizadores e dos consumidores. Só pode ser efetuada uma determinação ao abrigo do presente artigo se todas as partes tiverem tido oportunidade de apresentar os

Alteração

1. Sem prejuízo da prioridade dada aos interesses da indústria comunitária afetados pelas práticas comerciais desleais, a fim de se determinar se o interesse da União requer ou não uma intervenção deve ter-se em conta uma apreciação dos diversos interesses apresentados no seu conjunto, incluindo os interesses dos utilizadores e dos consumidores e só pode ser efetuada uma

seus pontos de vista nos termos do n.º 2. Nesse exame, deve ser concedida especial atenção à necessidade de eliminar os efeitos de distorção do comércio provocados por subvenções que causem prejuízo bem como à necessidade de restabelecer uma concorrência efetiva. Não podem ser aplicadas medidas, tal como determinadas com base nas subvenções e no prejuízo verificados, se as autoridades, com base nas informações facultadas, **concluírem** claramente que não é do interesse da **Comunidade** a aplicação dessas medidas.

2. A fim de que as autoridades disponham de uma base sólida que lhes permita tomar em consideração todos os pontos de vista e informações, para decidir se o interesse da **Comunidade** requer ou não a instituição de medidas, os autores da denúncia, os importadores e as suas associações representativas, os utilizadores representativos e as organizações de consumidores representativas podem, no prazo previsto no anúncio de início do inquérito em matéria de subvenções, dar-se a conhecer e fornecer informações à Comissão. Essas informações, ou um resumo adequado delas, devem ser postas à disposição das outras partes mencionadas no presente número, que devem ter a possibilidade de apresentar as suas observações.

determinação ao abrigo do presente artigo se todas as partes tiverem tido oportunidade de apresentar os seus pontos de vista nos termos do n.º 2. Nesse exame, deve ser concedida especial atenção à necessidade de eliminar os efeitos de distorção do comércio provocados por subvenções que causem prejuízo bem como à necessidade de restabelecer uma concorrência efetiva. Não podem ser aplicadas medidas, tal como determinadas com base nas subvenções e no prejuízo verificados, se as autoridades, com base nas informações facultadas, **podem concluir** claramente que não é do interesse da **União** a aplicação dessas medidas **A determinação de que as medidas não são do interesse da União não deve ser tomada caso uma indústria tenha sido gravemente prejudicada por importações objeto de subvenções na medida em que a sua sobrevivência pode estar em causa ou caso uma indústria seja pequena e envolva principalmente pequenas e médias empresas.**

2. A fim de que as autoridades disponham de uma base sólida que lhes permita tomar em consideração todos os pontos de vista e informações, para decidir se o interesse da **União** requer ou não a instituição de medidas, os autores da denúncia, os importadores e as suas associações representativas, os utilizadores representativos e as organizações de consumidores representativas podem, no prazo previsto no anúncio de início do inquérito em matéria de subvenções, dar-se a conhecer e fornecer informações à Comissão. Essas informações, ou um resumo adequado delas, devem ser postas à disposição das outras partes mencionadas no presente número, que devem ter a possibilidade de apresentar as suas observações. **Somente as informações apresentadas pelas partes interessadas em plena conformidade com este parágrafo serão tidas em conta para a determinação**

3. As partes que tenham atuado em conformidade com o n.º 2 podem solicitar uma audição. Estes pedidos são aceites se tiverem sido apresentados no prazo fixado no n.º 2 e se especificarem as razões, em termos do interesse da Comunidade, pelas quais as partes devem ser ouvidas.

4. As partes que tenham atuado em conformidade com o n.º 2 podem apresentar as suas observações sobre a aplicação de quaisquer direitos provisórios criados. Para serem tomadas em consideração, estas observações devem ser recebidas no prazo de um mês a partir da data de aplicação de tais medidas. As observações, ou um resumo adequado das mesmas, devem ser postas à disposição das outras partes que têm a possibilidade de responder a essas observações.

5. A Comissão examina as informações devidamente comunicadas e determina em que medida são representativas, devendo os resultados dessa análise, juntamente com um parecer sobre o seu fundamento, ser transmitidos ao comité consultivo. A síntese dos diferentes pontos de vista expressos no comité deve ser tomada em consideração pela Comissão em qualquer proposta apresentada nos termos dos artigos 14.º e 15.º

6. As partes que tenham atuado nos termos do n.º 2 podem solicitar que lhes sejam facultados os factos e as considerações com base nos quais podem ser tomadas as decisões finais. Tais informações são divulgadas na medida do possível e sem prejuízo de qualquer decisão posterior adotada pela Comissão ou pelo Conselho.

7. As informações só são tomadas em consideração se se basearem em elementos de prova concretos que confirmem a sua

final sobre o interesse da União.

3. **Apenas** as partes que tenham atuado em conformidade com o n.º 2 podem solicitar uma audição. Estes pedidos podem ser aceites se tiverem sido apresentados no prazo fixado no n.º 2 e se especificarem as razões, em termos do interesse da **União**, pelas quais as partes devem ser ouvidas.

4. **Apenas** as partes que tenham atuado em conformidade com o n.º 2 podem apresentar as suas observações sobre a aplicação de quaisquer direitos provisórios criados. Para serem tomadas em consideração, estas observações devem ser recebidas no prazo de um mês a partir da data de aplicação de tais medidas. As observações, ou um resumo adequado das mesmas, devem ser postas à disposição das outras partes que têm a possibilidade de responder a essas observações.

5. A Comissão examina as informações devidamente comunicadas e determinará em que medida são representativas, devendo os resultados dessa análise, juntamente com um parecer sobre o seu fundamento, ser transmitidos ao comité consultivo. A síntese dos diferentes pontos de vista expressos no comité, **na medida em que se baseiam nos elementos de prova apresentados**, deve ser tomada em consideração pela Comissão em qualquer proposta apresentada nos termos dos artigos 14.º e 15.º

6. **Apenas** as partes que tenham atuado nos termos do n.º 2 podem solicitar que lhes sejam facultados os factos e as considerações com base nos quais podem ser tomadas as decisões finais. Tais informações são divulgadas na medida do possível e sem prejuízo de qualquer decisão posterior adotada pela Comissão ou pelo Conselho.

7. As informações só são tomadas em consideração **para a determinação do interesse da União ao abrigo do presente número se forem apresentadas e se se**

validade.

basearem em elementos de prova concretos que confirmem a sua validade *e sejam verificados subsequentemente*.

Or. en

Justificação

The rationale for these changes is to ensure that Union Interest determinations are treated in the same way as all other aspects of an investigation, i.e. countervailable subsidies and injury, where all findings are strictly based on factual verified data submitted by parties during the investigation. This avoids any politisation of the process and contributes to findings which are fact based in line with WTO rules. Furthermore, the first and foremost rationale for antidumping and anti-subsidy measures should be the protection of the EU industry affected by countervailable subsidies. All other interests should come second.

Alteração 325

Andrea Cozzolino, Vital Moreira, Bernd Lange, Jörg Leichtfried, Mario Pirillo, Nicolò Rinaldi, Cristiana Muscardini, Yannick Jadot

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 10

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 31 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

10. O artigo 31.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

Suprimido

«2. A fim de que as autoridades disponham de uma base sólida que lhes permita tomar em consideração todos os pontos de vista e informações, para decidir se o interesse da União requer ou não a instituição de medidas, os produtores da União, os importadores e as suas associações representativas, os utilizadores representativos e as organizações de consumidores representativas podem, nos prazos previstos no anúncio de início do inquérito antissubvenções, dar-se a conhecer e fornecer informações à Comissão. Essas informações, ou um resumo adequado delas, devem ser postas

à disposição das outras partes mencionadas no presente número, que devem ter a possibilidade de apresentar as suas observações.»

Or. en

Justificação

A atual prática da Comissão relativa a este aspeto do teste do interesse da União não deve ser alterada.

Alteração 326 Matteo Salvini

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 10 – parte introdutória

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 31

Texto em vigor

1. A fim de se determinar se o interesse da **Comunidade** requer ou não uma intervenção deve ter-se em conta uma apreciação dos diversos interesses **considerados** no seu conjunto, incluindo os interesses da indústria comunitária, dos utilizadores e dos consumidores. Só pode ser efetuada uma determinação ao abrigo do presente artigo se todas as partes tiverem tido oportunidade de apresentar os seus pontos de vista nos termos do n.º 2. Nesse exame, deve ser concedida especial atenção à necessidade de eliminar os efeitos de distorção do comércio provocados por subvenções que causem prejuízo bem como à necessidade de restabelecer uma concorrência efetiva. Não podem ser aplicadas medidas, tal como determinadas com base nas subvenções e no prejuízo verificados, se as autoridades, com base nas informações facultadas,

Alteração

10. O artigo 31.º passa a ter a seguinte redação:

«1. A fim de se determinar se o interesse da **União** requer ou não uma intervenção deve ter-se em conta uma apreciação dos diversos interesses **apresentados** no seu conjunto, incluindo os interesses da indústria comunitária, dos utilizadores e dos consumidores **e** só pode ser efetuada uma determinação ao abrigo do presente artigo se todas as partes tiverem tido oportunidade de apresentar os seus pontos de vista nos termos do n.º 2. Nesse exame, deve ser concedida especial atenção à necessidade de eliminar os efeitos de distorção do comércio provocados por subvenções que causem prejuízo bem como à necessidade de restabelecer uma concorrência efetiva. Não podem ser aplicadas medidas, tal como determinadas com base nas subvenções e no prejuízo verificados, se as autoridades, com base nas informações facultadas, concluírem

concluírem claramente que não é do interesse da **Comunidade** a aplicação dessas medidas.

2. A fim de que as autoridades disponham de uma base sólida que lhes permita tomar em consideração todos os pontos de vista e informações, para decidir se o interesse da **Comunidade** requer ou não a instituição de medidas, os autores da denúncia, os importadores e as suas associações representativas, os utilizadores representativos e as organizações de consumidores representativas podem, no prazo previsto no anúncio de início do inquérito em matéria de subvenções, dar-se a conhecer e fornecer informações à Comissão. Essas informações, ou um resumo adequado delas, devem ser postas à disposição das outras partes mencionadas no presente número, que devem ter a possibilidade de apresentar as suas observações.

3. As partes que tenham atuado em conformidade com o n.º 2 podem solicitar uma audição. Estes pedidos são aceites se tiverem sido apresentados no prazo fixado no n.º 2 e se especificarem as razões, em termos do interesse da **Comunidade**, pelas quais as partes devem ser ouvidas.

claramente que não é do interesse da **União** a aplicação dessas medidas. **A determinação de que as medidas não são do interesse da União não deve ser tomada caso uma indústria tenha sido gravemente prejudicada por importações objeto de subvenções na medida em que a sua sobrevivência pode estar em causa ou caso uma indústria seja pequena e envolva principalmente pequenas e médias empresas.**

2. A fim de que as autoridades disponham de uma base sólida que lhes permita tomar em consideração todos os pontos de vista e informações, para decidir se o interesse da **União** requer ou não a instituição de medidas, os autores da denúncia, os importadores e as suas associações representativas, os utilizadores representativos e as organizações de consumidores representativas podem, no prazo previsto no anúncio de início do inquérito em matéria de subvenções, dar-se a conhecer e fornecer informações à Comissão. Essas informações, ou um resumo adequado delas, devem ser postas à disposição das outras partes mencionadas no presente número, que devem ter a possibilidade de apresentar as suas observações. **Somente as informações apresentadas pelas partes interessadas em plena conformidade com este parágrafo serão tidas em conta para a determinação final sobre o interesse da União.**

3. **Apenas** as partes que tenham atuado em conformidade com o n.º 2 podem solicitar uma audição. Estes pedidos podem ser aceites se tiverem sido apresentados no prazo fixado no n.º 2 e se especificarem as razões, em termos do interesse da **União**, pelas quais as partes devem ser ouvidas.

4. As partes que tenham atuado em conformidade com o n.º 2 podem apresentar as suas observações sobre a aplicação de quaisquer direitos provisórios criados. Para serem tomadas em consideração, estas observações devem ser recebidas no prazo de um mês a partir da data de aplicação de tais medidas. As observações, ou um resumo adequado das mesmas, devem ser postas à disposição das outras partes que têm a possibilidade de responder a essas observações.

5. A Comissão examina as informações devidamente comunicadas e determina em que medida são representativas, devendo os resultados dessa análise, juntamente com um parecer sobre o seu fundamento, ser transmitidos ao comité consultivo. A síntese dos diferentes pontos de vista expressos no comité deve ser tomada em consideração pela Comissão em qualquer proposta apresentada nos termos dos artigos 14.º e 15.º

6. As partes que tenham atuado nos termos do n.º 2 podem solicitar que lhes sejam facultados os factos e as considerações com base nos quais podem ser tomadas as decisões finais. Tais informações são divulgadas na medida do possível e sem prejuízo de qualquer decisão posterior adotada pela Comissão ou pelo Conselho.

7. As informações só são tomadas em consideração se se basearem em elementos de prova concretos que confirmem a sua validade.

4. **Apenas** as partes que tenham atuado em conformidade com o n.º 2 podem apresentar as suas observações sobre a aplicação de quaisquer direitos provisórios criados. Para serem tomadas em consideração, estas observações devem ser recebidas no prazo de um mês a partir da data de aplicação de tais medidas. As observações, ou um resumo adequado das mesmas, devem ser postas à disposição das outras partes que têm a possibilidade de responder a essas observações.

5. A Comissão examina as informações devidamente comunicadas e determinará em que medida são representativas, devendo os resultados dessa análise, juntamente com um parecer sobre o seu fundamento, ser transmitidos ao comité consultivo. A síntese dos diferentes pontos de vista expressos no comité, **na medida em que se baseiam nos elementos de prova apresentados**, deve ser tomada em consideração pela Comissão em qualquer proposta apresentada nos termos dos artigos 14.º e 15.º

6. **Apenas** as partes que tenham atuado nos termos do n.º 2 podem solicitar que lhes sejam facultados os factos e as considerações com base nos quais podem ser tomadas as decisões finais. Tais informações são divulgadas na medida do possível e sem prejuízo de qualquer decisão posterior adotada pela Comissão ou pelo Conselho.

7. As informações só são tomadas em consideração **para a determinação do interesse da União ao abrigo do presente número se forem apresentadas e se se basearem em elementos de prova concretos que confirmem a sua validade e sejam verificados subsequentemente.**»

Or. en

Justificação

A justificação para estas alterações é a de assegurar que as determinações do interesse da União são tratadas do mesmo modo que todos os outros aspetos de um inquérito, por exemplo, medidas de compensação e prejuízo, em que todos os resultados se baseiam estritamente em dados factuais verificados apresentados pelas partes durante o inquérito. Tal evita qualquer politização do processo e contribui para resultados baseados em factos em linha com as regras da OMC.

Alteração 327

Jaroslav Leszek Wałęsa, Małgorzata Handzlik, Paweł Zalewski

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 10

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 31 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

«2. A fim de que as autoridades disponham de uma base sólida que lhes permita tomar em consideração todos os pontos de vista e informações, para decidir se o interesse da União requer ou não a instituição de medidas, os produtores da União, os importadores e as suas associações representativas, os utilizadores representativos e as organizações de consumidores representativas podem, nos prazos previstos no anúncio de início do inquérito antissubvenções, dar-se a conhecer e fornecer informações à Comissão. Essas informações, ou um resumo adequado delas, devem ser postas à disposição das outras partes mencionadas no presente número, que devem ter a possibilidade de apresentar as suas observações.»

Suprimido

Or. en

Justificação

A atual redação do regulamento antissubvenções de base sobre o interesse da União não

deve ser alterada.

Alteração 328

Andrea Cozzolino, Vital Moreira, Bernd Lange, Jörg Leichtfried, Mario Pirillo, Nicolò Rinaldi, Cristiana Muscardini, Marielle de Sarnez

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 10 – subponto 1 (novo)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 33 – n.º 2 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. No artigo 33.º, é aditado o n.º 2 com a seguinte redação:

«Qualquer documento que vise esclarecer a prática estabelecida da Comissão no que diz respeito a um ou mais elementos de um inquérito ou revisão ao abrigo do presente regulamento deve ser apresentado formalmente ao Parlamento Europeu e aos Estados-Membros, que devem dar a sua aprovação antes da publicação ou adoção. Qualquer alteração subsequente de tais documentos será sujeita aos mesmos requisitos processuais. Em qualquer caso, todos estes documentos deverão estar em plena conformidade com as disposições do presente regulamento e tais documentos não podem alargar o poder discricionário da Comissão, como interpretado pelo Tribunal da Justiça, se for caso disso, nas medidas a adotar.»

Or. en

Justificação

O Parlamento Europeu e os Estados-Membros devem estar plenamente envolvidos no processo que conduz à adoção de orientações e estas orientações devem respeitar a legislação em vigor e não podem alargar o poder discricionário da Comissão para tomar decisões.

Alteração 329

Jaroslav Leszek Wałęsa, Małgorzata Handzlik, Paweł Zalewski

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1-D (novo)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 31 – n.º 5

Texto em vigor

5. A Comissão examina as informações devidamente comunicadas e determina em que medida são representativas, devendo os resultados dessa análise, juntamente com um parecer sobre o seu fundamento, ser transmitidos ao comité consultivo. A síntese dos diferentes pontos de vista expressos no comité deve ser tomada em consideração pela Comissão em qualquer proposta apresentada nos termos *dos artigos 14.º e 15.º*

Alteração

1-D. O artigo 31.º, n.º 5, passa a ter a seguinte redação:

«5. A Comissão examina as informações devidamente comunicadas e determinará em que medida são representativas, devendo os resultados dessa análise, juntamente com um parecer sobre o seu fundamento, ser transmitidos ao comité consultivo. A síntese dos diferentes pontos de vista expressos no comité deve ser tomada em consideração pela Comissão em qualquer proposta apresentada nos termos ***do artigo 9.º. A Comissão propõe o encerramento de inquéritos ou revisões ao abrigo do presente artigo apenas se estiver claro que, sob nenhum cenário possível, as medidas propostas não ajudariam a indústria da União em qualquer nível.***»

Or. en

Justificação

O teste do interesse da União não deve ser utilizado para evitar a instituição de medidas caso tais medidas sejam justificadas e possam ajudar a indústria da União.

Alteração 330

Robert Sturdy

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 10-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 31 – n.º 5

Texto em vigor

5. A Comissão examina as informações devidamente comunicadas e determina em que medida são representativas, devendo os resultados dessa análise, juntamente com um parecer sobre o seu fundamento, ser transmitidos ao comité consultivo. A síntese dos diferentes pontos de vista expressos no comité deve ser tomada em consideração pela Comissão em qualquer proposta apresentada nos termos dos artigos 14.º e 15.º

Alteração

10-A. O artigo 31.º, n.º 5, passa a ter a seguinte redação:

«5. A Comissão examina as informações devidamente comunicadas e determinará em que medida são representativas, devendo os resultados dessa análise, juntamente com um parecer sobre o seu fundamento, ser transmitidos ao comité consultivo. A síntese dos diferentes pontos de vista expressos no comité deve ser tomada em consideração pela Comissão em qualquer proposta apresentada nos termos dos artigos 14.º e 15.º ***Os critérios em apoio da análise da Comissão devem ser atualizados regularmente, a fim de refletir as tendências evolutivas nos fluxos comerciais e no impacto na União. A Comissão informa o Parlamento Europeu e o Conselho das alterações efetuadas na sua metodologia analítica.***»

Or. en

Justificação

A definição do interesse da União precisa de refletir as tendências evolutivas nos fluxos comerciais, incluindo, mas não se limitando a, cadeias de valor globais impacto na União. Por conseguintes, os legisladores devem ser informados sobre todas as alterações efetuadas pela Comissão na sua metodologia analítica do teste do interesse da União.

Alteração 331
Matteo Salvini

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 10-A (novo)
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 33 – n.º 2 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

10-A. No artigo 33.º, é aditado o seguinte

número:

2. Qualquer documento que vise esclarecer a prática da Comissão no que diz respeito a um ou mais elementos de um inquérito ou revisão ao abrigo do presente regulamento deve ser apresentado formalmente ao Parlamento Europeu e aos Estados-Membros, que devem dar a sua aprovação antes da publicação ou adoção. Qualquer alteração subsequente de tais documentos será sujeita aos mesmos requisitos processuais. Em qualquer caso, todos estes documentos deverão estar em plena conformidade com as disposições do presente regulamento.

Or. en

Alteração 332
Tokia Saïfi, Franck Proust

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10-A (novo)
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 33-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

10-A. É inserido o seguinte artigo:

Artigo 33.º-A

Relatório

1. Tendo plenamente em conta a proteção das informações de carácter confidencial na aceção do artigo 19.º, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório anual sobre a aplicação e implementação do presente regulamento. O relatório deve conter informações sobre a aplicação de medidas provisórias e definitivas, o encerramento de inquéritos sem adoção de medidas, a realização de novos inquéritos, exames e visitas de verificação, bem como sobre as

atividades dos diversos órgãos encarregados de supervisionar a aplicação do presente regulamento e o cumprimento das obrigações dele decorrentes. O relatório deve ainda abranger a utilização de instrumentos de defesa comercial por parte de países terceiros visando a União, conter informações sobre a recuperação da indústria da União atingida pelas medidas impostas e sobre os recursos contra as diversas medidas impostas. Deve incluir as atividades do conselheiro auditor da DG Comércio e as do Export Helpdesk relativas à aplicação do presente regulamento.

2. O Parlamento Europeu pode, no prazo de um mês a contar da apresentação do relatório pela Comissão, convidar a Comissão para uma reunião «ad hoc» da sua comissão competente, para apresentar e explicar todas as questões relacionadas com a aplicação do presente regulamento.

Or. fr

Alteração 333
Yannick Jadot, Andrea Cozzolino

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 10-A (novo)
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 33-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

10-A. É aditado um novo artigo 33.º-A:
A fim de facilitar a supervisão da aplicação do regulamento pelo legislador, a Comissão deve apresentar um relatório anual sobre a aplicação e implementação do presente regulamento ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O relatório conterá informações sobre a aplicação de medidas provisórias e definitivas, o

encerramento de inquéritos sem adoção de medidas, compromissos, novos inquéritos, reexames e visitas de verificação, bem como sobre as atividades dos diversos órgãos responsáveis pela supervisão da aplicação do presente regulamento e pelo cumprimento das obrigações dele decorrentes. O relatório deve ainda abranger a utilização de instrumentos de defesa comercial por parte de países terceiros visando a União, conter informações sobre a recuperação da indústria da União atingida pelas medidas impostas e sobre os recursos contra as diversas medidas impostas.

Or. en

Alteração 334

Franck Proust, Peter Št'astný, María Auxiliadora Correa Zamora, Nora Berra, Mário David, Pablo Zalba Bidegain

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 10-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Artigo 31 – n.º 5

Texto em vigor

5. A Comissão examina as informações devidamente comunicadas e determina em que medida são representativas, devendo os resultados dessa análise, juntamente com um parecer sobre o seu fundamento, ser transmitidos ao comité consultivo. A síntese dos diferentes pontos de vista expressos no comité deve ser tomada em consideração pela Comissão em qualquer proposta apresentada nos termos *dos artigos 14.º e 15.º*

Alteração

10-A. No artigo 31.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. A Comissão examina as informações devidamente comunicadas e determina em que medida são representativas, devendo os resultados dessa análise, juntamente com um parecer sobre o seu fundamento, ser transmitidos ao comité consultivo. A síntese dos diferentes pontos de vista expressos no comité deve ser tomada em consideração pela Comissão em qualquer proposta apresentada nos termos *do artigo 9.º. A Comissão propõe o encerramento de inquéritos ou revisões ao abrigo do presente artigo apenas se estiver absolutamente claro que, sob nenhum*

cenário possível, as medidas não ajudariam a indústria da União em qualquer nível. Os critérios para determinar o interesse da União devem ser devidamente especificados num ato delegado.»

Or. en

Alteração 335
Daniel Caspary

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 10-A (novo)
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 32-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

10-A. É aditado um novo artigo 32.º-A:

«Artigo 32.º-A (novo)

1. O poder de adotar atos delegados nos termos do presente regulamento é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. A delegação de poderes referida no presente regulamento é conferida à Comissão por um período de cinco anos a partir da entrada em vigor do presente regulamento.

3. A delegação de poderes a que se refere o presente regulamento pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados, A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Assim que adotar um ato delegado, a

Comissão notifica o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

5. Os atos delegados adotados em aplicação do presente regulamento só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções ao ato delegado no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não tencionam levantar objeções. Esse prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.»

Or. en

Alteração 336
Daniel Caspary

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 10-B (novo)
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 31 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

10-B. Ao artigo 31.º, é aditado o n.º 7-A (novo):

«A Comissão adota orientações relativas ao interesse da União através de um ato delegado em conformidade com o artigo 32.º-A (novo) no prazo de seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento. Estas orientações devem conter informações mais precisas sobre os métodos de inquérito da Comissão e o quadro analítico utilizado para as avaliações efetuadas no inquérito, em particular a metodologia para determinar os efeitos das medidas em diferentes partes e as circunstâncias que podem ser tidas em consideração para determinar que medidas não são do

Alteração 337

Jaroslav Leszek Wałęsa, Małgorzata Handzlik, Paweł Zalewski

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 597/2009

Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-A) Na União, as subvenções passíveis de medidas de compensação são, em princípio, proibidas nos termos do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE. Por conseguinte, as subvenções passíveis de medidas de compensação concedidas por países terceiros são especialmente responsáveis pela distorção do comércio. O montante dos auxílios estatais autorizado pela Comissão tem vindo a diminuir ao longo do tempo. Assim, no que respeita ao instrumento antissubvenções, a regra do direito inferior deve deixar de ser aplicada às importações provenientes de um país/países envolvidos em práticas de subvenção.

Justificação

A fim de dissuadir os parceiros comerciais da UE de práticas de subvenção, bem como para fornecer um alívio significativo à indústria da UE que foi prejudicada por tais práticas governamentais, a regra do direito inferior não deve ser aplicável nesses casos. O considerando 9 da proposta legislativa da Comissão é inserido no regulamento antissubvenções de base.

Alteração 338
Cristiana Muscardini

Proposta de regulamento
Artigo 2-A (novo)
Regulamento (CE) n.º 597/2009
Artigo 33 – n.º 2 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 2.º-A

Qualquer documento que vise esclarecer a prática estabelecida da Comissão no que diz respeito a um ou mais elementos de um inquérito ou revisão ao abrigo do presente regulamento deve ser apresentado formalmente ao Parlamento Europeu e aos Estados-Membros antes da sua publicação ou adoção. Qualquer alteração subsequente de tais documentos será sujeita aos mesmos requisitos processuais. Em qualquer caso, todos estes documentos deverão estar em plena conformidade com as disposições do presente regulamento.

Or. en

Alteração 339
Jean-Pierre Audy

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia. ***É disponibilizado, na versão consolidada com o regulamento que altera, no prazo de três meses a contar da sua entrada em vigor.***

Or. fr

